



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

Para os devidos efeitos se informa que só serão aceites para publicação no *Diário da República*, 2.^a série, originais que respeitem o determinado no Despacho Normativo n.º 16/97, publicado no *Diário da República*, 1.^a série-B, n.º 78, de 3 de Abril de 1997, sob pena de devolução.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Gabinete do Primeiro-Ministro	8738
Secretaria-Geral	8738
Direcção-Geral da Administração Pública	8738
Gabinete do Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família	8738

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Economia

Portaria n.º 454/97 (2.^a série):

Cria no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Formação Turística um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar	8739
---	------

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Saúde

Portaria n.º 455/97 (2.^a série):

Cria no quadro de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Lisboa, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar	8739
---	------

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e para a Qualificação e o Emprego

Despacho conjunto	8739
-------------------------	------

**Presidência do Conselho de Ministros
e Ministério do Equipamento,
do Planeamento
e da Administração do Território**

Despachos conjuntos 8740

Ministério da Defesa Nacional

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional 8740
Instituto da Defesa Nacional 8740

**Ministérios da Defesa Nacional
e dos Negócios Estrangeiros**

Portarias 8740

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Departamento Geral de Administração 8741

Ministério das Finanças

Portaria n.º 464/97 (2.ª série):

Autoriza a Região Autónoma da Madeira a emitir
22 800 000 obrigações no valor nominal de 1000\$
cada uma 8743

Gabinete do Ministro 8743
Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das
Finanças 8743
Direcção-Geral dos Impostos 8744
Direcção-Geral do Orçamento 8744
Direcção-Geral do Património 8744
Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e
Agentes da Administração Pública (ADSE) 8744
Direcção-Geral do Tesouro 8745

**Ministérios das Finanças e do Equipamento,
do Planeamento
e da Administração do Território**

Despachos conjuntos 8745

**Ministério do Equipamento,
do Planeamento
e da Administração do Território**

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro
do Equipamento, do Planeamento e da Administração
do Território 8746
Secretaria-Geral 8747
Comissão de Coordenação da Região do Algarve 8747
Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais 8747
Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desen-
volvimento Urbano 8747
Direcção-Geral de Transportes Terrestres 8752
Inspeção-Geral da Administração do Território 8752
Junta Autónoma de Estradas 8752

Ministério da Justiça

Centro de Estudos Judiciários 8753
Direcção-Geral dos Registos e do Notariado 8753
Direcção-Geral dos Serviços Judiciários 8754
Instituto de Medicina Legal do Porto 8758
Instituto de Reinserção Social 8759

Ministério da Economia

Fundo de Turismo 8761
Inspeção-Geral das Actividades Económicas 8761

**Ministério da Agricultura,
do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

Gabinete do Ministro 8761
Direcção-Geral das Florestas 8762
Direcção Regional de Agricultura do Alentejo 8762
Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste ... 8762
Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes ... 8762

Ministério da Educação

Gabinete do Ministro 8763
Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração
Educativa e da Educação e Inovação 8763
Gabinete da Secretária de Estado da Educação e Inovação 8764
Direcção Regional de Educação do Centro 8764
Direcção Regional de Educação do Norte 8764
Instituto Politécnico de Aveiro 8765
Instituto Politécnico de Castelo Branco 8766
Instituto Politécnico da Guarda 8766
Instituto Politécnico do Porto 8766
Instituto Politécnico de Viana do Castelo 8766

Ministério da Saúde

Gabinete da Ministra 8766
Secretaria-Geral 8766
Escola Superior de Enfermagem de Santarém 8767
Escola Superior de Enfermagem de São João 8767
Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do
Tejo 8767
Administração Regional de Saúde do Norte 8767
Centro Hospitalar das Caldas da Rainha 8768
Hospitais Cívicos de Lisboa 8769
Hospital de Cândido de Figueiredo 8770
Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia 8770
Hospital do Conde do Bracial 8771
Hospital Distrital de Bragança 8771
Hospital Distrital de Lagos 8772
Hospital Distrital de Torres Vedras 8773
Hospital de Egas Moniz 8773
Hospital José Joaquim Fernandes — Beja 8773
Hospital de Santa Luzia de Elvas 8774
Hospital de São José de Fafe 8774
Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche ... 8775

**Ministério da Solidariedade
e Segurança Social**

Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa
e Vale do Tejo 8775

Ministério do Ambiente

Instituto de Meteorologia 8776

Ministério da Cultura

Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema 8776
Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo 8777
Instituto Português do Património Arquitectónico 8777

Ministério da Ciência e da Tecnologia

Gabinete do Ministro 8777

Região Autónoma da Madeira

Secretaria Regional de Educação	8777
Tribunal Constitucional	8780
2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa	8790
Provedoria de Justiça	8790

Universidade Aberta	8790
Universidade do Algarve	8791
Universidade de Coimbra	8791
Universidade de Lisboa	8793
Universidade do Minho	8795
Universidade Nova de Lisboa	8796

**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

INCM

Aviso

1. A renovação das assinaturas efectuar-se-á no último trimestre do ano, promovendo a INCM a sua divulgação com a devida antecedência em todas as séries do *Diário da República*.
2. O número de assinante encontra-se inserto na cinta que envolve as publicações e deverá ser mencionado em todo e qualquer contacto com a INCM.
3. A aceitação de novos assinantes poderá ocorrer no decurso do período da renovação.

Fora desse período, as novas assinaturas só serão aceites até Outubro, expirando em Dezembro, e o seu preço será variável por quinzena.

Para melhor informação, consulte os nossos serviços.

4. Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
5. A fim de melhor o servirmos, pode agora dirigir-se a qualquer das nossas lojas para efectuar a subscrição ou a renovação da sua assinatura.

6. Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P., Serviço de Assinaturas, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Assinatura anual — 1997

DIÁRIO DA REPÚBLICA			
	Valor anual	IVA 5%	Total
Completo (três séries)	57 000\$00	2 850\$00	59 850\$00
Duas séries	40 000\$00	2 000\$00	42 000\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª	23 000\$00	1 150\$00	24 150\$00
Apêndices (acórdãos)	11 500\$00	575\$00	12 075\$00
Compilação dos sumários	6 750\$00	338\$00	7 088\$00
DIÁRIO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA			
	14 800\$00	740\$00	15 540\$00

Preço de página avulsa: 9\$50

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho n.º 4445/97 (2.ª série). — O Grupo Vocal Olisipo pretende deslocar-se a Gorizia, na Itália, no período de 6 a 10 de Julho de 1997, a fim de participar no 36.º Concurso Internacional de Coros «C. A., Seghizzi».

Atendendo ao carácter artístico e cultural da deslocação, entende o Governo que se justifica plenamente a adopção de providências que possibilitem a participação dos elementos que sejam servidores do Estado.

Deste modo, ao abrigo da alínea *d*) do artigo 202.º da Constituição e no uso dos poderes delegados pelo n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, determino que os responsáveis pelos departamentos governamentais de que dependem os funcionários que integram aquele Grupo Coral considerem os mesmos em exercício efectivo de funções durante o período da deslocação.

8 de Julho de 1997. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Secretaria-Geral

Declaração n.º 125/97 (2.ª série). — Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, o Primeiro-Ministro declarou de utilidade pública, por despacho de 7 de Junho de 1997, a Fundação das Universidades, com sede em Coimbra.

8 de Julho de 1997. — O Secretário-Geral, *Alexandre Figueiredo*.

Direcção-Geral da Administração Pública

Despacho (extracto) n.º 4446/97 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública de 5 de Junho de 1997:

Revogado o despacho de 31 de Julho de 1995 do Secretário de Estado do Orçamento, que reconheceu o direito de integração nos serviços da República Portuguesa à funcionária do território de Macau Cláudia Maria do Rosário Gomes, a seu pedido.

1 de Julho de 1997. — Pelo Director-Geral, *J. E. Lopes Luís*.

Despacho (extracto) n.º 4447/97 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública de 5 de Junho de 1997:

Revogado o despacho de 12 de Maio de 1995 do Secretário de Estado do Orçamento, que reconheceu o direito de integração nos serviços da República Portuguesa ao funcionário do território de Macau Diolindo Chagas Rosendo, a seu pedido.

1 de Julho de 1997. — Pelo Director-Geral, *J. E. Lopes Luís*.

Despacho (extracto) n.º 4448/97 (2.ª série). — Por despacho do Secretário de Estado da Administração Pública de 5 de Junho de 1997:

Revogado o despacho de 5 de Dezembro de 1995, que reconheceu o direito de integração nos serviços da República Portuguesa ao funcionário do território de Macau Paulo Miguel Morais Moita, a seu pedido.

1 de Julho de 1997. — Pelo Director-Geral, *J. E. Lopes Luís*.

Gabinete do Alto-Comissário para as Questões da Promoção da Igualdade e da Família

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres

Aviso n.º 3853/97 (2.ª série). — Faz-se público que, por despacho de 3 de Julho de 1997 da presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para provimento de dois lugares de motorista de ligeiros da carreira de motorista de ligeiros existentes no quadro de pessoal desta Comissão, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 166/91, de 9 de Maio.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento imediato de um lugar e para a vaga que venha a ocorrer no prazo de dois anos a contar da publicação da lista de classificação final.

2 — Conteúdo funcional — compete ao motorista de ligeiros a condução e conservação de viaturas.

3 — Vencimento — o vencimento é o correspondente ao escalão aplicável aos candidatos admitidos, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro. As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para a função pública.

4 — Local de trabalho — situa-se na sede da CIDM, Avenida da República, 32, 1.º, esquerdo, 1093 Lisboa Codex.

5 — Requisitos de admissão ao concurso:

- Estar nas condições previstas no artigo 22.º e no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;
- Ser detentor da categoria a cujo lugar concorre ou possuir a escolaridade obrigatória;
- Possuir carta de condução.

6 — Métodos de selecção:

- Exame médico nos termos da alínea *b*) do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro;
- Prova de conhecimentos;
- Entrevista profissional de selecção.

6.1 — Todas as fases são de per si eliminatórias, considerando-se excluídos os candidatos que nas provas *b*) e *c*) tenham classificação inferior a 10 valores, numa escala de 0 a 20, considerando como tal, por arredondamento, as classificações inferiores a 9,5 valores.

6.2 — Programa de provas — o programa de provas é o aprovado pelo despacho do Secretário de Estado da Administração Pública publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 2 de Julho de 1997.

6.3 — A prova de conhecimentos será escrita, com a duração de uma hora, e versará conhecimentos gerais ao nível das habilitações legalmente exigidas, fazendo apelo quer aos conhecimentos adquiridos no âmbito da escola, sobretudo nas áreas de português e matemática, quer aos conhecimentos resultantes da vivência do cidadão comum.

6.4 — A data, hora e local das provas são indicados aquando da publicação da lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso.

6.5 — O exame médico de selecção visa avaliar as condições físicas e psíquicas dos(as) candidatos(as), tendo em vista determinar a sua aptidão para o exercício das funções.

6.6 — Na entrevista profissional de selecção, que visará avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais do candidato, serão ponderados os seguintes factores:

- Motivação;
- Qualificação e experiência profissional.

6.7 — A classificação final resultará da média das classificações obtidas em cada uma das operações de selecção efectuadas, numa escala de 0 a 20, com aproximação às milésimas, por aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{PC + HL + 2QEP + CS + 5EPS}{10}$$

onde:

- CF* = classificação final;
PC = prova de conhecimentos;
HL = habilitações literárias;
QEP = qualificação e experiência profissional;
CS = classificação de serviço;
EPS = entrevista profissional de selecção.

7 — Formalização de candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas em requerimento dirigido à presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres e entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Repartição Administrativa, com a menção exterior «Concurso de motorista», Avenida da República, 32, 1.º, esquerdo, 1093 Lisboa Codex, dele constando os elementos abaixo mencionados:

- Identificação completa (incluindo o número de telefone para contacto durante o horário de expediente);
- Habilitações literárias;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

7.2 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Curriculum vitae* detalhado;
- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de habilitações literárias ou sua fotocópia autenticada;

- d) Declaração, emitida pelo serviço ou organismo de origem, que comprove a categoria de que o candidato é titular, o vínculo à função pública e a natureza inequívoca do mesmo, o tempo de serviço, contado até ao termo do prazo de admissão das candidaturas, na categoria, na carreira e na função pública, bem como a classificação de serviço dos últimos três anos.

8 — O presente concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, e do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

A lista de candidatos admitidos e excluídos bem como a lista de classificação final do concurso serão afixadas, para consulta, na sede da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres ou enviadas para publicação no *Diário da República*, conforme as situações previstas nos artigos 24.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

10 — Composição do júri:

Presidente — Licenciada Dulce Cristina Salgueiro de Cardoso Baptista, vice-presidente.
Vogais efectivos:

Dulcínea do Céu Fonseca, chefe de repartição.
Manuel Prata Ferreira Gomes, oficial administrativo principal.

Vogais suplentes:

Licenciada Dina Maria Catarino Canço de Pontes Leça, assessora.
Maria Dolorosa da Fonseca Ribeiro Saraiva da Fonseca, chefe de secção.

9 de Julho de 1997. — A Vice-Presidente, *Dulce Cristina Salgueiro de Cardoso Baptista*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 454/97 (2.ª série). — Considerando o disposto nos n.ºs 3, 6, 7 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro;

Considerando que Gil Ribeiro Lopes, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Formação Turística, a exercer, em comissão de serviço, o cargo de director da Escola de Hotelaria e Turismo do Algarve, reúne os requisitos necessários para o acesso à categoria de assessor principal e requereu, ao abrigo do n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, a criação do respectivo lugar;

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Economia e Adjunto, que seja criado no quadro de pessoal do Instituto Nacional de Formação Turística, constante do anexo III à Portaria n.º 784/87, de 10 de Setembro, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

23 de Junho de 1997. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Economia, *Jaime Serrão Andrez*, Secretário de Estado do Comércio e Turismo. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 455/97 (2.ª série). — Considerando que em 24 de Maio de 1994 cessou a comissão de serviço a licenciada Paula Silvestre Mateus de Carvalho, à data chefe de divisão na extinta Administração Regional de Saúde de Lisboa;

Considerando o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/93, de 13 de Fevereiro, e nos n.ºs 6 e 8 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida

pelos artigos 1.º daquele diploma e único do Decreto-Lei n.º 239/94, de 22 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Saúde e Adjunto, o seguinte:

1.º É criado no mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, Sub-Região de Saúde de Lisboa, aprovado por despacho do Ministro da Saúde de 15 de Dezembro de 1994 e constante do anexo XI ao despacho de 26 de Novembro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 291, de 15 de Dezembro de 1993, um lugar de assessor principal da carreira técnica superior, a extinguir quando vagar.

2.º A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 24 de Maio de 1994.

20 de Junho de 1997. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E PARA A QUALIFICAÇÃO E O EMPREGO

Despacho conjunto n.º 159/97. — O Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, que define as grandes linhas da estrutura orgânica de gestão, acompanhamento, avaliação e controlo da execução do novo Quadro Comunitário de Apoio (QCAII), prevê no seu artigo 29.º que os gestores e as unidades de gestão incluídas no QCA serão assistidos por uma estrutura de apoio técnico.

Assim, ao abrigo do artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 99/94, bem como do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

1.º

O presente despacho tem por objectivo criar a estrutura de apoio técnico do Programa Operacional Formação Profissional e Emprego — PESSOA, bem como a sua composição e competência.

2.º

1 — A estrutura de apoio técnico do Programa Operacional Formação Profissional e Emprego — PESSOA funciona junto do respectivo gestor e integra um máximo global de nove membros.

2 — A presente estrutura de apoio técnico integra oito técnicos superiores cuja gestão é assegurada por um coordenador geral.

3 — O coordenador geral auferirá uma retribuição correspondente à de subdirector-geral, no âmbito do regime geral da função pública.

3.º

1 — Os membros que integram a estrutura de apoio técnico são requisitados, destacados ou, ainda, contratados a termo certo, nos termos da lei geral do trabalho.

2 — Ao pessoal contratado a termo certo é fixada contratualmente a respectiva retribuição, por referência aos índices da tabela salarial vigente na função pública para a categoria a que corresponderem as funções a exercer.

4.º

Compete à estrutura de apoio técnico:

- Assegurar o cumprimento das prioridades da política de formação no âmbito do Programa Operacional;
- Propor os critérios de análise e selecção de candidaturas e elaborar o regulamento de gestão do Programa e submetê-lo a parecer da Comissão de Coordenação da Vertente Fundo Social Europeu do Quadro Comunitário de Apoio (CC/FSE) e à aprovação da tutela;
- Propor os critérios de repartição das dotações anuais do Programa Operacional pelos diferentes instrumentos de financiamento;
- Definir e assegurar o funcionamento do sistema de controlo orçamental do Programa;
- Definir a arquitectura do sistema de informação de suporte ao Programa Operacional, em articulação com a CC/FSE e o Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu (DAFSE), e acompanhar a sua implementação;
- Assegurar e dinamizar o processo de avaliação do Programa Operacional;
- Elaborar as propostas de reprogramação financeira do Programa, tendo em conta a execução realizada e previsível e

as prioridades de política de formação e emprego, em articulação com a CC/FSE;

- h) Assegurar a prestação atempada de contas à Comissão Europeia com vista a garantir os fluxos financeiros do Programa;
- i) Assegurar o financiamento do Programa Operacional, em articulação com o DAFSE e DGDR;
- j) Dinamizar e apoiar a realização das acções de divulgação do Programa Operacional.

5.º

1 — As despesas de funcionamento da estrutura de apoio são suportadas pelo orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP) e pela Medida de Assistência Técnica do Quadro Comunitário de Apoio do Fundo Social Europeu (QCAFSE), desde que elegíveis e aprovadas pela CC/FSE.

2 — Os meios necessários ao desempenho das competências do gestor e da sua estrutura de apoio técnico, nomeadamente recursos humanos e logísticos, serão assegurados pelo IEFP.

3 — Para além do disposto nos n.ºs 1 e 2, o IEFP assegurará, por solicitação do gestor, verificada a insuficiência de recursos da sua estrutura própria, o apoio especializado através de estruturas especialmente vocacionadas, sediadas onde for adequado, as quais serão extintas à medida que forem sendo consideradas desnecessárias pelo gestor.

6.º

A duração da estrutura de apoio técnico corresponde ao período de vigência do QCA, acrescido do período, definido por despacho da Ministra para a Qualificação e o Emprego, para apresentação do relatório final.

7.º

O presente despacho produz efeitos a 1 de Fevereiro de 1997.

1 de Abril de 1997. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*. — O Ministro Adjunto, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO.

Despacho conjunto n.º 160/97. — Por despacho conjunto do Secretário de Estado da Habitação e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto de 28 de Julho de 1995, proferido nos termos do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/92, de 15 de Março, foi a POLIMÉDIA, L.^{da}, autorizada a proceder ao aumento de potência de emissão para 33 dBW.

Atendendo a que a Polimédia, L.^{da}, requereu alteração das condições de funcionamento da sua estação de radiodifusão em termos tais que, a manterem-se os 33 dBW de PAR, se verificaria largamente excedida a zona de cobertura constante em alvará;

Considerando que da modificação das condições de emissão não pode resultar a alteração da zona de cobertura constante do respectivo alvará e manifestada a concordância de todos os interessados nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 2 do artigo 140.º do Código do Procedimento Administrativo, determina-se o seguinte:

1 — É revogado o despacho conjunto do Secretário de Estado da Habitação e do Subsecretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto de 28 de Julho de 1995, fixando-se em 30 dBW a potência aparente radiada autorizada à estação de radiodifusão sonora de cobertura local denominada POLIMÉDIA, L.^{da}

2 — O presente despacho conjunto produz efeitos a partir da data da sua publicação.

8 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Alberto Arons Braga de Carvalho*. — A Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, *Leonor Coutinho Pereira dos Santos*.

Despacho conjunto n.º 161/97. — Considerando que, no desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 87/88, de 30 de Julho, o Decreto-Lei n.º 30/92, de 15 de Março, veio permitir aos operadores de radiodifusão, titulares de alvará para cobertura de âmbito local, a possibilidade de melhorarem a qualidade da mesma pelo aumento da potência de emissão;

Tendo em conta os limites máximos de aumento de potência aparente radiada dos emissores e retransmissores fixados pela Portaria n.º 566/92, de 26 de Junho;

Considerando a proposta apresentada pelo Instituto das Comunicações (ICP) e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 30/92, de 5 de Março, determina-se o seguinte:

1 — É autorizada a aumentar a potência aparente radiada para 31,76 dBW a estação de radiodifusão sonora de cobertura local, denominada NOTIMAIA — Publicações e Comunicação Social.

2 — O presente despacho conjunto produz efeitos a partir da data da sua publicação.

8 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado da Comunicação Social, *Alberto Arons Braga de Carvalho*. — A Secretária de Estado da Habitação e Comunicações, *Leonor Coutinho Pereira dos Santos*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Direcção-Geral de Política de Defesa Nacional

Despacho n.º 4449/97 (2.ª série). — No uso das competências delegadas pelo despacho n.º 36/MDN/97, de 6 de Março de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1997, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 238/96, de 13 de Dezembro, e encontrando-se verificados os requisitos neles previstos, nomeio o coronel de infantaria CMD 50995211, Albano da Gama Diogo, para desempenhar, durante o período de um ano, as funções de director técnico do Sub-Projecto 1C, inscrito no Programa Quadro Específico de Cooperação Técnico-Militar com a República de Angola, em substituição do major de infantaria CMD 02448367, Elísio de Carvalho Figueiredo.

8 de Julho de 1997. — O Director-Geral, *A. Gonçalves Ribeiro*, general.

Instituto da Defesa Nacional

Aviso n.º 3854/97 (2.ª série). — 1 — Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e após ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, torna-se público que a partir da data da publicação deste aviso no *Diário da República* a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso interno geral de ingresso para admissão de um estagiário para posterior provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe da carreira técnica superior do quadro próprio do pessoal do Instituto da Defesa Nacional, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 43, de 20 de Fevereiro de 1997, homologada por despacho do director do Instituto da Defesa Nacional de 4 de Julho de 1997, se encontra afixada no átrio do Instituto da Defesa Nacional, na Calçada das Necessidades, 5, 1350 Lisboa.

2 — Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de oito dias contados a partir do registo da comunicação aos interessados.

4 de Julho de 1997. — A Presidente do Júri, *Ana Maria Tavares de Almeida*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 456/97 (2.ª série). — Considerando a necessidade de preencher parte dos cargos militares atribuídos a Portugal no Estado-Maior da EUROFOR, com sede em Florença, Itália, com os militares já presentes nesse local em funções no Estado-Maior de Activação da EUROFOR, e por proposta do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos dos artigos 1.º, 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros:

1.º Nomear os militares abaixo identificados para os cargos militares internacionais a seguir discriminados:

Coronel de artilharia Osvaldo Orico Pereira da Rocha e Silva — vice-chefe do Estado-Maior.

Coronel de transmissões Pedro Rocha Pena Madeira — chefe da Repartição de Telecomunicações e Sistemas de Informação.

Tenente-coronel de infantaria Raul Luís de Moraes Lima Ferreira da Cunha — chefe da Repartição de Pessoal.

Major do SAM Jorge Manuel Lopes Nunes dos Reis — chefe da Secção de Contratos e Mercados da Repartição de Finanças.
 Major de engenharia José Nunes da Fonseca — chefe da Secção de Procedimentos da Repartição de Operações.
 Sargento-chefe de artilharia Carlos Gregório Palmeira Monteiro — secretário do vice-chefe do Estado-Maior.
 Sargento-ajudante de infantaria João Manuel da Silva Soares Franco — auxiliar da Secretaria-Geral.
 Sargento-ajudante do SAM Inocêncio Soares Dias — auxiliar da Secção de Contratos e Mercados da Repartição de Finanças.

2.º As comissões de serviço referidas no n.º 1.º terminam em 31 de Julho de 1999, com excepção da do coronel Rocha e Silva e da do sargento-chefe Palmeira Monteiro, que terminarão as suas comissões em 30 de Novembro de 1998.

3.º Pela presente portaria os militares referidos no n.º 1.º ficam exonerados dos cargos que desempenham no Estado-Maior de Activação da EUROFOR, para os quais foram nomeados pela Portaria n.º 361/95 (2.ª série), de 31 de Outubro de 1995.

4.º A presente portaria produz efeitos desde 1 de Outubro de 1996.

7 de Julho de 1997. — O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Portaria n.º 457/97 (2.ª série). — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do general Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º, do artigo 2.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, conjugado com o n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro, nomear o tenente-coronel PILAV (031929-F) Jaime António Lourenço Proença para o cargo GT AXX 002 TRAINING WING DEPUTY COMMANDER na NAEWF, em Geilenkirchen, Alemanha.

A presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997.

7 de Julho de 1997. — O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Portaria n.º 458/97 (2.ª série). — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do general Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º, do artigo 2.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, e do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro, nomear o major PILAV (039519-G) Rui Alberto da Silva Mateus para o cargo GASIX002 STAFF OFFICER INSPECTIONS, antigo GAPAX 006 STAFF OFFICER na NAEWFC/SHAPE, em Mons, Bélgica, em substituição do tenente-coronel PILAV (035177-G) Joaquim Fernando Soares de Almeida, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria, a qual produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1997.

7 de Julho de 1997. — O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Portaria n.º 459/97 (2.ª série). — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do general Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 1.º, do artigo 3.º, do n.º 1 do artigo 7.º e do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 233/81, de 1 de Agosto, da Portaria n.º 733/85, de 28 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro, nomear o capitão TPAA (048055-L) Fernando da Rocha Ribeiro para o cargo de adjunto na Unidade Nacional de Apoio (NSU) junto da NAEWF E-3A Component, em Geilenkirchen, Alemanha, em substituição do capitão TPAA (043323-D) Rui Alberto Gomes Bento Roque, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria, a qual produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997.

7 de Julho de 1997. — O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Portaria n.º 460/97 (2.ª série). — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do general Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º, do artigo 2.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, e do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro, nomear o capitão navegador (032464-H) Eduardo Augusto Soares da Silva

Ramos para o cargo GO IAX 025 (OB 033)/NAVIGATOR na NAEWF, em Geilenkirchen, Alemanha, em substituição do capitão navegador (032467-B) Cristóvão dos Santos Pinto Mendes, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria, a qual produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 1997.

7 de Julho de 1997. — O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Portaria n.º 461/97 (2.ª série). — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do general Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º, do artigo 2.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, e do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro, nomear o sargento-ajudante SAS (017290-B) José Augusto Pinheiro Rodrigues para o cargo GBBAA001 ADMINISTRATION SUPERVISOR na NAEWF, em Geilenkirchen, Alemanha, em substituição do primeiro-sargento SAS (062294-L) António da Graça Bizarro Polido, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria, a qual produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1997.

7 de Julho de 1997. — O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Portaria n.º 462/97 (2.ª série). — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do general Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º, do artigo 2.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, e do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro, nomear o primeiro-sargento PA (037698-B) Fernando Manuel Antunes Paixão para o cargo GBFCC114 MILITARY POLICE SPECIALIST na NAEWF, em Geilenkirchen, Alemanha, em substituição do primeiro-sargento PA (020687-D) Avelino Nunes Peixoto, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria, a qual produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1997.

7 de Julho de 1997. — O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

Portaria n.º 463/97 (2.ª série). — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do general Chefe do Estado-Maior da Força Aérea, nos termos da alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º, do artigo 2.º e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/81, de 31 de Março, e do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 48/93, de 26 de Fevereiro, nomear o primeiro-sargento PA (036648-L) Ilídio Torres Gonçalves para o cargo GBFCC102 Military Police Specialist na NAEWF, em Geilenkirchen, Alemanha, em substituição do primeiro-sargento PA (033836-C) Luís Paulo Aristides Soares, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria, a qual produz efeitos a partir de 1 de Agosto de 1997.

7 de Julho de 1997. — O Ministro da Defesa Nacional, *António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Jaime José Matos da Gama*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Departamento Geral de Administração

Aviso n.º 3855/97 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por despacho de 30 de Junho de 1997 do secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de um lugar de técnico superior principal de BAD (área funcional de arquivo), da carreira técnica superior de BAD, do quadro 1 do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.
 2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o provimento do lugar indicado e cessa com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 498/88, de 30 de Dezembro, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, 247/91, de 10 de Julho e 215/95, de 22 de Agosto.

4 — Conteúdo funcional — ao lugar a prover na área funcional de arquivo correspondem as funções descritas no mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

5 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo a remuneração a fixada no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

6 — Condições de candidatura — satisfazer as condições previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, e na alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção;

7.1 — A avaliação curricular destina-se ao conhecimento das aptidões profissionais dos candidatos para o cargo a desempenhar, atendendo aos seguintes aspectos:

- a) Habilitação académica de base, em que se ponderará a titularidade de graus académicos;
- b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação profissional relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
- c) Experiência profissional, em que se relevará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, devendo ser avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração;
- d) Classificação de serviço, através da sua expressão quantitativa;

7.2 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para Ministério dos Negócios Estrangeiros, Largo do Rilvas, 1354 Lisboa Codex.

8.1 — Do requerimento devem constar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, estado civil, e número, data e validade do bilhete de identidade e serviço que o emitiu), residência, código postal, telefone e concurso a que se candidata;
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, com a indicação da sua duração);
- d) Categoria que o candidato possui, serviço a que pertence e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Classificação de serviço relativa aos últimos três anos, com a sua expressão quantitativa;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

8.2 — O requerimento de admissão será acompanhado, obrigatoriamente, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual deverão constar os elementos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 8.1 deste aviso;
- b) Certificado de habilitações literárias ou fotocópia do mesmo, devidamente autenticada;
- c) Documentos comprovativos das habilitações profissionais;
- d) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo organismo a que o candidato está vinculado, da qual constem, inequivocamente, a existência do vínculo à função pública e a classificação de serviço atribuída nos últimos três anos, com a sua expressão quantitativa, bem como o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração dos serviços a que o candidato está vinculado, em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Fotocópia do bilhete de identidade.

9 — Os candidatos pertencentes ao quadro deste Ministério estão dispensados da apresentação dos documentos exigidos nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 8.2 deste aviso, desde que eles já existam no seu processo individual, devendo mencionar tal facto no requerimento.

10 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Embaixador Luís Henrique Cutileiro Navega, presidente do Instituto Diplomático.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Helena Neves Pinto, directora de serviços.
Dr. José António de Matos Morujo, chefe de divisão.

Vogais suplentes:

Dr. Pedro de Almeida e Vasconcelos Álvares, assessor.
Maria do Carmo Álvaro Picado, assessora.

10.1 — A primeira vogal efectiva substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

8 de Julho de 1997. — O Director do Departamento Geral de Administração, *Manuel Nuno Tavares de Sousa*.

Aviso n.º 3856/97 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por despacho de 30 de Junho de 1997 do secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso com vista ao preenchimento de seis lugares de assessor principal da carreira técnica superior do quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para o provimento dos lugares indicados e cessa com o seu preenchimento.

3 — Legislação aplicável — ao presente concurso aplicam-se os Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 498/88, de 30 de Dezembro, 353-A/89, de 16 de Outubro, 265/88, de 28 de Julho, 427/89, de 7 de Dezembro, e 215/95, de 22 de Agosto.

4 — Caracterização genérica do conteúdo funcional — ao lugar a prover correspondem funções consultivas de natureza científico-técnica exigindo um elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, assim como um domínio total da área de especialização e uma visão global de administração que permita a interligação de vários quadrantes e domínios de actividade, tendo em vista a preparação de tomadas de decisão nas áreas de atribuições e competências da Secretaria-Geral e das direcções-gerais do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

5 — Local de trabalho e vencimento — o local de trabalho situa-se em Lisboa, sendo a remuneração a fixada no mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legislação complementar.

6 — Condições de candidatura — satisfazer as condições previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

7 — Métodos de selecção:

- a) Avaliação curricular;
- b) Entrevista profissional de selecção.

7.1 — A avaliação curricular destina-se ao conhecimento das aptidões profissionais dos candidatos para o cargo a desempenhar, atendendo aos seguintes aspectos:

- a) Habilitação académica de base, em que se ponderará a titularidade de graus académicos;
- b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação profissional relacionadas com a área funcional do lugar posto a concurso;
- c) Experiência profissional, em que se relevará o desempenho efectivo de funções na área de actividade para que o concurso é aberto, devendo ser avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração;
- d) Classificação de serviço, através da sua expressão quantitativa.

7.2 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos.

8 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao secretário-geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, podendo ser entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, expedido, até ao termo do prazo fixado, para Ministério dos Negócios Estrangeiros, Largo do Rilvas, 1354 Lisboa Codex.

8.1 — Do requerimento devem constar:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, estado civil e número, data e validade do bilhete de identidade e serviço que o emitiu), residência, código postal, telefone e concurso a que se candidata;
- b) Habilitações literárias;
- c) Habilitações profissionais (especializações, estágios, seminários, acções de formação, com a indicação da sua duração);
- d) Categoria que o candidato possui, serviço a que pertence e tempo de serviço efectivo na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Classificação de serviço relativa aos últimos três anos, com a sua expressão quantitativa;

- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para apreciação do seu mérito.

8.2 — O requerimento de admissão será acompanhado, obrigatoriamente, da seguinte documentação:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, do qual deverão constar os elementos referidos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 8.1 deste aviso;
- b) Certificado de habilitações literárias ou fotocópia do mesmo, devidamente autenticada;
- c) Documentos comprovativos das habilitações profissionais;
- d) Declaração, devidamente autenticada, emitida pelo organismo a que o candidato está vinculado, da qual constem, inequivocamente, a existência do vínculo à função pública e a classificação de serviço atribuída nos últimos três anos, com a sua expressão quantitativa, bem como o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- e) Declaração dos serviços a que o candidato está vinculado, em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho que ocupa;
- f) Fotocópia do bilhete de identidade.

9 — Os candidatos pertencentes ao quadro deste Ministério estão dispensados da apresentação dos documentos exigidos nas alíneas a), b), c) e f) do n.º 8.2 deste aviso desde que eles já existam no seu processo individual, devendo mencionar tal facto no requerimento.

10 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Dr. José Maria Teixeira Leite Martins, director do Departamento de Assuntos Jurídicos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Vogais efectivos:

Dr.ª Rosa Maria Gil Viana Serrão Ravara, assessora principal.

Dr. Fernando Simões Bento, assessor principal.

Vogais suplentes:

Dr. Vasco Rodrigues da Silva, director de serviços.

Dr. Joaquim António Soares dos Reis Brandão, assessor jurídico principal.

10.1 — A primeira vogal efectiva substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

8 de Julho de 1997. — O Director do Departamento Geral de Administração, *Manuel Nuno Tavares de Sousa*.

Aviso n.º 3857/97 (2.ª série). — Considerando o disposto no artigo 2.º conjugado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, são integrados no quadro I do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com efeitos a 15 de Julho de 1997, os seguintes funcionários do Departamento de Reclassificação, Reconversão e Colocação de Pessoal:

Pessoal técnico superior:

João Veríssimo Lemos Vieira — técnico superior principal.

Francisco Xavier Vaz Almada — técnico superior de 1.ª classe.

Maria Carlos Figueiredo Guerra Gil Loureiro — técnica superior de 1.ª classe.

Luís Manuel da Cunha Almeida Rocha — técnico superior de 2.ª classe.

Pessoal administrativo:

Maria de Lourdes Castro Pereira Cartaxo Silva — chefe de secção.

Nos termos a que alude o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, o quadro do pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pela Portaria n.º 411/87, de 15 de Maio, considera-se automaticamente alterado, sendo acrescidos estes lugares, a extinguir quando vagarem.

8 de Julho de 1997. — O Director, *Manuel Nuno Tavares de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 464/97 (2.ª série). — Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 187/81, de 2 de Julho, o seguinte:

1.º Autorizar a Região Autónoma da Madeira a emitir 22 800 000 obrigações no valor nominal de 1000\$ cada uma, representadas em

títulos de natureza escritural e ao portador, exclusivamente materializadas pela sua inscrição em contas abertas em nome dos respectivos titulares, de acordo com o artigo 56.º, secção II, do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

2.º O empréstimo obrigacionista, cuja obrigação é agora autorizada, destina-se à concretização das acções constantes do Plano de Investimentos da Região Autónoma da Madeira e à disponibilização de verbas para a amortização de empréstimos que se vencem em 1997.

3.º A taxa de juro será variável, sendo igual à LISBOR a seis meses, deduzida de 0,195%. Por LISBOR a seis meses entende-se a taxa publicada cerca das 11 horas (hora de Lisboa) do 2.º dia útil anterior à data de início de contagem de juros na página LBOA da Rede Reuters (ou outra que para o efeito a substitua).

4.º Os juros contar-se-ão e vencer-se-ão semestral e postecipadamente a partir da data de subscrição.

5.º Para efeitos de IRS e IRC, os juros estão sujeitos a retenção na fonte, actualmente à taxa de 20%, liberatória para titulares de rendimentos sujeitos a IRS, conforme o estabelecido no Decreto-Lei n.º 336/90, de 30 de Outubro, salvo se optarem pelo seu englobamento para efeitos de determinação da matéria colectável, estando isentos do imposto sobre sucessões e doações.

6.º A amortização do empréstimo será feita de uma só vez na data de pagamento do 20.º cupão no final do prazo do empréstimo, cuja vida é de 10 anos.

7.º As obrigações beneficiam do aval do Estado, conforme o Despacho n.º 962/97, de 30 de Junho, do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

8.º As obrigações representativas deste empréstimo serão cotadas na Bolsa de Valores de Lisboa.

30 de Junho de 1997. — Pelo Ministro das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças.

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4450/97 (2.ª série). — A pedido da interessada, dou por findo a partir de 3 de Julho de 1997 o destacamento da técnica auxiliar principal Maria Teresa Parraga Ferreira Ribeiro Colaço, da Direcção-Geral dos Impostos, no núcleo de apoio ao meu Gabinete.

2 de Julho de 1997. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Despacho n.º 4451/97 (2.ª série). — A pedido da interessada, dou por findo a partir de 3 de Julho de 1997 o destacamento do primeiro-oficial Rita Maria Moreira da Silva Lopes, da Direcção-Geral dos Impostos, no núcleo de apoio ao meu Gabinete.

2 de Julho de 1997. — O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças

Despacho n.º 4452/97 (2.ª série). — Considerando que a Região Autónoma da Madeira tem necessidade de contrair um empréstimo obrigacionista, no montante de 22,8 milhões de contos, que tem como finalidade cobrir o défice do Orçamento da Região para 1997 — no valor de 16 milhões de contos — e também possibilitar libertação de fundos que permita o pagamento das amortizações, quer do empréstimo obrigacionista do protocolo de reequilíbrio financeiro contraído junto de várias instituições de crédito — no valor de cerca de 6,8 milhões de contos — quer dos empréstimos externos contraídos junto do Banco Europeu de Investimentos, no valor aproximado de 183 000 000\$;

Considerando que o referido empréstimo obrigacionista será emitido junto do Banco CIFS, pelo montante de 22,8 milhões de contos;

Considerando que tal emissão se encontra no respeito das regras estabelecidas no Código do Mercado de Valores Mobiliários, no Decreto-Lei n.º 204/94, de 2 de Agosto, e na Portaria n.º 710/94, de 8 de Agosto;

Considerando o disposto nas bases I e II da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, no artigo 66.º, n.ºs 2, alínea d), e 4, e no artigo 76.º, n.º 1, da Lei n.º 52-C/97, de 27 de Dezembro;

Ao abrigo do Despacho n.º 658/97, de 30 de Abril, do Ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Maio de 1997, concedo o aval do Estado para garantia das obrigações de capital e juros do empréstimo obrigacionista, no valor de 22,8 milhões de contos, a emitir pela Região Autónoma da Madeira junto do Banco CIFS, cujas condições constam da ficha técnica anexa.

30 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Ficha técnica

Emitente — Região Autónoma da Madeira.
 Modalidade — empréstimo obrigacionista, por subscrição privada e directa.

Montante — 22,8 milhões de contos, repartido em três emissões fungíveis:

- 1.ª emissão — 14 000 000 000\$;
- 2.ª emissão — 5 000 000 000\$;
- 3.ª emissão — 3 800 000 000\$;

Tomada firme — o Banco CISF assegura a tomada firme integral no valor de 22,8 milhões de contos, sendo-lhe reservada a faculdade de constituir um sindicato financeiro de garantia de colocação das obrigações a emitir.

Valor nominal — 1000\$ por obrigação.

Representação das obrigações — escriturais e ao portador, exclusivamente materializadas pela sua inscrição em contas abertas em nome dos respectivos titulares, de acordo com o artigo 56.º, secção II do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

Preço de emissão e modo de realização — 1000\$ por obrigação, com pagamento integral no acto da subscrição.

Data de subscrição — a definir.

Taxa de juro — a taxa de juro será variável, sendo igual à taxa LISBOR a seis meses, deduzida de 0,195 %.

Por LISBOR a seis meses entende-se a taxa publicada cerca das 11 horas (hora de Lisboa) do 2.º dia útil anterior à data de início de contagem de juros na página LBOA da Rede Reuters (ou outra que para o efeito a substitua).

Para o efeito previsto neste ponto, são considerados dias úteis aqueles dias em que os bancos e os mercados cambiais se encontrem abertos e a funcionar em Lisboa.

Pagamento de juros — os juros contar-se-ão e vencer-se-ão semestral e postecipadamente a partir da data de subscrição.

Prazo e reembolso — máximo de 10 anos, com reembolso, ao valor nominal e de uma só vez, no final do prazo de emissão.

Reembolso antecipado — permitido para a totalidade da emissão, por iniciativa do emitente (*call-option*), ao valor nominal e coincidentemente com o vencimento dos seguintes cupões: 10.º, 12.º, 14.º, 16.º e 18.º.

Garantias — o cumprimento das obrigações do emitente, emergentes deste empréstimo, relativas a capital e juros, é garantido por aval do Estado.

Admissão à cotação — será solicitada a admissão à cotação das obrigações na Bolsa de Valores de Lisboa.

Organização e liderança — Banco CISF.

Comissão de organização, liderança e garantia de colocação — 0,4 % sobre o montante nominal de cada emissão, pagável na respectiva data de subscrição.

Despacho n.º 4453/97 (2.ª série). — Dou por finda, a pedido da interessada, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997, a requisição da operadora de reprografia do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos Isabel Maria Fernandes da Cunha Queilhas Amado, que tinha sido requisitada pelo Despacho n.º 1940/91/SET, de 9 de Dezembro, para prestar serviço na secretaria de apoio do Gabinete, ao abrigo do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 268/88, de 23 de Julho.

1 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*.

Direcção-Geral dos Impostos

Aviso n.º 3858/97 (2.ª série). — Por despachos do presidente da Câmara Municipal do Fundão e do subdirector-geral da DGI de 5 de Maio e de 30 de Junho de 1997, respectivamente:

Maria da Luz Vaz dos Santos Domingos, oficial administrativo principal da Câmara Municipal do Fundão — autorizada a prorrogação da requisição por um ano, para exercer funções na Direcção Distrital de Finanças de Castelo Branco. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

3 de Julho de 1997. — Pelo Subdirector-Geral, *Laudelino Pinheiro*.

Aviso n.º 3859/97 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho directivo da Escola Secundária de D. Manuel I, em Beja, e do subdirector-geral da DGI de 9 de Abril e de 30 de Junho de 1997, respectivamente:

Rosa Maria Caetano dos Santos Victor, auxiliar de acção educativa na Escola Secundária de D. Manuel I em Beja — autorizada a prorrogação da requisição por mais um ano, a fim de exercer funções

na Direcção Distrital de Finanças de Beja. (Isento de fiscalização do Tribunal de Contas.)

8 de Julho de 1997. — Pelo Subdirector-Geral, *Laudelino Pinheiro*.

Direcção-Geral do Orçamento

Despacho (extracto) n.º 4454/97 (2.ª série). — Por despachos do director-geral da Junta do Crédito Público e do director-geral do Orçamento de 25 e de 30 de Junho de 1997, respectivamente:

Áurea Pereira Pina Condeço, auxiliar administrativa da Direcção-Geral da Junta do Crédito Público — transferida, por urgente conveniência de serviço, para idêntico lugar do quadro desta Direcção-Geral, com efeitos a partir de 1 de Julho de 1997, inclusive. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

9 de Julho de 1997. — O Subdirector-Geral, *Eduardo Sequeira*.

Direcção-Geral do Património

Aviso n.º 3860/97 (2.ª série). — Nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público a todos os interessados no concurso interno geral de acesso para preenchimento de três vagas da categoria de assessor do grupo de pessoal técnico superior do quadro de pessoal da Direcção-Geral do Património, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1997, que a lista dos candidatos admitidos ao referido concurso se encontra afixada, para consulta, na Direcção de Serviços Administrativos, sita na Avenida de Elias Garcia, 103, em Lisboa.

1 de Julho de 1997. — O Presidente do Júri, *Fernando Maria Lopes Chau*.

Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE)

Aviso n.º 3861/97 (2.ª série). — Nos termos da alínea b) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, foi aprovado, por despacho de 19 de Junho de 1997 da secretária de Estado do Orçamento, o programa das provas de conhecimentos a utilizar nos concursos de ingresso para a categoria de chefe de repartição do quadro da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE):

Programa de provas de conhecimentos a utilizar nos concursos de ingresso para a categoria de chefe de repartição do quadro da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

Prova de conhecimentos

I — Regime jurídico da função pública:

- Abonos;
- Acidente em serviço;
- Admissão de pessoal;
- Aposentação;
- Carreiras;
- Código do Procedimento Administrativo;
- Classificação de serviço;
- Concursos;
- Contratos;
- Estatutos remuneratórios e disciplinar;
- Faltas e licenças;
- Férias;
- Horário e duração do trabalho;
- Gestão de pessoal;
- Direitos e deveres dos funcionários;
- Mobilidade;
- Regimes de trabalho;
- Subsídios;
- Contabilidade pública;
- Orçamento da ADSE e do Estado;
- Princípios, fases e regras orçamentais;
- Despesas públicas;
- Receitas públicas.

II — Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE):

- Natureza, âmbito, atribuição e competências;
- Órgãos e serviços;

Das infracções e regulamentos da ADSE;
Princípios de administração e gestão da ADSE;
Quadro do pessoal;
Inscrições de beneficiários;
Manutenção, suspensão e perda da qualidade de beneficiários;
Cuidados de saúde comparticipados pela ADSE;
Sistemas e subsistemas de saúde.

7 de Julho de 1997. — O Director-Geral, *Fernando Augusto Simões Alberto*.

Direcção-Geral do Tesouro

Rectificação n.º 548/97. — Por ter saído com inexactidão a rectificação n.º 354/97, inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 146, de 27 de Junho de 1997, a p. 7357, rectifica-se que onde se lê «no subdirector-geral licenciado Américo Américo Alves cabaça» deve ler-se «no subdirector-geral licenciado Américo Alves Cabaça da Cruz».

1 de Julho de 1997. — O Director de Serviços de Gestão e Administração, *António José Rodrigues Rocha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Despacho conjunto n.º 162/97. — Verificando-se o interesse da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., na alienação de bens imóveis que actualmente não estão adstritos à exploração ferroviária, são desafectados do domínio público ferroviário e integrados no património privado daquela empresa pública, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/92, de 28 de Novembro, os prédios a seguir discriminados:

Terreno, com a área de 113 673 m², sito no lugar da Lezíria da Massaroca, freguesia de São João da Talha, município de Loures, confrontando a norte com CAVAN e o caminho de ferro e a sul, nascente e poente com o caminho de ferro e que faz parte do prédio inscrito na respectiva matriz sob o artigo 1, secção D-D1;

Terreno, com a área de 28,60 m², sito no lugar da Estação, freguesia de Albergaria dos Doze, município de Pombal, confrontando a norte e poente com caminho público, a sul com a via férrea (linha do Norte) e estrada municipal e a nascente com a via férrea (linha do Norte);

Terreno, com a área de 23,20 m², sito no lugar da Estação, freguesia de Albergaria dos Doze, município de Pombal, confrontando a norte e poente com caminho público e a sul e nascente com a via férrea (linha do Norte).

11 de Abril de 1997. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

Despacho conjunto n.º 163/97. — Verificando-se o interesse da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., na alienação de bem imóvel que actualmente não interessa à exploração ferroviária, é desafectado do domínio público e ferroviário e integrado no património daquela empresa pública, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/92, de 28 de Novembro, o prédio a seguir identificado:

Prédio urbano composto de rés-do-chão e 1.º andar, com a superfície coberta de 57,74 m², sito na Rua de Vicente José Carvalho, 12-14, em Setúbal, e inscrito na matriz predial urbana da freguesia de São Sebastião sob o artigo 5639.

11 de Abril de 1997. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

Despacho conjunto n.º 164/97. — Verificando-se o interesse da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., na alienação de bens imóveis que actualmente não estão adstritos à exploração ferroviária, são desafectados do domínio público ferroviário e integrados no património privado daquela empresa pública, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/92, de 28 de Novembro, os prédios constantes da relação anexa, que faz parte integrante deste despacho.

11 de Abril de 1997. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

ANEXO

Parcela de terreno, com a área de 41 m², sita no lugar de Coval, freguesia de Godim, município de Peso da Régua, confrontando a norte e a poente com caminho de ferro (linha do Douro), a sul com António Augusto Amaral e a estrada nacional n.º 108 e a nascente com António Augusto Amaral.

Parcela de terreno, com a área de 9 m², sita no lugar de Coval, freguesia de Godim, município de Peso da Régua, confrontando a norte e a poente com caminho de ferro (linha do Douro), e a sul e a nascente com António Augusto Amaral.

Parcela de terreno, com a área de 106 m², sita no lugar de Coval, freguesia de Godim, município de Peso da Régua, confrontando a norte com caminho de ferro (linha do Douro), e a estrada nacional n.º 108, a sul e a nascente com António Augusto Amaral e a poente com caminho de ferro (linha do Douro).

Parcela de terreno, com a área de 4400 m², sita no lugar de Casal da Marinha, freguesia de Vila Verde, município da Figueira da Foz, confrontando a norte com Nazaré Correia da Costa, a sul e a poente com a estrada municipal n.º 600 e a nascente com Maria Isilda da Silva Barracho e outros.

Parcela de terreno, com a área de 292,7 m², sita no lugar de Esgueira, freguesia de Santa Joana, município de Aveiro, confrontando a norte com caminho de ferro (linha do Vouga) e a sul, a nascente e a poente com a Construtora da Ribeira, L.^{da}

Parcela de terreno, com a área de 92 m², sita no lugar da Preguiça, freguesia de São Pedro, município de Vila Real, confrontando a norte, a sul e a poente com caminho de ferro (linha do Corgo) e a nascente com Francisco Maria Veiga.

Parcela de terreno, com a área de 330 m², sita no lugar de Lidador, freguesia de Águas Santas, município da Maia, confrontando a norte, a nascente e a poente com Francisco Marques Moutinho e a sul com caminho de ferro (linha de Leixões).

Parcela de terreno, com a área de 8119 m², e edifícios nele implantados, sita na zona da estação de Torres Vedras, freguesia e município de Torres Vedras, confrontando a norte e a nascente com caminho de ferro (linha do Oeste), e a sul e a poente com caminho de ferro (linha do Oeste) e a Câmara Municipal de Torres Vedras.

Parcela de terreno, com a área de 15 700 m², identificada por lote A4, sita no complexo rodo-ferro-fluvial do Barreiro, freguesia e município do Barreiro, confrontando a norte com caminho de ferro (linha do Alentejo) e Avenida da Liberdade, a sul e a poente com caminho de ferro (linha do Alentejo) e a nascente com o terminal rodo-ferro-fluvial do Barreiro e Avenida da Liberdade.

Despacho conjunto n.º 165/97. — Verificando-se o interesse da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., na alienação de bens imóveis que actualmente não estão adstritos à exploração ferroviária, são desafectados do domínio público ferroviário e integrados no património privado daquela empresa pública, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/92, de 28 de Novembro, os prédios constantes da relação anexa, que faz parte integrante deste despacho.

11 de Abril de 1997. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

ANEXO

Prédio urbano, com a área coberta de 52 m² e 663,6 m² de logradouro, sito no lugar de Carreira Longa, freguesia de Vila Real (São Pedro), município de Vila Real, confrontando a norte com Manuel Francisco Colaço do Rosário, a sul com Amadeu Marques Padilhe e caminho de ferro, a nascente com caminho de ferro e a poente com Amadeu Marques Padilha e Manuel Francisco Colaço do Rosário.

Prédio urbano, com a área coberta de 43,3 m² e 154,2 m² de logradouro, inscrito na respectiva matriz sob o artigo 316, sito no lugar e freguesia de Salsas, município de Bragança, confrontando a norte com caminho público, a sul e a poente com Ovídeo Nelson Rodrigues e a nascente com caminho de ferro.

Parcela de terreno, com a área de 252 m² sita no lugar de Tamil, freguesia de Carapeços, município de Barcelos, confrontando a norte com caminho de servidão e Manuel de Almeida, a nascente com Agostinho da Silva Rosas e Artur Fernando Lopes Rodrigues e a sul e a poente com caminho de ferro.

Parcela de terreno, com a área de 1472 m² sita na freguesia de Mazarefes, município de Viana do Castelo, confrontando a norte com Maria Aurora Gonçalves Forte e caminho público, a sul com caminho de ferro, a nascente com Manuel Coutinho de Araújo e a poente com Maria Rodrigues Alves.

Parcela de terreno, com a área de 244 m² sita na freguesia de Mazarefes, município de Viana do Castelo, confrontando a norte com caminho de ferro e caminho público, a sul e a nascente com Manuel Coutinho de Araújo e a poente com caminho de ferro.

Parcela de terreno, com a área de 2260 m² e edifícios nela implantados, inscritos na respectiva matriz sob os artigos 1440 e 1873, sita na freguesia de Viana do Castelo (Monserrate), município de Viana do Castelo, confrontando a norte e a poente com caminho de ferro, a sul com Avenida do Conde Carreira e a nascente com Filipe Martins Manso.

Parcela de terreno, com a área de 4800 m² e edifícios nela implantados, estando um inscrito na respectiva matriz sob o artigo 1122 e o outro omisso, sita na freguesia e município de São Pedro do Sul, confrontando a norte com caminho de ferro e Avenida de José Vaz e a sul, a nascente e a poente com caminho de ferro.

Parcela de terreno, com a área de 11 294 m² e edifícios nela implantados, inscritos na respectiva matriz sob os artigos 152, 154 e 155, sita no lugar e freguesia de Curalha, município de Chaves, confrontando a norte com a estrada nacional n.º 103, Silvestre Moura e José João Pereira Morais, a sul com Silvestre Moura e José João Pereira Morais, a nascente com José João Pereira Morais e caminhos de ferro e a poente com caminhos de ferro e CP.

Despacho conjunto n.º 166/97. — Verificando-se o interesse da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., na alienação de bens imóveis que actualmente não estão adstritos à exploração ferroviária, são desafectados do domínio público ferroviário e integrados no património privado daquela empresa pública, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/92, de 28 de Novembro, os prédios constantes da relação anexa, que faz parte integrante deste despacho.

11 de Abril de 1997. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

ANEXO

Terreno, com a área de 2377 m², e obra de arte nele incorporada (Ponte do Zela), sito na freguesia e município de Vouzela, confrontando a norte e sul com Judite Anjos Silva Ribeiro e outros e a nascente e poente com caminho de ferro (ramal de Viseu).

Terreno, com a área de 8473,50 m², e prédio urbano nele implantado, inscrito na matriz sob o artigo 436, sito no lugar da Estação, freguesia e município de Vouzela, confrontando a norte com José da Silva Francisco e outros, a sul com caminho de ferro (ramal de Viseu), a nascente com o Instituto Missionário Marista e Rua dos Bombeiros Voluntários e a poente com Custódio Lopes Tavares e Avenida de Sidónio Pais.

Terreno, com a área de 1780 m², e prédio urbano nele implantado, inscrito na matriz sob parte do artigo 571, sito no lugar de Moçâmedes, freguesia de São Miguel do Mato, município de Vouzela, confrontando a norte com a Junta de Freguesia de São Miguel do Mato e outros, a sul com José Marques e outros e a nascente e poente com caminho de ferro (ramal de Viseu).

Terreno, com a área de 3797 m², inscrito na matriz sob parte do artigo 571 urbano, e construção nele existente, omissa na matriz, sito no lugar de Moçâmedes, freguesia de São Miguel do Mato, município de Vouzela, confrontando a norte com a Junta de Freguesia de São Miguel do Mato e outros, a sul com José Marques e outros e a nascente e poente com caminho de ferro (ramal de Viseu).

Despacho conjunto n.º 167/97. — Verificando-se o interesse da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., na alienação de um terreno sito na estação de Faro que actualmente não está adstrito à exploração ferroviária, é desafectado do domínio público ferroviário e integrado no património daquela empresa pública, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/92, de 28 de Novembro, o seguinte bem:

Terreno para construção, com a área de 6800 m², sito na estação de Faro, freguesia de Faro (São Pedro), município de Faro, e o prédio urbano nele implantado inscrito na respectiva matriz sob o artigo 4221, confrontando a norte com a Rua de Miguel Bombarda e caminho, a sul com a Rua de Gomes Freire e terreno da estação, a nascente com a Rua de Miguel Bombarda e a poente com terreno da estação.

11 de Abril de 1997. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

Despacho conjunto n.º 168/97. — Verificando-se o interesse da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., na alienação de bens imóveis que actualmente não estão adstritos à exploração ferroviária, são desafectados do domínio público ferroviário e integrados no património privado daquela empresa pública, nos termos do disposto no

artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/92, de 28 de Novembro, os prédios constantes da relação anexa que faz parte integrante deste despacho.

11 de Abril de 1997. — O Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Secretário de Estado dos Transportes, *António Guilhermino Rodrigues*.

ANEXO

Terreno, com a área de 177 m², sito no lugar de Silvaes, freguesia de Macinhata de Seixa, município de Oliveira de Azeméis, confrontando a norte e nascente com via férrea (linha do Vouga) e a sul e poente com Jorge do Espírito Santo.

Terreno, com a área de 104 150 m², denominado «Escavadeira», sito na freguesia do Alto do Seixalinho, município do Barreiro, confrontando a norte com via férrea (linha do Alentejo), a sul com a Rua de 28 de Setembro, a nascente com prédios (n.ºs 37 a 47) da Rua de São João Batista de Ajudá e a poente com terreno camarário.

Terreno, com a área de 275,50 m², sito no lugar da Estação, freguesia e município de Vouzela, confrontando a norte, sul, nascente e poente com caminho de ferro.

Terreno, com a área de 8640 m², sito no lugar do Reguengo, freguesia de Torres Vedras (São Pedro e Santiago), município de Torres Vedras, confrontando a norte e sul com Casa Hipólito, a nascente com logradouros de vivendas e a poente com instalações industriais, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 60, secção FF.

Prédio urbano, com 55 m² de área coberta e logradouro com 215 m², sito no lugar da Gola, freguesia de Mouraz, município de Tondela, confrontando a norte com Pedro Madeira, a sul e nascente com caminho e a poente com via férrea (ramal de Viseu), inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 794.

Prédio urbano de dois pisos, com 45 m² de área coberta e logradouro com 280 m², sito no lugar do Lagar Novo, freguesia e município do Entroncamento, confrontando a norte e poente com terreno camarário e a sul e nascente com via férrea (linha do Norte) e terreno camarário, inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 1366.

Prédio urbano, com 123 m² de área coberta e logradouro com 12 789 m², sito no lugar de Loredó, freguesia de Évora (Sé), município de Évora, confrontando a norte com a Quinta dos Loyos, a sul com a Quinta do Durão, a nascente com a Quinta dos Loyos e via férrea (ramal de Mora) e a poente com a Quinta do Durão e via férrea (ramal de Mora), inscrito na respectiva matriz predial sob o artigo 4018.

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território

Despacho n.º 4455/97 (2.ª série). — Considerando a composição fixada pelo n.º 1 da Portaria n.º 757/92, de 4 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 307/94, de 18 de Maio, para a Comissão de Alvarás de Empresas de Obras Públicas e Particulares, CAEOPP, e a pedido de um organismo que integra aquela Comissão, no uso das competências delegadas pelo despacho MEPAT n.º 40/96, de 15 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 16 de Fevereiro de 1996, procedo à nomeação de mais um representante suplente da Ordem dos Engenheiros e, também, de mais um representante suplente da Associação Portuguesa de Engenheiros Técnicos, como membros da CAEOPP, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 99/88, de 23 de Março, cuja composição vem publicada no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Dezembro de 1996.

Pela Ordem dos Engenheiros:

Representante suplente — engenheiro José Luís Ribeiro dos Santos.

Pela Associação Portuguesa de Engenheiros Técnicos:

Representante suplente — engenheiro técnico Eduardo Fernando Pimentel da Cunha Lopes.

4 de Julho de 1997. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, *José Manuel da Costa Monteiro Consiglieri Pedrosa*.

Secretaria-Geral

Rectificação n.º 549/97. — Por ter sido publicado incompleto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho, o despacho n.º 2579/97 do Secretário de Estado dos Transportes, publica-se o

mapa de expropriação — duplicação do troço Valongo-Cete — passagem inferior n.º 3 e restabelecimento da EN 319, elementos identificativos das parcelas a expropriar.

7 de Julho de 1997. — A Secretária-Geral, em regime de substituição, *Maria Joana Candéias Araújo*.

Duplicação do troço Valongo-Cete

Passagem inferior n.º 3 e restabelecimento da EN 319

Elementos identificativos das parcelas a expropriar

Parcela	Nome e morada do proprietário	Natureza da parcela	Área — Metros quadrados	Desenho
317 B	Manuel Soares Barbosa, Rua Godinho de Faria, 225, 4465 São Mamede de Infesta	Rústica	222	VC 12A
317 C	Aurélio Nogueira da Fonseca, Estação, Sobreira, 4580 Paredes	Urbana	665	VC 12A
317 D	Ana Maria B. V. Campos Moreira, Estrada Exterior da Circunvalação, 722, 4435 Rio Tinto.	Rústica	394	VC 12A
319	João Augusto José Coelho, Casconha, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	384	VC 12A
321	Adriano José Coelho da Silva, Estação, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	1 832	VC 12A
323	Agostinho Moreira dos Reis, lugar da Estação, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	76	VC 12A
327	Herdeiros Manuel Soares da Silva, lugar da Devesa, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	3 965	VC 12A
372 A	Ramiro Nogueira Moreira da Silva, Casconha, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	1 535	VC 12A
372 E	Herdeiros António da Rocha Nogueira, Edifícios Ruraima, torre 1, apartamento 3-B, Alta Vista, Puerto Ordaz, Venezuela, C. P. 8015.	Rústica	107	VC 12A
372 F	António Nogueira Moreira da Silva, Casconha, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	155	VC 12A
372 G	José Jorge Coelho, Casconha, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	344	VC 12A
372 H	Miguel Pereira Cavadas, Valinhos, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	327	VC 12A
372 I	Herdeiros Augusto Rodrigues Moreira, Casconha, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	721	VC 12A
372 J	Aníbal Sousa Freitas, Rua de Luís de Camões, lugar da Estação, Sobreira, 4580 Paredes.	Rústica	497	VC 12A
372 L	Boaventura Moreira, Lugar do Outeiro, Recarei, 4580 Paredes	Rústica	1 250	VC 12A
372 M	José Nogueira Moreira da Silva, Casconha, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	1 444	VC 12A
372 N	Albino Nogueira de Oliveira, Casconha, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	2 733	VC 12A
372 O	Alexandrina Ferreira da Silva, lugar do Pinhal, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	2 132	VC 12A
372 P	José Freitas Moreira da Cunha, Perrelo, Galegos, 4560 Penafiel	Rústica	73	VC 12A
372 R	Joaquim Manuel Barbosa Leão Campos, Devesa, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	878	VC 12A
372 S	Herdeiros António Joaquim Barbosa Leão, Lar da Santa Casa da Misericórdia de Paredes, 4580 Paredes.	Rústica	1 166	VC 12A
372 T	Agostinho da Rocha Pereira, Valinhos, Sobreira, 4580 Paredes	Mista	634	VC 12A
372 U	José Moreira Rocha, Vilar, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	60	VC 12A
372 V	José Augusto Santos Rodrigues, Valinhos, Sobreira, 4580 Paredes	Urbana	121	VC 12A
372 X	Bernardino Moreira Outera, Valinhos, Sobreira, 4580 Paredes	Urbana	126	VC 12A
374	Ramiro Nogueira M. da Silva, Casconha, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	60	VC 12A
376 A	Maria da Rosa Moreira Meireles, lugar de Casconha, CXP. 614, Sobreira, 4580 Paredes.	Rústica	92	VC 12A
378 A	Ana da Rocha Nogueira Coelho, lugar da Devesa, 4580 Paredes	Rústica	37	VC 12A
380	Maria Alberta Barbosa Leão, Rua de Godinho de Faria, 225, 4465 São Mamede de Infesta.	Rústica	46	VC 12A
382	Dirce Nogueira da Cunha Loureiro, Travessa do Covelo, 4200 Porto	Rústica	91	VC 12A
384	Aníbal Sousa Freitas, Rua de Luís de Camões, lugar da Estação, Sobreira, 4580 Paredes.	Rústica	72	VC 12A
388	Adriano José Coelho da Silva, Estação, Sobreira, 4580 Paredes	Rústica	173	VC 12A

Comissão de Coordenação da Região do Algarve

Aviso n.º 3862/97 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Julho de 1997 do presidente da Comissão de Coordenação da Região do Algarve, reconhecendo a urgente conveniência de serviço:

José António da Conceição Madeira, técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Comissão de Coordenação da Região do Algarve — promovido, precedendo concurso, a técnico superior principal do mesmo quadro, ficando exonerado do lugar que ocupava a partir da data do despacho. A remuneração corresponde ao escalão 2, índice 520. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Julho de 1997. — O Administrador, *Joaquim Grave Ramalho*.

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Aviso n.º 3863/97 (2.ª série). — 1 — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga

de arquitecto de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção Regional de Edifícios e Monumentos do Sul, a que se refere o aviso de abertura publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 1997, se encontra afixada, para consulta, nos locais indicados no aviso de abertura.

2 — Ao interessado será remetido, na data da publicação deste aviso, ofício registado com aviso de recepção, com indicação da data, hora e local da realização da entrevista profissional de selecção e cópia da lista.

20 de Junho de 1997. — O Presidente do Júri, *Fernando Manuel Rocha Pinto*.

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 126/97 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Ribeira de Pena, por deliberação de 30 de Dezembro de 1996, aprovou o Plano de Pormenor da Avenida da Noruega no município de Ribeira de Pena, cujo Regulamento e planta de implantação se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do respectivo Plano, com o n.º 01.17.09.00/01-97.PP, em 5 de Junho

de 1997, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Ribeira de Pena, ratificado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 1/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 9, de 11 de Janeiro de 1995.

1 de Julho de 1997. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Regulamento do Plano de Pormenor da Avenida da Noruega — Ribeira de Pena

Artigo 1.º

O presente Regulamento faz parte integrante do Plano de Pormenor da Avenida da Noruega, na vila de Ribeira de Pena, cuja área de intervenção está definida na planta de síntese.

Artigo 2.º

O parcelamento do solo está definido na planta de síntese e é constituído por 10 lotes com as seguintes características:

a) Lote A:

Edifício existente 1 — manterá as actuais características e utilizações;

b) Lote B:

Edifício existente 2 — manterá as actuais características e utilizações, devendo ser garantido o acesso através deste lote à cave do edifício situado a sul;

c) Lote C:

Edifício existente 3 — manterá as actuais características e utilizações, devendo ser garantido o acesso através deste lote à cave dos edifícios situados a sul;

d) Lote Ca:

Ampliação do edifício existente 3 — terá a mesma volumetria do edifício existente no lote C e dará origem à ampliação das parcelas adjacentes, mantendo a ampliação as mesmas características e utilizações daquelas, passando a constituir um único lote; deverá ser garantido o acesso através deste lote à cave dos edifícios situados a sul;

f) Lote D:

Edifício de habitação e comércio I — a construção terá um máximo de três pisos acima do arruamento e um piso abaixo da cota deste, sendo a cave destinada a estacionamento e arrecadações, o rés-do-chão a comércio e os dois pisos superiores a habitação, devendo ser garantido o acesso através deste lote à cave dos edifícios situados a sul;

g) Lote E:

Edifício de habitação e comércio II — a construção terá um máximo de três pisos acima do arruamento e um piso abaixo da cota deste, sendo a cave destinada a estacionamento e arrecadações, o rés-do-chão a comércio e os dois pisos superiores a habitação, devendo ser garantido o acesso através deste lote à cave dos edifícios situados a sul.

h) Lote F:

Edifício de habitação e comércio II — a construção terá um máximo de três pisos acima do arruamento e um piso abaixo da cota deste, sendo a cave destinada a estacionamento e arrecadações, o rés-do-chão a comércio e os dois pisos superiores a habitação, devendo ser garan-

tido o acesso através deste lote à cave dos edifícios situados a sul;

i) Lote G:

Edifício de habitação e comércio IV — a construção terá um máximo de três pisos acima do arruamento e um piso abaixo da cota deste, sendo a cave destinada a estacionamento e arrecadações, o rés-do-chão a comércio e os dois pisos superiores a habitação, devendo ser garantido o acesso através deste lote à cave dos edifícios situados a sul;

j) Lote H:

Habitação unifamiliar existente — manterá as actuais características e utilizações;

l) Lote I:

Áreas de acesso público — incluirá os arruamentos, estacionamentos e áreas verdes de integração e será regulado por um projecto de execução das obras de urbanização.

Artigo 3.º

A implantação das construções novas não deverá ultrapassar os limites indicados na planta de síntese, devendo ficar alinhadas pelos limites frontais, respeitando, sempre que possível, o estabelecido no estudo de fachadas que segue em anexo ao plano.

Artigo 4.º

As áreas de construção, de implantação e o número de pisos não deverão ultrapassar o indicado no quadro de síntese.

Artigo 5.º

Nos lotes A, B, C e H manter-se-á o volume de construção existente.

Artigo 6.º

Os alinhamentos definidos para as construções novas só poderão ser ultrapassados em 0,50 m por elementos decorativos ou varandas; o alinhamento frontal das áreas comerciais deverá ficar recuado 2,80 m em relação ao plano dos andares superiores, formando uma galeria coberta.

Artigo 7.º

Os elementos construtivos que fiquem salientes em relação ao alinhamento definido deverão ser revestidos com pedra moca-creme, devendo os restantes elementos opacos ser revestidos com pastilha cerâmica de cor branco-sujo e os restantes elementos, tais como as caixilharias, deverão ter cor castanha.

Artigo 8.º

As coberturas das construções deverão ficar contidas dentro de platibandas, que lateralmente terão uma altura de 1 m e nos laços frontais a altura de 0,60 m.

Artigo 9.º

Deverá ser garantida uma garagem ou lugar de estacionamento coberto por cada fogo.

Artigo 10.º

Não será permitido qualquer tipo de construção nos logradouros dos lotes, que ficarão reservados ao acesso às caves.

Artigo 11.º

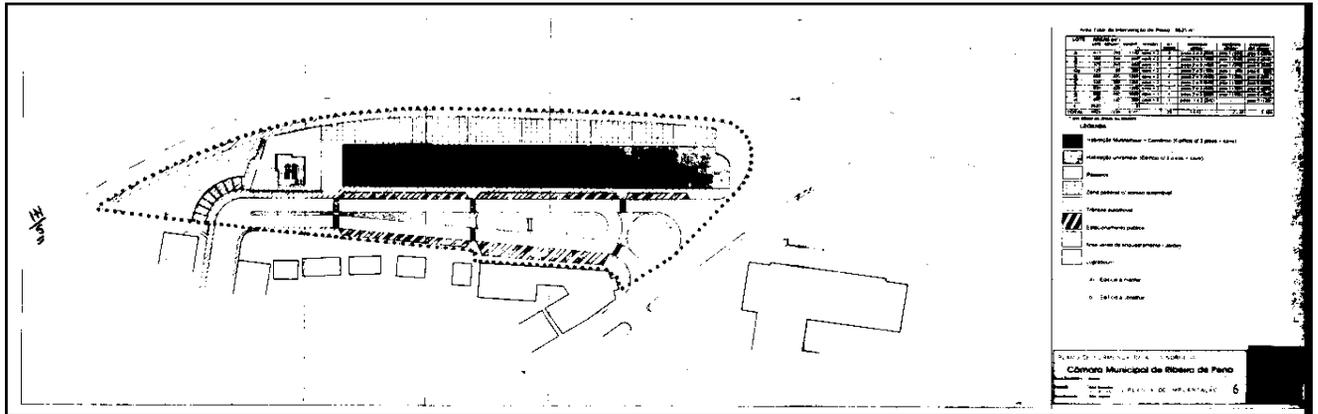
Deverá ser garantido o acesso automóvel às garagens dos lotes A, B, C, Ca, D, E, F e G e respectivos logradouros, a partir da ligação do logradouro do lote G à Avenida da Noruega; deverá ainda ser garantida a ligação, por intermédio de escadas, entre as galerias cobertas, que vão do lote A até ao lote G.

Quadro de síntese

Lote	Área do lote (metros quadrados)	Área de implantação (*) (metros quadrados)	Área de construção (*) (**) (metros quadrados)	Número de pisos
A	410	295	1 140	Cave+3
B	365	240	960	Cave+3
C	375	240	960	Cave+3

Lote	Área do lote (metros quadrados)	Área de implantação (*) (metros quadrados)	Área de construção (*) (**) (metros quadrados)	Número de pisos
Ca	125	80	320	Cave+3
D	520	320	1 280	Cave+3
E	525	320	1 280	Cave+3
F	530	320	1 280	Cave+3
G	805	400	1 600	Cave+3
H	440	120	360	Cave+2
I	5 530	0	0	0
<i>Total</i>	9 625	2 335	9 180	

(*) Em itálico as existentes.
 (**) Incluindo as áreas das caves.



Declaração n.º 127/97 (2.ª série). — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Alcácer do Sal, por deliberação de 14 de Maio de 1996, aprovou o Plano de Urbanização do Bairro do Crespo, no município de Alcácer do Sal, cujo Regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do Plano de Urbanização do Bairro do Crespo, com o n.º 04.15.01.00/01-97.PU, em 11 de Junho de 1997, verificada a sua conformidade com o Plano Director Municipal de Alcácer do Sal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 99, de 29 de Abril de 1994.

1 de Julho de 1997. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Regulamento

1 — Parte geral

Artigo 1.º

Todo o território de intervenção do Bairro do Crespo está abrangido pelas disposições indicadas nos seguintes elementos que compõem o Plano, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março:

- Planta da situação actual, à escala de 1:5000 (folha 0);
- Planta actualizada de condicionantes, à escala de 1:1000 (folha 1);
- Planta de síntese, à escala de 1:1000 (folha 2);
- Planta de enquadramento, à escala de 1:5000 (folha 3);
- O presente Regulamento.

Artigo 2.º

Em todo o território do Plano o uso do solo é definido como prescrito, isto é, com carácter de obrigatoriedade, segundo as funções, as tipologias e índices indicados no quadro da planta de síntese, num faseamento correspondente às três unidades operativas de planeamento e gestão (UOPG):

UOPG1:

- a) Área de reserva para equipamento a definir, a sul do Bairro do Crespo, junto ao aglomerado existente;
- b) Zonas verdes de protecção;

- c) Áreas públicas (espaços exteriores);
- d) Zona de estacionamento automóvel público;
- e) Zona de blocos plurifamiliares;
- f) Zona de moradias em banda contínua ou correnteza;
- g) Zona de moradias isoladas (média densidade);
- h) Zona de moradias isoladas (baixa densidade);

UOPG2:

- a) Área destinada a equipamento hoteleiro;
- b) Área de reserva para equipamento a definir;
- c) Zona verde de protecção;
- d) Áreas públicas;
- e) Zona de moradias em banda contínua ou correnteza;
- f) Zona de moradias isoladas (média densidade);
- g) Zona de moradias isoladas (baixa densidade);

UOPG3:

- a) Zona verde de protecção;
- b) Áreas públicas;
- c) Zona de moradias isoladas.

Artigo 3.º

Considera-se a manutenção das construções existentes, com excepção das que apresentem um carácter precário.

No caso de se verificar uma alteração nos seus usos actuais, esta deverá integrar-se nas disposições deste Plano.

Artigo 4.º

A implementação do PU terá lugar mediante a apresentação de projectos de loteamento (PL) por parte dos proprietários e respectiva aprovação municipal, e ou loteamentos municipais, e ou planos de pormenor.

A Câmara Municipal poderá recorrer à definição de áreas de construção prioritárias (ACP) ou áreas de desenvolvimento urbano prioritário (ADUP).

§ único. Em todos os projectos de loteamento observar-se-á o disposto na legislação em vigor sobre a transferência de uma parcela de terreno para a posse do município e ou pagamento de taxas de urbanização.

2 — Parte especial**CAPÍTULO I****Normas especiais para zonas residenciais****Artigo 5.º**

As normas residenciais são destinadas predominantemente à habitação.

Dentro de uma salutar partilha do uso do solo com outras actividades compatíveis com habitação e para além dos equipamentos colectivos que constituem os seus prolongamentos naturais, tais como instalações para a infância, comércio e recreio locais, designados expressamente no PU, as zonas residenciais podem comportar, integrados nos edifícios habitacionais:

- a) Lojas e escritórios profissionais e comerciais;
- b) Garagens privativas dos moradores, desde que integradas na área da habitação;
- c) Serviços pessoais ou públicos;
- d) Pequenas oficinas artesanais cujo processo produtivo não provoque ruídos nem exalações nocivas e incómodas, desde que confinadas às caves e rés-do-chão.

Artigo 6.º

Dado que as características físicas, hidrográficas e de revestimento vegetal da área de intervenção do Plano geram para a vila um microclima particular, deverá a administração municipal assegurar-se de que todos os planos de loteamento em novas zonas residenciais garantem, através de uma cuidada implantação dos edifícios, em especial os blocos lineares, boas condições de insolação, ventilação e aeração de locais de habitação e das fachadas e espaços exteriores adjacentes, de modo a contribuir para a qualidade do desenho urbano e, do conforto habitacional.

Artigo 7.º

Todas as construções destinadas a habitação deverão cumprir o Regulamento Geral de Edificações Urbanas.

Artigo 8.º

Todas as construções destinadas a escritórios e serviços deverão cumprir o Regulamento Geral de Higiene e Segurança do trabalho nos Estabelecimentos Comerciais, de Escritórios e Serviços, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 243/86, de 20 de Agosto.

Artigo 9.º

Deverá cumprir-se o Regulamento Geral sobre o Ruído, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 252/87, de 24 de Junho.

Artigo 10.º

O sistema de abastecimento de água à área em estudo deverá estar de acordo com a legislação em vigor (nomeadamente protecção às captações e depósitos). A rede deverá estar desenhada e construída de tal modo que permita quer a desinfecção de troços de rede após trabalhos na conduta, quer a minimização de eventuais roturas.

Artigo 11.º

A água distribuída deverá apresentar quantidade (caudal e pressão) e qualidade, isto é, cumprir o Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março.

Artigo 12.º

A existência desta área em estudo não deverá prejudicar terceiros utilizadores do mesmo troço do sistema de abastecimento público de água, em termos de caudal e pressão.

Artigo 13.º

Os efluentes urbanos e pluviais deverão ser encaminhados através de redes separativas para uma estação de tratamento de águas residuais devidamente dimensionada para o caudal e efluente a tratar.

Artigo 14.º

Os resíduos sólidos comunitários deverão ser devidamente depositados, removidos, transportados e tratados.

CAPÍTULO II**Normas especiais para as zonas verdes****Artigo 15.º****Verde público**

As zonas destinadas a verde público compreendem as seguintes classes:

- 1) Zonas verdes de protecção, nas quais será interdito qualquer tipo de construção, definitiva ou provisória, ou destruição do coberto vegetal:
 - a) Uma faixa ao longo da margem da EN5;
 - b) Uma faixa ao longo da Rua F (actual azinhaga funda);
- 2) Zona de protecção do lugar do Outeiro (cota 57), instituído em espaço público, onde poderá ser construído um equipamento de uso público para lazer e fruição da paisagem;
- 3) Faixa arborizada ao longo da Alameda ou Avenida do Outeiro de acompanhamento dos edifícios plurifamiliares, com zonas de convívio para idosos, jogos ou brincadeiras;
- 4) Parque de acesso público em parte da área de equipamento hoteleiro e desportivo;
- 5) Área arborizada para estacionamento de viaturas assinalado na folha 2 (P), a concretizar mediante estudo apropriado;
- 6) Arborização dos arruamentos de acordo com o seu perfil hierárquico.

Artigo 16.º**Verde privado**

1 — Como regra a observar devem os lotes destinados à habitação manter o carácter arborizado do existente nos seus logradouros, a fim de se conservar quanto possível o carácter da actual imagem de marca do Bairro do Crespo.

Sempre que para a implantação da construção haja necessidade de abate de árvores, esta situação deve ser restrita à área de construção e reposto o número dos elementos abatidos mesmo que de outra espécie.

2 — Os lotes confinantes com os espaços públicos, designadamente aqueles que confinam com a Alameda e o lugar do Outeiro (proveniente dos projectos de loteamento 16, 17, 38, 40 e 41), devem prover à arborização dos seus logradouros, de modo a garantir um contínuo verde com o Outeiro e a Alameda.

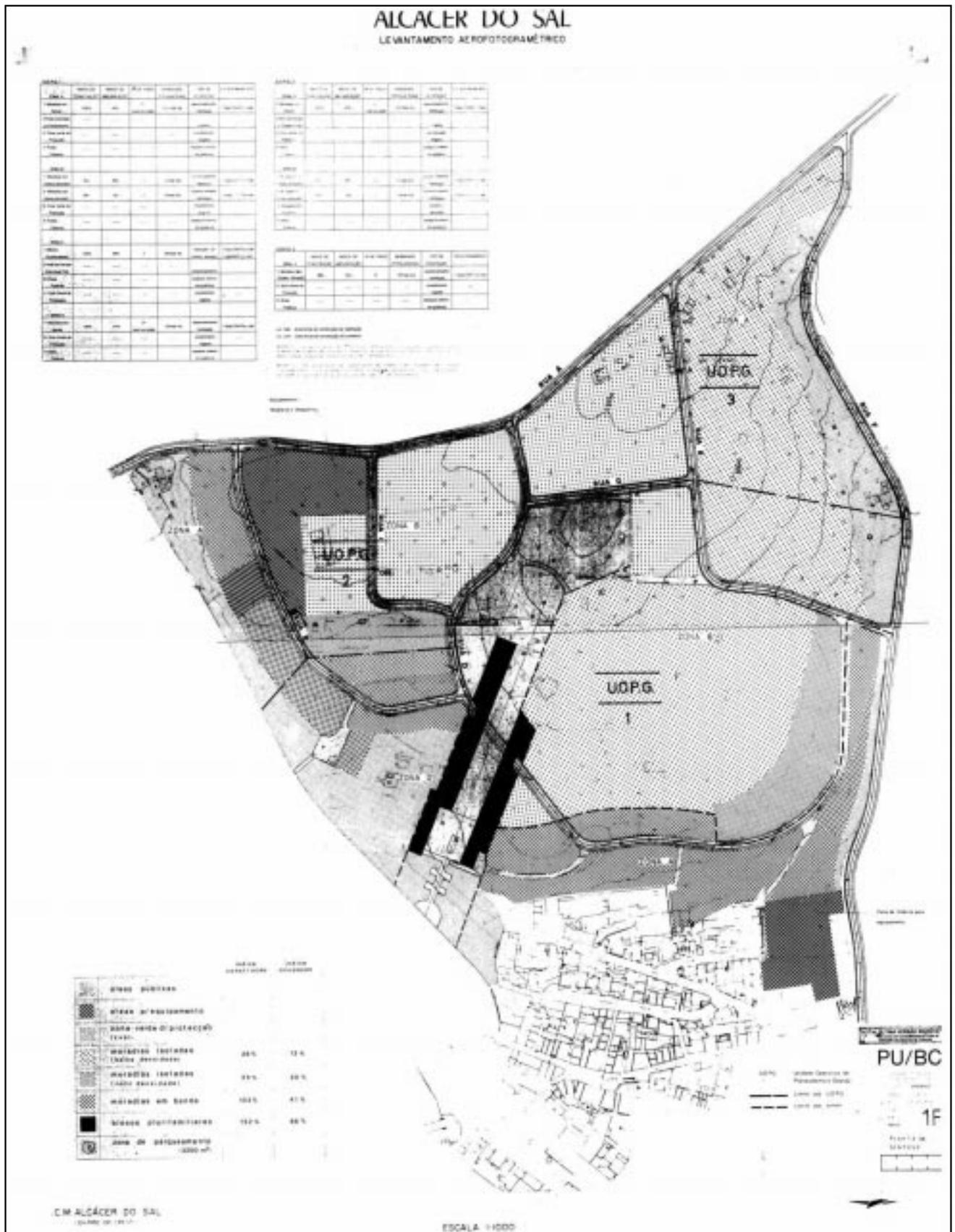
Artigo 17.º

Faz parte integrante deste Regulamento o quadro de tipologias e índices de ocupação que consta da planta de síntese.

Artigo 18.º**Estudos suplementares**

Além dos elementos que compõem obrigatoriamente o Plano à luz do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, acrescentam-se outros elementos de valor operativo para os serviços municipais e que são os seguintes:

- Planta cadastral e de circulações, à escala de 1:500 (fl. S1);
- Planta e corte da Avenida do Outeiro, à escala de 1:500 (fl. S2);
- Rede viária — levantamento topográfico, planta e perfis transversais tipo, à escala de 1:1000 (fl. S3);
- Rede viária — traçado em planta, à escala de 1:1000 (fl. S4);
- Rede viária — Rua — perfil longitudinal, às escalas de 1:100 e de 1:1000 (fl. S5);
- Rede viária — Ruas B, C e G — perfis longitudinais, às escalas de 1:100 e de 1:1000 (fl. S6);
- Rede viária — Rua D — perfil longitudinal, às escalas de 1:100 e de 1:1000 (fl. S7);
- Rede viária — Rua E — perfil longitudinal, às escalas de 1:100 e de 1:1000 (fl. S8);
- Rede viária — Rua F — perfil longitudinal, às escalas de 1:100 e de 1:1000 (fl. S9);
- Rede viária — cruzamento pormenor, à escala de 1:500 (fl. S10);
- Esquema geral de abastecimento de água, à escala de 1:5000 (fl. S11);
- Rede de esgotos domésticos — planta — áreas drenantes, à escala de 1:2000 (fl. S12);
- Rede de esgotos pluviais — bacias hidrográficas do Bairro, à escala de 1:2000 (fl. S13).



Declaração n.º 128/97 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 04.07.14.00/0B-97.PD, em 19 de Junho de 1997, uma alteração à planta de ordenamento e às plantas dos aglomerados urbanos do Plano Director Municipal de Vila Viçosa,

no município de Vila Viçosa, ratificada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 133, de 11 de Junho de 1997.

8 de Julho de 1997. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Declaração n.º 129/97 (2.ª série). — Para os devidos efeitos se faz público que o processo de transição do técnico auxiliar principal Jorge Manuel Campos Gândara Reis para o novo quadro de pessoal desta Direcção-Geral, constante da Portaria n.º 417/95, de 9 de Maio, foi visado pelo Tribunal de Contas em 25 de Junho de 1997.

2 de Julho de 1997. — O Director de Serviços de Administração e Organização, *L. Sousa e Silva*.

Inspeção-Geral da Administração do Território

Despacho (extracto) n.º 4456/97 (2.ª série). — Por despacho do inspector-geral da Administração do Território de 4 de Julho de 1997:

Manuel Gabriel Mota Cordeiro, inspector administrativo principal do quadro de pessoal superior técnico superior de inspeção da Inspeção-Geral da Administração do Território — nomeado, precedendo concurso, inspector administrativo assessor do mesmo quadro, considerando-se exonerado do lugar que vem ocupando com efeitos reportados à data de aceitação do novo lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

4 de Julho de 1997. — O Inspector-Geral, *Raul Melo Santos*.

Despacho (extracto) n.º 4457/97 (2.ª série). — Por meu despacho de 3 de Julho de 1997, foi autorizada a recuperação de vencimento de exercício ao inspector administrativo principal do quadro da Inspeção-Geral da Administração do Território licenciado Manuel Francisco Monge Salvador (oito dias).

7 de Julho de 1997. — O Inspector-Geral, *Raul Melo Santos*.

Junta Autónoma de Estradas

Aviso n.º 3864/97 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Julho de 1997 do presidente:

Ana Paula da Silva Correia, segundo-oficial — autorizada a passar à situação de licença sem vencimento de longa duração a partir de 3 de Julho de 1997. (Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas.)

8 de Julho de 1997. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

Aviso n.º 3865/97 (2.ª série). — 1 — Nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, e 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por despacho de 24 Março de 1997 do presidente da Junta Autónoma de Estradas, se encontra aberto concurso, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso, para o preenchimento de uma vaga existente na categoria de técnico-adjunto especialista de 1.ª classe da carreira de desenhador de topografia do quadro de pessoal deste organismo, anexo à Portaria n.º 479/88, de 22 de Julho.

2 — Prazo de validade — o concurso cessa com o preenchimento da vaga acima indicada.

3 — Natureza do concurso — o concurso é interno geral de acesso, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

4 — Conteúdo funcional — executar ou compor maquetas e desenhos técnicos, cartográficos e topográficos relativos à área de actividade dos serviços a partir de elementos e ou indicações que lhes são fornecidos, segundo normas específicas e, bem assim, executar as respectivas artes finais.

5 — O vencimento é o correspondente aos escalões e índices constantes do anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, acrescido das regalias gerais do funcionalismo público, designadamente do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

6 — Condições de candidatura — a este concurso podem candidatar-se os indivíduos que reúnam os requisitos gerais exigidos nos artigos 22.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, e ainda os seguintes:

- Possuírem vínculo à função pública, entendida como administração central, independentemente do serviço ou organismo a que pertencam;
- Reunirem as condições previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, ou

seja, com pelo menos três anos na categoria de técnico-adjunto especialista da carreira de desenhador de topografia classificados de *Muito bom* ou cinco anos de *Bom*.

7 — Local de trabalho — os candidatos aprovados poderão vir a desempenhar funções na sede em Almada e nas direcções dos serviços regionais e nas direcções de exploração e distritais, sitas nas diversas capitais de distrito.

8 — Os métodos de selecção serão os seguintes:

- Avaliação curricular;
- Entrevista profissional.

8.1 — A avaliação curricular terá uma pontuação calculada pela seguinte fórmula:

$$AC = \frac{2(HA) + 2(CS) + 4(EP) + 2(FP)}{10}$$

8.2 — A entrevista profissional de selecção visa avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos e será pontuada numa escala de 0 a 20 valores, sendo apreciados os seguintes factores:

- Sentido de responsabilidade;
- Capacidade de iniciativa;
- Motivação profissional;
- Criatividade;
- Espírito de equipa.

8.3 — A classificação final resultará da aplicação dos seguintes factores:

$$CF = \frac{7(AC) + 3(E)}{10}$$

sendo:

- CF = classificação final;
- AC = avaliação curricular;
- E = entrevista profissional;
- HA = habilitações literárias;
- CS = classificação de serviço;
- EP = experiência profissional;
- FP = formação profissional.

8.4 — Desempate — em caso de igualdade de classificação final, o júri decidiu dar preferência aos candidatos que tenham maior experiência profissional e, subsistindo a igualdade, aos candidatos de maior idade, nos termos do n.º 8 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante o preenchimento de impresso posto à disposição dos candidatos na sede em Almada, nas direcções de serviços regionais, e nas direcções de exploração e distritais, sitas nas diversas capitais de distrito, ou requerimento em papel de formato A4, dirigido ao presidente da Junta Autónoma de Estradas, entregue pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, para a Direcção de Serviços de Recursos Humanos, Praça da Portagem, 2800 Almada, dentro do prazo de validade de abertura do concurso, dele constando os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade e nacionalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone);
- Habilitações literárias;
- Indicação da actual carreira, categoria e serviço a que pertence;
- Identificação do concurso, com indicação do número e data do *Diário da República* em que este venha publicado;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito.

10 — Os requerimentos deverão ser acompanhados da seguinte documentação:

- Fotocópia do bilhete de identidade;
- Certificado de habilitações literárias e profissionais;
- Curriculum vitae*, devidamente detalhado, com a descrição da actividade desenvolvida ao longo da carreira e assinado;
- Declaração, passada pelo respectivo serviço ou organismo, com a indicação da natureza do vínculo, do tempo de serviço na actual categoria, na carreira e na função pública, bem como as notações de serviço quantitativas que lhes foram atribuídas nos últimos três ou cinco anos, de acordo com as exigências da alínea b) do n.º 6 deste aviso;

- e) Declaração que especifique as tarefas e responsabilidades cometidas durante os últimos três anos, passada pelo serviço onde exerça funções;
- f) Documentos autenticados comprovando as acções de formação realizadas ou declarações passadas pelas entidades promotoras das mesmas.

11 — Os candidatos pertencentes ao quadro da Junta Autónoma de Estradas ficam dispensados de apresentação dos documentos referidos nas alíneas b) e d) do n.º 10, relativos a elementos que já existam no respectivos processos individuais.

12 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

13 — O júri do concurso é constituído por:

Presidente — Engenheiro Herculano dos Santos e Sousa, chefe de divisão.

Vogais efectivos:

José Eduardo Quaresma Mila, engenheiro civil assessor principal.

António Cardoso Lopes, engenheiro civil de 1.ª classe.

Vogais suplentes:

José de Oliveira Romeiro Mateus, engenheiro civil principal.

Paula Maria Martinho Pinto Pereira Tavares Rodrigues, engenheiro civil de 1.ª classe.

14 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

9 de Julho de 1997. — A Directora de Serviços de Recursos Humanos, *Maria José Capote Fernandes*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Centro de Estudos Judiciários

Aviso n.º 3866/97 (2.ª série). — Nos termos do artigo 33.º, com referência aos artigos 32.º e 24.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que a partir da data da publicação deste aviso se encontra afixada, para consulta, no Centro de Estudos Judiciários, Largo do Limoeiro, Lisboa, a lista homologada de classificação final do concurso para preenchimento de duas vagas de operador de sistema da carreira de informática do quadro do Centro de Estudos Judiciários.

19 de Junho de 1997. — O Presidente do Júri, *João Carlos Caldeira*.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Despacho n.º 4458/97 (2.ª série). — Por despachos de 10 de Abril de 1997 do director-geral:

Licenciada Maria Manuela Branco do Couto Silva, adjunta do conservador do Registo Predial de Matosinhos — nomeada notária interina do Cartório Notarial de Alcanena.

Licenciado Manuel António Gomes Domingues de Andrade, adjunto do conservador do Registo Predial de Oliveira de Azeméis — nomeado notário do Cartório Notarial do Sabugal e exonerado à data da posse no novo lugar.

(Visto do Tribunal de Contas em 11 de Junho de 1997. São devidos emolumentos.)

20 de Junho de 1997. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 4459/97 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Abril de 1997 do director-geral:

Licenciada Maria Manuela de Figueiredo Almeida, adjunta do conservador do Registo Predial de Abrantes — nomeada notária do Cartório Notarial de Câmara de Lobos e exonerada à data da posse no novo lugar. (Visto do Tribunal de Contas em 11 de Junho de 1997. São devidos emolumentos.)

20 de Junho de 1997. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 4460/97 (2.ª série). — Por despachos do director-geral de:

21 de Fevereiro de 1997:

Isabel Maria Borges de Azeredo Alves — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções na Conservatória do Registo Civil de Gondomar, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

20 de Março de 1997:

Mónica Marise Barata Figueiredo — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções no Cartório Notarial de Oliveira de Azeméis, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

1 de Abril de 1997:

Maria Cristina Martins Soares — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções na 2.ª Conservatória do Registo Predial de Sintra, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

Rui Manuel Gonçalves Paulo — contratado, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções na Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Santarém, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

Maria José Prego Sobral — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções na Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Viana do Alentejo, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

2 de Abril de 1997:

Margarida Augusta de Jesus Cardoso Antunes — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções no 7.º Cartório Notarial de Lisboa, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

Isabel Alexandra Sabino Bastos — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções na Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Aljezur, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

14 de Abril de 1997:

Maria de Fátima Martins de Sousa — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções na Conservatória do Registo Civil de Gondomar, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

30 de Abril de 1997:

Elisabete Araújo Colela — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções na 11.ª Conservatória do Registo Civil de Lisboa, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

6 de Maio de 1997:

Eusébia Maria Barbosa Correia de Melo e Maria Rosália Ramalho Henriques — contratadas, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercerem funções na Conservatória do Registo Predial de Fafe, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

7 de Maio de 1997:

Ana Paula Ramos Alves — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções na Conservatória dos Registos Comercial e Predial da Póvoa de Varzim, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

(Visto do Tribunal de Contas de 26 de Junho de 1997.)

11 de Março de 1997:

Margarida Vitória Aldeias Saiote — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções na Conservatória dos Registos Civil, Predial e Comercial e Cartório Notarial de Vendas Novas, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

4 de Abril de 1997:

Maria de Fátima Ambrósio Costa — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções no Cartório Notarial de Tondela, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

7 de Maio de 1997:

Maria Gabriela Cardoso Dias — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções na Conservatória dos Registos Civil e Predial e Cartório Notarial de Castelo de Vide, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

(Visto do Tribunal de Contas de 27 de Junho de 1997.)
(São devidos emolumentos.)

4 de Julho de 1997. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Despacho n.º 4461/97 (2.ª série). — Por despachos do director-geral de:

8 de Abril de 1997:

Alexandre do Carmo Teixeira Rodrigues, Ida Maria Freitas Dias, Vitória Maria Ornelas Morais e Susana Maria Olim Figueira Garcês — contratados, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercerem funções no 1.º Cartório Notarial do Funchal, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

28 de Abril de 1997:

Cira dos Santos Martins de Oliveira Gandra — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções na Conservatória do Registo Predial de Gondomar, com direito à remuneração mensal correspondente a 100 000\$, acrescida do subsídio de alimentação.

6 de Maio de 1997:

Maria Elisabete Coimbra Marques — contratada, em regime de contrato de trabalho a termo certo, por três meses, renovável até ao limite de um ano, para exercer funções na Conservatória dos Registos Civil e Predial da Póvoa de Lanhoso, com direito a remuneração mensal.

(Visto do Tribunal de Contas de 1 de Julho de 1997. São devidos emolumentos.)

4 de Julho de 1997. — A Subdirectora-Geral, *Maria Celeste Ramos*.

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Aviso n.º 3867/97 (2.ª série). — *Lista de candidatas.* — 1 — Para os devidos efeitos e de acordo com o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que a partir da data da publicação do presente aviso se encontra afixada, para consulta, na Delegação da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários de Coimbra, Edifício Coimbra, Rua de João Machado, 100, 2.º, sala 205, 3000 Coimbra, a lista dos candidatos ao concurso interno geral para provimento de uma vaga de terceiro-oficial do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 12 de Maio de 1997, referência n.º 1DC/97.

2 — No cumprimento do previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, foi efectuada a audiência prévia aos candidatos excluídos, nos termos do n.º 1 do artigo 101.º, e dispensada a audiência de interessados aos candidatos admitidos, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Métodos de selecção — os candidatos admitidos serão informados do local, data e horário da prestação da prova, por carta registada com aviso de recepção.

3 de Julho de 1997. — Pelo Director-Geral, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 3868/97 (2.ª série). — *Lista de classificação final dos candidatos ao concurso de habilitação (referência n.º 5/97).* — 1 — Nos termos do disposto na alínea f) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 19/90, de 25 de Julho, e do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, após homologação de 4 de Julho de 1997 do director-geral dos Serviços Judiciários, faz-se pública a lista de classificação final dos candidatos admitidos ao concurso de habilitação aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1997, tendo em vista o acesso ao processo de transição para lugares de ingresso das carreiras de oficial de justiça:

Candidatos habilitados:

Américo José Vilela Fonseca.
Ana Bela Leite dos Santos Oliveira Cordeiro.
Anabela Pereira Marreiros Cristino.
António Joaquim Chaves.
Carlos Alberto Pinto Martins.
Carlos Manuel Nunes Reis.
Custódio Joaquim Pereira da Rocha.
Delfina Tarrinha Ribeiro Ventura.
Elisa de Abreu Faria Machado Rodrigues.
Isabel Maria Alves Gomes Durão Ramalhete.
José Adelino Brites Vieira.
José Augusto Pinto Eusébio.
José Eduardo Quintino Pinto Correia.
Manuel Cristina Gonçalves Guerreiro.
Marçal de Amorim de Sousa.
Maria Alice Oliveira Borges.
Maria Dulce Carvalho Pires de Moura.
Maria Dulce Martins Afonso Fernandes.
Maria José Macedo.
Maria Manuela Cardoso Corado da Costa Afonso.
Maria Manuela da Costa Teixeira.
Mário Rui Santos da Silva Matos Morais Sarmento.

Candidatos não habilitados por terem tido classificação inferior a 9,5 valores:

Ana Cristina Figueiredo Albuquerque Matos.
César Augusto Soares Pinto.
Isabel Maria Curto Lourenço Sario.
Isabel Marina Gomes dos Santos Loio.
João José Pontes Quintas.
Maria Guilhermina Pereira da Silva Ramos.
Maria do Rosário Costa Araújo.

Candidatos excluídos por não terem comparecido às provas escritas:

Aristides Almeida Delgado.
Carlos Alberto Rodrigues Simões de Sousa.
Helena Maria Maia Nunes Santos Lourenço.
Lúcia d'Assunção Antunes Afonso Costa.

2 — Os candidatos aprovados com menção qualitativa *Habilitado* ficam aptos a candidatar-se ao processo de transição, nos termos do previsto nos artigos 33.º a 35.º do Regulamento das Acções de Recrutamento, Selecção e Formação para Ingresso e Acesso nas Carreiras do Grupo de Pessoal Oficial de Justiça, aprovado pela Portaria n.º 961/89, de 31 de Outubro, e, posteriormente, realizar os testes públicos referidos no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 19/90, de 25 de Julho.

4 de Julho de 1997. — O Subdirector-Geral, *Domingos António Simões Baptista*.

Aviso n.º 3869/97 (2.ª série). — *Lista de classificação final (referência n.º 6/97).* — Nos termos do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e cumpridas que foram as formalidades do Código do Procedimento Administrativo, no âmbito da audiência de interessados, publicita-se, depois de homologada por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 4 de Julho de 1997, a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para o provimento de dois lugares (que constituem reserva de recrutamento) de oficial administrativo principal (referência n.º 6/97) no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 51, de 1 de Março de 1997.

4 de Julho de 1997. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Aviso n.º 3870/97 (2.ª série). — De acordo com o Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por meu despacho desta data, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral para provimento de uma vaga de operador de reprografia (referência n.º 12DC/97) do quadro de pessoal da Secretaria-Geral do Tribunal de Círculo e dos Juízos de Competência Especializada Cível e Criminal de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 1177/93, de 10 de Novembro.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido para o provimento da vaga existente e para a que vier a ocorrer no prazo de dois anos.

2 — Conteúdo funcional genérico do lugar a prover — compete ao operador de reprografia proceder à reprodução de documentos escritos, operando com máquinas fotocopiadoras ou duplicadoras, efectuar pequenos acabamentos relativos à mesma reprodução, tal como alcear, agrafar e encadernar, e ainda registar os movimentos de reprografia.

3 — Condições de candidatura — podem ser opositores ao concurso os funcionários ou agentes que possuam, pelo menos, a escolaridade obrigatória e se encontrem nas restantes condições previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

4 — Métodos de selecção:

4.1 — Prova escrita de conhecimentos específicos, elaborada de acordo com o regulamento de provas publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 7 de Abril de 1995, que versará sobre os seguintes temas:

- a) Estrutura e competência da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários;
- b) Noção sobre direito e deveres dos funcionários e agentes;
- c) Faltas e licenças — noção e espécies.

Matéria para estudo:

Decreto-Lei n.º 173/94, de 25 de Junho;

Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;

Artigos 17.º, 18.º, 19.º, 71.º, 72.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho.

4.2 — A prova de conhecimentos específicos é eliminatória para quem obtiver classificação inferior a 9,5 valores, numa escala de 0 a 20.

4.3 — Entrevista profissional, na qual serão ponderadas a capacidade de expressão e fluência verbais, a motivação e comportamento face às tarefas inerentes ao lugar a prover.

4.4 — A prova escrita e a entrevista profissional serão classificadas de 0 a 20 valores, resultando a classificação final da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{PE + EP}{2}$$

em que:

CF = classificação final;

PE = prova escrita;

EP = entrevista profissional.

5 — Formalização de candidaturas:

5.1 — Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel de formato A4 ou papel contínuo, conforme a seguir se indica:

Instruções para o preenchimento do requerimento

Deve escrever sempre, no início de cada uma das linhas, as palavras que antecedem as diversas situações; exemplo:

Nome: Jacinto M. . .

Nacionalidade: Portuguesa.

Minuta do requerimento

Ex.º Sr. Director-Geral dos Serviços Judiciários:

Nome: . . .

Data de nascimento: . . .

Nacionalidade: . . .

Habilitações literárias: . . .

Morada e código postal: . . .

Telefone: . . .

Organismo onde presta serviço: . . .

Quadro a que se encontra vinculado: . . .

Tempo de serviço na categoria: . . .

Índice de vencimento: . . .

Tipo de vínculo (nomeação definitiva, provisória, etc.): . . .

Classificação de serviço: . . .

requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao seguinte concurso:

Referência: . . .

Categoria: . . .

Organismo: . . .

Mais declara que não está inibido(a) do exercício de funções públicas ou interdito(a) para o exercício das funções a que se candidata. Pede deferimento.

(Data e assinatura.)

5.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Currículo detalhado e assinado, do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções e todos os elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- b) Declaração, passada pelo serviço de origem, da qual constem, a natureza do vínculo à função pública, a categoria, o índice de vencimento e a classificação de serviço;
- c) Certidão ou fotocópia autenticada das habilitações literárias;
- d) Documento comprovativo do curso ou dos cursos de formação com afinidade funcional que possui, com menção, se possível, do número de horas de duração de cada um.

5.3 — Os candidatos cujos processos individuais se encontrem arquivados na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários ficam dispensados da apresentação do documento referido na alínea b) do n.º 5.2.

5.4 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, são excluídos os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 5.2, salvo o previsto no n.º 5.3 do presente aviso.

6 — Envio de candidaturas e afixação das listas:

6.1 — Os requerimentos de candidatura deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, para a seguinte morada:

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Delegação de Coimbra,
Rua de João Machado, 100, Edifício Coimbra, 2.º, sala 205,
3000 Coimbra.

6.2 — As listas de candidatos e de classificação, bem como quaisquer outras comunicações que o júri entenda dever fazer, desde que o número de candidatos seja inferior a 50, serão afixadas, para consulta, na morada acima indicada.

7 — Local de trabalho e vencimento:

7.1 — O local de trabalho situa-se nas instalações da Secretaria-Geral do Tribunal de Círculo e dos Juízos de Competência Especializada Cível e Criminal de Coimbra.

7.2 — O vencimento é o inerente à respectiva categoria e determinado de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e o Decreto Regulamentar n.º 13/91, de 11 de Abril.

8 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciada Maria Margarida Costa Cardoso do Vale, chefe da Delegação de Coimbra da DGSJ.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Cristina de Almeida Mendes, técnica superior principal da DGSJ, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Joaquim Batista Cipriano, secretário judicial do Tribunal de Círculo e dos Juízos de Competência Especializada Cível e Criminal de Coimbra.

Vogais suplentes:

Joaquim Edmundo Lourenço das Neves, escrivão de direito da secção central do Tribunal de Círculo de Coimbra.
Orlando Matias da Silva Carapeto, escrivão de direito da secção central do Tribunal da Comarca de Coimbra.

9 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Portaria n.º 1177/93, de 10 de Novembro;

Portaria n.º 1258/95, de 24 de Outubro.

7 de Julho de 1997. — O Director-Geral, *José Vítor Soreto de Barros*.

Aviso n.º 3871/97 (2.ª série). — De acordo com o Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, faz-se público que, por meu despacho desta data, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso (ref. 11DC/97), para provimento de um lugar em reserva de recrutamento de terceiro-oficial do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários (Delegação de Coimbra), aprovado pela Portaria n.º 236/95, de 28 de Março.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido para o preenchimento da vaga que ocorrer durante um ano.

2 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, 215/95, de 22 de Agosto, 353-A/89, de 16 de Outubro, 420/91, de 29 de Outubro, 248/85, de 15 de Julho, 173/94, de 25 de Junho, 427/89, de 7 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, e 275/95, de 25 de Outubro.

3 — Conteúdo genérico do lugar a prover — compete ao oficial administrativo executar, a partir de orientações e instruções, todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional de índole administrativa, nomeadamente pessoal, contabilidade, expediente, arquivo, economato e património, elaborando e dactilografando informações e ofícios, registando e classificando expediente e organizando processos e ficheiros relativos a operações de contabilidade.

4 — Local, vencimento e condições de trabalho:

4.1 — O lugar a concurso situa-se nas instalações da Delegação dos Serviços Judiciários de Coimbra.

4.2 — O vencimento é o correspondente à respectiva categoria, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

4.3 — As condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários públicos.

5 — São requisitos de admissão a concurso:

5.1 — Requisitos gerais — os referidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

5.2 — Requisitos especiais — serem funcionários ou agentes possuidores do curso geral do ensino secundário ou equivalente.

6 — Métodos de selecção — provas escritas de conhecimentos gerais e de conhecimentos específicos e entrevista profissional de selecção.

6.1 — As provas efectuar-se-ão de acordo com o programa de provas publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 7 de Junho de 1995, nomeadamente sobre as matérias enunciadas no ponto 1, n.ºs 1 e 3, alíneas a), b), c), d), e) e f), sendo cada uma das provas de conhecimento eliminatória para quem obtiver classificação inferior a 9,5 valores, numa escala de 0 a 20.

6.2 — Na entrevista profissional de selecção, que visará avaliar, numa relação inter pessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, serão ponderados, com uma classificação de 0 a 20 valores, os seguintes factores:

- a) Motivação;
- b) Capacidade de expressão;
- c) Qualificação da experiência profissional.

6.3 — A classificação final obter-se-á da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{PCG + PCE + EP}{3}$$

em que:

- CF = classificação final;
- PCG = prova de conhecimentos gerais;
- PCE = prova de conhecimentos específicos;
- EP = entrevista profissional.

7 — Formalização de candidaturas:

7.1 — Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel de formato A4 ou papel contínuo, conforme a seguir se indica:

Instruções para o preenchimento do requerimento

Deve escrever sempre, no início de cada uma das linhas, as palavras que antecedem as diversas situações; exemplo:

Nome: Jacinto M. . .
Nacionalidade: portuguesa.

Minuta do requerimento

Ex.º Sr. Director-Geral dos Serviços Judiciários:

Nome: . . .
Data de nascimento: . . .
Nacionalidade: . . .
Habilitações literárias: . . .
Morada e código postal: . . .

Telefone: . . .
Organismo onde presta serviço: . . .
Categoria: . . .
Tempo de serviço: . . .

Na categoria: . . .
Na carreira: . . .
Na função pública: . . .
Classificação de serviço: . . .

requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao seguinte concurso:

Referência: . . .
Categoria: . . .
Organismo: . . .

Mais declara que não está inibido(a) do exercício de funções públicas ou interdito(a) para o exercício das funções a que se candidata. Pede deferimento.

(Data e assinatura.)

7.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Currículo detalhado e assinado do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções e todos os elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- b) Certificado, original ou fotocópia autenticada, das habilitações literárias;
- c) Declaração actualizada, passada pelo serviço de origem, da qual constem, de maneira inequívoca:

A existência e a natureza do vínculo à função pública;
A categoria que actualmente detém;
O tempo de serviço na categoria, carreira e função pública.

7.3 — As fotocópias referidas na alínea b) poderão ser autenticadas nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/88, de 17 de Fevereiro.

7.4 — Os candidatos cujos processos individuais se encontrem arquivados na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários ficam dispensados da apresentação do documento referido na alínea c).

7.5 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, são excluídos os candidatos que não entregarem juntamente com o requerimento todos os documentos solicitados, os quais deverão obedecer aos requisitos indicados neste aviso de abertura, salvo o previsto no n.º 7.4.

8 — Envio de candidaturas e afixação das listas:

8.1 — Os requerimentos de candidatura deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, para a seguinte morada:

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Delegação de Coimbra,
Rua de João Machado, 100, Edifício Coimbra, 2.º, sala 205,
3000 Coimbra.

8.2 — As listas de candidatos e de classificação final serão publicadas nos prazos e nos termos do disposto nos artigos 24.º, n.º 2, e 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

9 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciada Maria Margarida Costa Cardoso do Vale, chefe de delegação.
Vogais efectivos:

Licenciada Maria Cristina de Almeida Mendes, técnica superior principal da DGSJ, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.
Maria Fernanda Conceição Moreira Ladeiro, chefe de repartição do Tribunal da Relação de Coimbra.

Vogais suplentes:

José Neves Olivença dos Santos, técnico auxiliar especialista dos Serviços de Identificação Criminal da Delegação de Coimbra.
Maria de Lurdes Nogueira, oficial administrativo principal dos Serviços de Identificação Criminal da Delegação de Coimbra.

10 — Legislação e documentação — legislação/documentação base de estudo:

Introdução ao Estudo do Direito, do Prof. Doutor João Castro Mendes;

Lei n.º 6/93, de 29 de Julho (alterada pelos Decretos-Leis n.ºs 337/87, de 21 de Outubro, e 1/91, de 2 de Janeiro);

Regime jurídico da função pública:

Relação jurídica de emprego:

Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho (alterado pela Lei n.º 30-C/92, de 28 de Dezembro);

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 407/91, de 17 de Outubro, e 175/95, de 21 de Julho);

Recrutamento e selecção de pessoal:

Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto);

Regime de férias, faltas e licenças:

Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho) e Decreto-Lei n.º 101-A/96, de 26 de Julho;

Circular n.º 1/89, da DGAP;

Circular n.º 3/89, da DGAP;

Circular n.º 1/89, da ADSE;

Regime de duração de horário de trabalho:

Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio (alterado pela Lei n.º 17/89, de 5 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 263/91, de 26 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 159/96, de 4 de Setembro);

Portaria n.º 198/89, de 10 de Março;

Regime disciplinar dos funcionários e agentes:

Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;

Atribuições da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, organização judiciária e secretarias judiciais:

Decreto-Lei n.º 173/94, de 25 de Junho;

Constituição da República Portuguesa;

Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (alterada pelas Leis n.ºs 49/88, de 19 de Abril, 52/88, de 4 de Maio, 24/90, de 4 de Agosto, e 24/92, de 20 de Agosto);

Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho (alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 206/91, de 7 de Junho, 38/93, de 13 de Fevereiro, 312/93, de 15 de Setembro, 411/93, de 21 de Dezembro, 222/94, de 24 de Agosto, e 153/95, de 1 de Julho);

O procedimento administrativo:

Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro.

Regime da administração financeira do Estado:

Manuais de Formação de Contabilidade Pública, de José Luís de Almeida Ferreira, Secretaria-Geral do Ministério do Planeamento e da Administração do Território:

1) Serviços públicos e regime de administração;

2) Orçamento do Estado;

6) Realização de despesas;

8) Classificação de despesas públicas;

Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro (alterada pela Lei n.º 53/93, de 30 de Julho);

Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho (alterado pelo Decreto-Lei n.º 275-A/93, de 9 de Agosto);

Expediente e arquivo:

Arquivística — Técnica Arquivologia — Ciência, de Astréa de Moraes e Castro e outros, Brasília, ADBF, 1985, 1.º vol.

7 de Julho de 1997. — O Director-Geral, *Soreto de Barros*.

Aviso n.º 3872/97 (2.ª série). — De acordo com o Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por meu despacho desta data, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral (ref. 13DC/97) para provimento de um lugar de motorista de ligeiros em reserva de recrutamento do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Coimbra, aprovado pela Portaria n.º 1177/93, de 10 de Novembro.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de um ano.

2 — Conteúdo genérico do lugar a prover — compete ao motorista de ligeiros conduzir viaturas ligeiras para transporte de passageiros

e ou mercadorias, tendo em atenção a segurança dos utilizadores e mercadorias, cuidar da manutenção das viaturas que lhe forem distribuídas, bem como receber e entregar expediente e encomendas oficiais, e efectuar recados e tarefas elementares indispensáveis ao funcionamento dos serviços.

3 — Local, vencimento e condições de trabalho:

3.1 — O lugar a concurso destina-se ao Tribunal da Relação de Coimbra.

3.2 — O vencimento é o correspondente à respectiva categoria, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

3.3 — As condições de trabalho e as regalias sociais são as genericamente vigentes para os funcionários de justiça.

4 — Opositores ao concurso — os motoristas vinculados à função pública e outros funcionários ou agentes detentores de carta de condução de viaturas ligeiras, desde que, até ao termo do prazo de apresentação de candidaturas, reúnam as condições previstas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

5 — Métodos de selecção — prova escrita de conhecimentos e entrevista profissional de selecção.

5.1 — A prova escrita de conhecimentos efectuar-se-á de acordo com o programa de provas publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 132, de 7 de Junho de 1995, transcrito em anexo ao presente aviso, sendo eliminatória para quem obtiver classificação inferior a 9,5 valores numa escala de 0 a 20.

5.2 — Na entrevista profissional de selecção, que visará avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, serão ponderados com uma classificação de 0 a 20 valores os seguintes factores:

a) Motivação;

b) Capacidade de expressão verbal;

c) Comportamento face às tarefas inerentes do lugar a prover.

5.3 — A classificação final obter-se-á da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{PEC + EP}{2}$$

em que:

CF = classificação final;

PEC = prova escrita de conhecimentos;

EP = entrevista profissional.

6 — Formalização de candidaturas:

6.1 — Nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel de formato A4 ou papel contínuo, conforme a seguir se indica:

Instruções para o preenchimento do requerimento

Deve escrever sempre, no início de cada uma das linhas, as palavras que antecedem as diversas situações, exemplo:

Nome: Jacinto M. . .

Nacionalidade: Portuguesa.

Minuta do requerimento

Ex.º Sr. Director-Geral dos Serviços Judiciários:

Nome: . . .

Data de nascimento: . . .

Nacionalidade: . . .

Habilitações literárias: . . .

Morada e código postal: . . .

Telefone: . . .

Organismo onde presta serviço: . . .

Categoria: . . .

Tempo de serviço: . . .

Na categoria: . . .

Na carreira: . . .

Na função pública: . . .

Classificação de serviço: . . .

requer a V. Ex.ª se digne admiti-lo(a) ao seguinte concurso:

Referência: . . .

Categoria: . . .

Organismo: . . .

Mais declara que não está inibido(a) do exercício de funções públicas ou interdito(a) para o exercício das funções a que se candidata. Pede deferimento.

(Data e assinatura.)

6.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Currículo detalhado e assinado, do qual conste a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções e todos os elementos que os candidatos entendam dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- b) Certificado original ou fotocópia autenticada das habilitações literárias;
- c) Declaração do serviço a que o funcionário se encontra vinculado donde constem a natureza do vínculo, a antiguidade na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço;
- d) Fotocópia autenticada da carta de condução;
- e) As fotocópias referidas nas alíneas anteriores poderão ser autenticadas nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48/88, de 17 de Fevereiro;

7 — Envio de candidaturas e afixação das listas:

7.1 — Os requerimentos de candidatura deverão ser entregues pessoalmente ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, na ou para a seguinte morada:

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Delegação de Coimbra, Rua de João Machado, 100, Edifício Coimbra, 2.º, sala 205, 3000 Coimbra.

7.2 — As listas de candidatos e de classificação final serão publicadas nos prazos e nos termos do disposto nos artigos 24.º, n.º 2, e 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

8 — Constituição do júri:

Presidente — Licenciada Maria Margarida Costa Cardoso do Vale, chefe da Delegação de Coimbra da DGSJ.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Cristina de Almeida Mendes, técnica superior principal da DGSJ, que substituirá a presidente nas suas ausências e impedimentos.

Maria Fernanda Conceição Moreira Ladeiro, chefe de repartição do Tribunal da Relação de Coimbra.

Vogais suplentes:

Olívia Pereira Rebelo, chefe de secção do tribunal da Relação de Coimbra.

Lisete Augusta Freire Calado, oficial administrativo principal do Tribunal da Relação de Coimbra.

9 — Legislação e bibliografia:

Decreto-Lei n.º 173/94, de 25 de Junho;
Artigos 17.º, 18.º, 19.º, 71.º, 72.º e 73.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 178/95, de 26 de Julho);

Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro;
Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro.

ANEXO

1 — Provas de conhecimentos gerais:

- a) Noções elementares de língua portuguesa ao nível da escolaridade obrigatória;
- b) Noções elementares de aritmética ao nível da escolaridade obrigatória, designadamente relativas a operações simples de cálculo.

2 — Provas de conhecimentos específicos:

2.1 — Estrutura da Administração Pública:

- a) O Ministério da Justiça — estrutura e competências;
- b) Estruturas e competências da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

2.2 — Regime jurídico da função pública:

- a) Noção de funcionário e agente;
- b) Noções sobre direitos e deveres dos funcionários e agentes;
- c) Faltas e licenças, noção e espécies.

7 de Julho de 1997. — O Director-Geral, *José Vítor Soreto de Barros*.

Despacho (extracto) n.º 4462/97 (2.ª série). — Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 25 de Junho de 1997:

Rui Jorge Jacinto Mendes — contratado a termo certo para exercer funções no Tribunal de Pequena Instância Criminal de Lisboa —

rescindido o contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 20 de Junho de 1997.

1 de Julho de 1997. — O Director-Geral, *José Vítor Soreto de Barros*.

Despacho (extracto) n.º 4463/97 (2.ª série). — Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 25 de Junho de 1997:

Licenciada Maria Ana Odete Mascarenhas, técnica superior principal do quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários — nomeada, em regime de substituição, por seis meses, chefe da Divisão dos Recursos Humanos. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Julho de 1997. — O Director-Geral, *Soreto de Barros*.

Despacho (extracto) n.º 4464/97 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 81-A/96, de 21 de Junho, são celebrados, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1997, os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

Margarida Maria Nóbrega Cortes Pinto — para exercer as funções correspondentes às de técnico superior de 2.ª classe na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Delegação do Porto, sendo remunerada pelo índice 445.

Paula Cristina Pinho de Oliveira Barros — para exercer as funções correspondentes às de técnico auxiliar de 2.ª classe na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, sendo remunerada pelo índice 225.

Maria da Graça Oliveira Nobre Vicente — para exercer as funções correspondentes às de técnico auxiliar de 2.ª classe na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, sendo remunerada pelo índice 225.

Cristina Maria Alves Douteiro — para exercer as funções correspondentes às de técnico superior de 2.ª classe na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Delegação do Porto, sendo remunerada pelo índice 445.

Paula Alexandra da Silva Melo — para exercer as funções correspondentes às de terceiro-oficial na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Centro de Formação Permanente dos Oficiais de Justiça, sendo remunerada pelo índice 180.

Beatriz Dias Leal — para exercer as funções correspondentes às de terceiro-oficial na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, Centro de Formação Permanente dos Oficiais de Justiça, sendo remunerada pelo índice 180.

Anabela Correia Martins — para exercer as funções correspondentes às de técnico-adjunto de 2.ª classe no Tribunal da Relação de Lisboa, sendo remunerada pelo índice 190.

Anabela Berardo Airoso — para exercer as funções correspondentes às de técnico superior de 2.ª classe no Supremo Tribunal Administrativo, sendo remunerada pelo índice 445.

Maria do Carmo Gomes Castelo — para exercer as funções correspondentes às de técnico auxiliar de 2.ª classe na Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, sendo remunerada pelo índice 225.

(Sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas em 27 de Junho de 1997. São devidos emolumentos.)

3 de Julho de 1997. — O Director-Geral, *Soreto de Barros*.

Instituto de Medicina Legal do Porto

Aviso n.º 3873/97 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso para técnico superior principal da carreira técnica superior.* — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, devidamente autorizado por despacho de 22 de Maio de 1997 do director do Instituto de Medicina Legal do Porto, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis contados a partir da publicação no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para preenchimento de uma vaga de técnico superior principal do quadro de pessoal do Instituto de Medicina Legal do Porto, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 387-C/87, de 29 de Dezembro.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido para a referida vaga em referência e esgota com o preenchimento da mesma.

2 — Conteúdo funcional:

2.1 — Compete ao funcionário inserido nesta categoria a consultadoria jurídica, incluindo a investigação, funções de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral e especializado, em medicina legal, executados com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior.

3 — Local de trabalho — Instituto de Medicina Legal do Porto, Jardim de Carrilho Videira, 4050 Porto.

4 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento é o correspondente ao escalão e índice aplicáveis à respectiva categoria resultantes da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, e legis-

lação complementar e as condições de trabalho e regalias sociais as genericamente vigentes para a função pública e para os funcionários do Ministério da Justiça.

5 — Legislação aplicável — Decretos-Leis n.ºs 248/85, de 15 de Julho, 387-C/87, de 29 de Dezembro, 265/88, de 29 de Julho, 498/88, de 30 de Dezembro, 353-A/89, de 16 de Outubro, 427/89, de 7 de Dezembro, e 215/95, de 22 de Agosto.

6 — São requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

- a) O preenchimento dos requisitos referidos nos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro;
- b) Os mencionados na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

7 — Formalização de candidaturas:

7.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, redigido em papel normalizado, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, dirigido ao director do Instituto de Medicina Legal do Porto, Jardim de Carrilho Videira, 4000 Porto, ou remetido pelo correio registado e com aviso de recepção para o mesmo endereço, considerando-se neste caso entregues atempadamente o requerimento e respectivos documentos cujo aviso de recepção haja sido expedido até ao termo do prazo fixado, e dele deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, data de nascimento, naturalidade, nacionalidade, estado civil, número do bilhete de identidade, serviço que o emitiu e validade do mesmo), situação militar (quando for caso disso), residência, código postal e número de telefone (se o houver);
- b) Habilitações literárias;
- c) Indicação da categoria detida, serviço a que pertence, natureza do vínculo e antiguidade na carreira, na actual categoria e na função pública;
- d) Identificação do concurso a que se candidata, fazendo menção ao número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso.

7.2 — O requerimento de admissão ao concurso deverá ser acompanhado da seguinte documentação, sob pena de exclusão:

- a) Declaração, autenticada, emitida pelo serviço de origem, da qual constem, de maneira inequívoca, a existência do vínculo à função pública, a categoria detida e o tempo de serviço nessa categoria, na carreira e na função pública;
- b) Declaração, passada e autenticada pelo serviço onde o candidato exerça funções, que descreva as tarefas e responsabilidades que lhe estiveram cometidas durante os últimos três anos;
- c) *Curriculum vitae* (3) detalhado, assinado e datado, do qual constem a experiência profissional, com a indicação das funções com mais interesse para as funções a que se candidata, e quaisquer outros elementos que os candidatos considerem relevantes para a apreciação do seu mérito;
- d) Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias;
- e) Documentos comprovativos de cursos de formação, na hipótese de os possuir;
- f) Fotocópias autenticadas das classificações de serviço dos anos relevantes para a promoção.

8 — Os funcionários do Instituto de Medicina Legal do Porto estão dispensados da apresentação dos documentos solicitados nas alíneas d), e) e f) do número anterior, desde que os mesmos se encontrem já arquivados nos respectivos processos individuais e assim o declarem.

8.1 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação descrita, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos são punidas por lei.

10 — Os métodos de selecção a utilizar serão o de avaliação curricular e entrevista profissional de selecção.

10.1 — Assiste ao júri a faculdade de dispensar a entrevista profissional de selecção.

11 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas no átrio deste Instituto e remetidas aos candidatos nos termos do artigo 24.º de Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, e, se for caso disso, publicadas no *Diário da República*.

12 — O júri terá a seguinte composição:

Presidente — Licenciado José Manuel de Brito Bacelar Alves, subdirector-geral-adjunto da Polícia Judiciária.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria de Fátima Terra Pinheiro, directora de serviços do Instituto de Medicina Legal do Porto.

Licenciado António Fernando Monteiro, secretário do Instituto de Medicina Legal de Coimbra.

Vogais suplentes:

Licenciado José Maria Furtado Mendonça, jurista assessor do Instituto de Reinserção Social.

Licenciado Jorge Manuel Leite Machado Melo, técnico superior principal da Direcção-Geral dos Serviços Judiciários.

7 de Julho de 1997. — O Director, *José Eduardo Lima Pinto da Costa*.

Instituto de Reinserção Social

Aviso n.º 3874/97 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por despacho da presidente do Instituto de Reinserção Social de 2 de Julho de 1997, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para 13 de vagas na categoria de técnico auxiliar especialista, da carreira de técnico oficial de ensino profissional, do quadro de pessoal deste Instituto.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para as vagas indicadas.

3 — Local de trabalho — no Colégio de Santo António, no Porto, no Colégio de Santa Clara, em Vila do Conde, no Colégio de São José, em Viseu, no Colégio de São Fiel, em Lourçal do Campo, no Colégio de Vila Fernando, em Vila Fernando, Elvas, e no Colégio do Padre António de Oliveira, em Caxias.

4 — Legislação aplicável:

Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, e 215/95, de 22 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

5 — Conteúdo funcional — compete ao técnico auxiliar ministrar o ensino teórico e prático da respectiva modalidade profissional, incentivar e desenvolver nos menores acolhidos hábitos de trabalho, auto-disciplina e desejo de aperfeiçoamento, mantendo actualizado um registo de conduta e aproveitamento de cada menor, zelar pela manutenção e conservação da maquinaria, ferramentas e todo o restante material da oficina, registar as entradas e saídas do material, bem como a sua utilização.

6 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento resulta da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central e em especial as aplicáveis ao Ministério da Justiça.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

7.1 — Requisitos gerais — os constantes dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

7.2 — Requisitos especiais — os constantes da alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril (folhas de papel normalizado, branco ou de cores pálidas, de formato A4 ou em papel contínuo), dirigido à presidente do Instituto de Reinserção Social, Avenida do Almirante Reis, 101, 4.º, 1150 Lisboa, podendo ser entregue pessoalmente, contra recibo, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, solicitando a admissão ao concurso, conforme a seguir se indica:

Instruções para preenchimento do requerimento

Deve escrever sempre, no início de cada uma das linhas, as palavras que antecedem as diversas situações, exemplo:

Nome: Jacinto M . . .

Nacionalidade: portuguesa.

Minuta do requerimento

Ex.^{ma} Sr.^a Presidente do Instituto de Reinserção Social:

Nome: . . .

Data de nascimento: . . .

Nacionalidade: . . .

Habilitações literárias: . . .

Morada e código postal: . . .

Telefone: . . .

Organismo onde presta serviço: . . .

Categoria: . . .

Tempo de serviço:

Na categoria: . . .

Na carreira: . . .

Na função pública: . . .

Classificação de serviço: . . .
requer a V. Ex.^a se digne admiti-lo(a) ao seguinte concurso:

Categoria: . . .

Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º . . . , de . . .

Mais declara que não está inibido(a) do exercício de funções públicas ou interdito(a) para o exercício das funções a que se candidata. Pede deferimento.

(Data e assinatura.)

8.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Declaração actualizada, passada pelo serviço de origem, devidamente autenticada, da qual constem, de maneira inequívoca:

A existência e a natureza do vínculo à função pública;
A categoria que actualmente detém;

O tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública contado até à data do termo do aviso de abertura;

A classificação de serviço dos últimos três anos, na sua expressão quantitativa;

b) Declaração de conteúdo funcional dos últimos três anos, a que alude o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro;

c) *Curriculum vitae* pormenorizado e assinado pelo candidato do qual constem a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções, e todos os elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;

d) Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias e ou profissionais;

e) Fotocópia do bilhete de identidade.

8.3 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, são excluídos os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos referidos no número anterior.

8.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto de Reinserção Social são dispensados da apresentação dos documentos exigidos nas alíneas a), d) e e) do n.º 8.2, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente referido no requerimento.

8.5 — Apenas serão considerados pelo júri, para apreciação do mérito dos candidatos, os cursos ou acções de formação que os mesmos invoquem possuir, comprovados através de documento autêntico ou autenticado.

8.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descrever, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

8.7 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Métodos de selecção — nos termos dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, neste concurso será considerada somente a avaliação curricular, em cujo âmbito serão considerados os seguintes factores:

a) Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;

b) Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;

c) Qualificação e experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade dos técnicos auxiliares, devendo ser avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração;

d) Classificação de serviço, ponderada através da sua expressão quantitativa.

9.1 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e será equivalente ao resultado da avaliação curricular.

10 — As listas de candidatos serão afixadas, para consulta, nos seguintes serviços do Instituto de Reinserção Social:

Placard do corredor do 4.º piso do n.º 101 da Avenida do Almirante Reis, em Lisboa;

Nos colégios de acolhimento, educação e formação;

Nas sedes das Delegações Regionais de Lisboa, Porto e Coimbra.

11 — Composição do júri:

Presidente — Licenciado António Carlos Rodrigues Duarte Fonseca, vice-presidente.

Vogais efectivos:

1.º Licenciada Ana Raquel Preciosa Rodrigues Narciso Dias Alves, directora de serviços, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Licenciada Maria de Fátima da Silva Seabra Moura de Freitas, directora de serviços.

Vogais suplentes:

1.º Licenciada Maria Filomena de Almeida Baptista Ruivo Gabriel, técnica superior de 1.ª classe.

2.º Licenciado Luís Filipe Branco Caridade, técnico superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior de reinserção social.

2 de Julho de 1997. — O Vice-Presidente, *António Carlos Duarte Fonseca*.

Aviso n.º 3875/97 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por despacho da presidente do Instituto de Reinserção Social de 2 de Julho de 1997, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para oito vagas na categoria de técnico auxiliar principal, da carreira de técnico oficial de ensino profissional, do quadro de pessoal deste Instituto.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para as vagas indicadas.

3 — Local de trabalho — no Colégio de Santo António, no Porto, no Colégio de Santa Clara, em Vila do Conde, no Colégio Corpus Christi, em Vila Nova de Gaia, no Colégio de São Fiel, em Lourçal do Campo, e no Colégio da Infanta, em Lisboa.

4 — Legislação aplicável:

Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, e 215/95, de 22 de Agosto;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro;

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

5 — Conteúdo funcional — compete ao técnico auxiliar ministrar o ensino teórico e prático da respectiva modalidade profissional, incentivar e desenvolver nos menores acolhidos hábitos de trabalho, auto-disciplina e desejo de aperfeiçoamento, mantendo actualizado um registo de conduta e aproveitamento de cada menor, zelar pela manutenção e conservação da maquinaria, ferramentas e todo o restante material da oficina, registar as entradas e saídas do material, bem como a sua utilização.

6 — Vencimento e regalias sociais — o vencimento resulta da aplicação do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, sendo as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da administração central e em especial as aplicáveis ao Ministério da Justiça.

7 — Requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso:

7.1 — Requisitos gerais — os constantes dos artigos 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

7.2 — Requisitos especiais — os constantes da alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

8 — Apresentação das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, de acordo com o Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril (folhas de papel normalizado, branco ou de cores pálidas, de formato A4 ou em papel contínuo), dirigido à presidente do Instituto de Reinserção Social, Avenida do Almirante Reis, 101, 4.º, 1150 Lisboa, podendo ser entregue pessoalmente, contra recibo, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, solicitando a admissão ao concurso, conforme a seguir se indica:

Instruções para preenchimento do requerimento

Deve escrever sempre, no início de cada uma das linhas, as palavras que antecedem as diversas situações, exemplo:

Nome: Jacinto M . . .

Nacionalidade: portuguesa.

Minuta do requerimento

Ex.^{ma} Sr.^a Presidente do Instituto de Reinserção Social:

Nome: . . .

Data de nascimento: . . .

Nacionalidade: . . .

Habilitações literárias: . . .

Morada e código postal: . . .

Telefone: . . .

Organismo onde presta serviço: . . .
 Categoria: . . .
 Tempo de serviço:

Na categoria: . . .
 Na carreira: . . .
 Na função pública: . . .

Classificação de serviço: . . .

requer a V. Ex.^a se digne admiti-lo(a) ao seguinte concurso:

Categoria: . . .

Publicado no *Diário da República*, 2.^a série, n.º . . ., de . . .

Mais declara que não está inibido(a) do exercício de funções públicas ou interdito(a) para o exercício das funções a que se candidata. Pede deferimento.

(Data e assinatura.)

8.2 — Os requerimentos de admissão a concurso deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

a) Declaração actualizada, passada pelo serviço de origem, devidamente autenticada, da qual constem, de maneira inequívoca:

A existência e a natureza do vínculo à função pública;
 A categoria que actualmente detém;
 O tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública contado até à data do termo do aviso de abertura;
 A classificação de serviço dos últimos três anos, na sua expressão quantitativa;

b) Declaração de conteúdo funcional dos últimos três anos, a que alude o n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro;

c) *Curriculum vitae* pormenorizado e assinado pelo candidato do qual constem a experiência profissional, com indicação das funções com mais interesse para o lugar a que se candidata, referenciando o período de tempo em que exerceu essas funções, e todos os elementos que o candidato entenda dever apresentar por serem relevantes para a apreciação do seu mérito;

d) Documento, autêntico ou autenticado, comprovativo das habilitações literárias e ou profissionais;

e) Fotocópia do bilhete de identidade.

8.3 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, são excluídos os candidatos que não entregarem, juntamente com o requerimento, os documentos referidos no número anterior.

8.4 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal do Instituto de Reinserção Social são dispensados da apresentação dos documentos exigidos nas alíneas a), d) e e) do n.º 8.2, desde que os mesmos constem dos respectivos processos individuais, devendo tal facto ser expressamente referido no requerimento.

8.5 — Apenas serão considerados pelo júri, para apreciação do mérito dos candidatos, os cursos ou acções de formação que os mesmos invoquem possuir, comprovados através de documento autêntico ou autenticado.

8.6 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descrever, a apresentação dos documentos comprovativos das suas declarações.

8.7 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

9 — Métodos de selecção — nos termos dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, neste concurso será considerada somente a avaliação curricular, em cujo âmbito serão considerados os seguintes factores:

- Habilitação académica de base, onde se ponderará a titularidade de um grau académico ou a sua equiparação legalmente reconhecida;
- Formação profissional, em que se ponderarão as acções de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as áreas funcionais dos lugares postos a concurso;
- Qualificação e experiência profissional, em que se ponderará o desempenho efectivo de funções na área de actividade dos técnicos auxiliares, devendo ser avaliada, designadamente, pela sua natureza e duração;
- Classificação de serviço, ponderada através da sua expressão quantitativa.

9.1 — A classificação final será expressa na escala de 0 a 20 valores e será equivalente ao resultado da avaliação curricular.

10 — As listas de candidatos serão afixadas, para consulta, nos seguintes serviços do Instituto de Reinserção Social:

Placard do corredor do 4.º piso do n.º 101 da Avenida do Almirante Reis, em Lisboa;

Nos colégios de acolhimento, educação e formação;

Nas sedes das Delegações Regionais de Lisboa, Porto e Coimbra.

11 — Composição do júri:

Presidente — Licenciado António Carlos Rodrigues Duarte Fonseca, vice-presidente.

Vogais efectivos:

1.º Licenciada Ana Raquel Preciosa Rodrigues Narciso Dias Alves, directora de serviços, que substituirá o presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Licenciada Maria de Fátima da Silva Seabra Moura de Freitas, directora de serviços.

Vogais suplentes:

1.º Licenciada Maria Filomena de Almeida Baptista Ruivo Gabriel, técnica superior de 1.ª classe.

2.º Licenciado Luís Filipe Branco Caridade, técnico superior de 2.ª classe da carreira de técnico superior de reinserção social.

2 de Julho de 1997. — O Vice-Presidente, *António Carlos Duarte Fonseca*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Fundo de Turismo

Deliberação n.º 135/97. — Sem prejuízo dos poderes de avocação e de revogação, a comissão administrativa do Fundo de Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delega no licenciado Nuno Moreira de Almeida Queiroz de Barros, coordenador do Gabinete Jurídico do Fundo de Turismo, a competência para autorizar a prorrogação dos prazos para assinatura de contratos prevista no n.º 8/5 do Regulamento de Aplicação do SIFIT (III), anexo à Portaria n.º 486/94, de 4 de Julho.

3 de Julho de 1997. — A Comissão Administrativa: *Rui Manuel dos Santos Mil-Homens — João Paulo Viana Palha da Silva — José Alexandre Lebre Theotónio*.

Inspeção-Geral das Actividades Económicas

Rectificação n.º 550/97. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 25 de Junho de 1997, o despacho (extracto) n.º 2597/97 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «por despachos de 16 de Abril e de 30 de Junho de 1997,» deve ler-se «por despachos de 16 de Abril e de 30 de Maio de 1997,».

26 de Junho de 1997. — Pelo Inspector-Geral, o Director dos Serviços Financeiros e Administrativos, *António José Tripa Banha*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4465/97 (2.ª série). — 1 — Atendendo à necessidade de imprimir maior celeridade às decisões administrativas, com base num sistema de desconcentração de poderes e no uso da faculdade que a lei me confere, delego no director do Laboratório Nacional de Investigação Veterinária, Dr. Alexandre José Galo, competência para a prática dos seguintes actos:

1.1 — Autorizar o uso em serviço de veículo próprio;

1.2 — Autorizar deslocações no âmbito da União Europeia e dentro dos condicionalismos legais;

1.3 — Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, por turno e em dias de descanso semanal, complementar e feriados, nos termos dos artigos 22.º, n.º 3, alínea d), e 28.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio;

1.4 — Conceder licenças sem vencimento por um ano;

1.5 — Assinar o termo de aceitação ou conferir posse ao pessoal por mim nomeado;

1.6 — Homologar relatórios e actas das provas de concurso da carreira de investigação e autorizar os provimentos subsequentes;

1.7 — Autorizar viaturas do Estado a atravessar a fronteira.

2 — Delego no conselho administrativo do supra-referenciado organismo os poderes para a prática dos seguintes actos:

2.1 — Autorizar despesas com obras e aquisições de serviços, a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 28 de Março, até ao limite de 50 000 contos;

2.2 — Autorizar despesas relativas à execução de planos plurianuais legalmente aprovados, a que se refere a alínea c) do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, até ao limite de 200 000 contos;

2.3 — Autorizar despesas sem concurso ou contrato escrito, a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95, atentos os condicionalismos legais, até ao limite de 12 000 contos;

2.4 — Autorizar despesas no âmbito dos n.ºs 5 a 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, até ao limite, respectivamente de 3000 e 5400 contos;

2.5 — Autorizar a concessão de abonos, antecipados ou não, de ajudas de custo e pagamentos de transporte, incluindo em avião e carros de aluguer, dentro dos condicionalismos legais;

2.6 — Autorizar a adjudicação da venda de produtos, nomeadamente de explorações próprias ou cometidas à responsabilidade dos respectivos organismo para o desenvolvimento da sua actividade e aprovação das respectivas minutas de contrato, nos termos do regime legal aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de bens e serviços para os organismos do Estado e dentro dos limites de competência estabelecidos neste despacho para a realização de despesas;

2.7 — Autorizar despesas resultantes de indemnizações a terceiros ou da recuperação de bens afectos ao serviço danificados por acidentes com intervenção de terceiros, até ao limite de 1000 contos;

2.8 — Autorizar o processamento de despesas resultantes de acidentes em serviço, até ao limite de 1000 contos;

2.9 — Autorizar a transferência de verbas dentro do respectivo orçamento;

2.10 — Autorizar a requisição de passes ou assinaturas para utilização de transportes públicos, quando daí resulte manifesta economia em relação ao regime de passagens avulsas.

3 — Autorizo o dirigente acima mencionado a subdelegar, no todo ou em parte, e dentro dos condicionalismos legais, as competências que lhe são conferidas por este despacho.

4 — Fica também o conselho administrativo autorizado a subdelegar no respectivo presidente, nos seus membros e noutros dirigentes ou funcionários responsáveis por unidades de serviço as competências que por este despacho lhe são delegadas e que se mostrem necessárias ao seu eficaz funcionamento dentro dos limites que forem fixados pelo mesmo órgão.

5 — O presente despacho ratifica todos os actos praticados desde 2 de Junho de 1997, inclusive, no âmbito dos poderes delegados, pelo referido dirigente e conselho administrativo.

8 de Julho de 1997. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

Direcção-Geral das Florestas

Aviso n.º 3876/97 (2.ª série):

Programa de estágio dos guardas florestais

Aprovado por despacho do director-geral das Florestas de 7 de Abril de 1997

Matérias	Horas
Ex-delegações florestais (local de trabalho provisório)	525
Legislação florestal	21
Silvicultura geral, florestas — homem e ambiente	65
Exploração florestal — motosserras e corte de arvoredo . .	84
Cartografia, escalas e fotografia aérea	70
Silvicultura:	
Montados:	
Podas e desbastes	70
Tiragem de cortiça	40
Propagação de plantas	35
Defesa da floresta contra incêndios:	
Telecomunicações	3,50
Prevenção de incêndios	66,50
Deteção de fogos e causas (BIF)	70

Matérias	Horas
Condução do pinheiro-bravo	21
Técnicas de arborização	21
Inventário florestal e dendometria	105
Caça e pesca	70
Pragas e doenças	60
Português	8
Matemática	8

1 de Julho de 1997. — O Coordenador do Curso, *António Lizardo de Almeida Ribeiro*.

Direcção de Serviços de Gestão e Administração

Despacho n.º 4466/97 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Junho de 1997 do director-geral das Florestas e do director regional de Agricultura do Algarve, é designado o engenheiro técnico agrário Aberto Francisco do Espírito Santo Fernandes coordenador do Núcleo Regional do Corpo Nacional da Guarda Florestal que actua na área de intervenção daquela Direcção Regional. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

19 de Junho de 1997. — A Directora de Serviços, *Purificação Cavalheiro Pais*.

Direcção Regional de Agricultura do Alentejo

Aviso (extracto) n.º 3877/97 (2.ª série). — Por despacho do director regional de Agricultura do Alentejo de 30 de Junho de 1997:

Maria da Conceição Pimenta Martins Libório, assessora da carreira de técnico superior do quadro de pessoal da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo — provida na categoria de assessor principal da carreira de técnico superior do mesmo quadro, com efeitos a 8 de Abril de 1996, lugar criado para o efeito e a extinguir quando vagar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Julho de 1997. — A Directora de Serviços de Administração, *Maria do Rosário C. Mira de Carvalho*.

Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste

Despacho (extracto) n.º 4467/97 (2.ª série). — Por despacho de 20 de Junho de 1997 do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas:

Carlos Manuel da Silva Rodrigues, assessor da carreira de técnico superior do quadro da Direcção Regional de Agricultura do Ribatejo e Oeste, na situação de licença sem vencimento de longa duração — autorizado o seu regresso ao serviço, com efeitos à data da aceitação do lugar.

1 de Julho de 1997. — O Director Regional, *Gilberto Cordeiro*.

Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes

Despacho n.º 4468/97 (2.ª série). — Atendendo à necessidade de imprimir maior celeridade às decisões administrativas e ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 5 do despacho n.º 98/96, de 6 de Agosto, e seu aditamento constante do despacho n.º 10/97, de 3 de Fevereiro, do Secretário de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, respectivamente em 23 de Agosto e 27 de Fevereiro, e no artigo 36.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho administrativo, em reunião ordinária de 25 de Junho de 1997, deliberou subdelegar no presidente do conselho administrativo, Jorge Manuel Teixeira de Azevedo, as seguintes competências:

1 — Autorizar as despesas com obras e aquisições de bens e serviços, a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, até ao limite de 30 000 contos.

2 — Autorizar as despesas relativas à execução de planos plurianuais legalmente aprovados, a que se refere o n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, até ao limite de 100 000 contos.

3 — Autorizar despesas sem concurso ou contrato escrito, a que se refere o n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 55/95, de 29 de Março, atentos os condicionalismos legais, até ao limite de 10 000 contos.

4 — Autorizar despesas no âmbito dos n.ºs 5 e 7 do Decreto-Lei n.º 55/95, até ao limite de 2000 contos.

5 — Autorizar a concessão de abonos, antecipados ou não, de ajudas de custo e pagamentos de transporte, incluindo em avião e carros de aluguer, dentro dos condicionalismos legais.

6 — Autorizar a adjudicação da venda de produtos, nomeadamente de explorações próprias ou cometidas à responsabilidade da Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, para o desenvolvimento da sua actividade e aprovação das respectivas minutas de contrato, nos termos do regime legal aplicável, com as necessárias adaptações, à aquisição de bens e serviços para o organismo do Estado e dentro dos limites de competência estabelecidos neste despacho para a realização de despesas.

7 — Autorizar as despesas resultantes de indemnizações a técnicos ou da recuperação de bens afectos ao serviço danificados por acidentes com intervenção de terceiros, até ao limite de 500 contos.

8 — Autorizar as viaturas do Estado a atravessar a fronteira.

9 — Autorizar o processamento de despesas resultantes de acidentes em serviço, até ao limite de 500 contos.

10 — Fica o presidente do conselho administrativo autorizado a subdelegar noutros dirigentes responsáveis por unidades de serviço as competências que por este despacho lhe são subdelegadas e que se mostrem necessárias ao eficaz funcionamento dos serviços.

11 — O presente despacho ratifica todos os actos praticados, no âmbito dos poderes delegados e subdelegados.

25 de Junho de 1997. — O conselho Administrativo: *Jorge Manuel Teixeira Azevedo — Domingos Alfredo Fernandes Amaro — Américo Pereira Barroso — António Manuel Ribeiro Graça — Maurício António Vaz.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete do Ministro

Rectificação n.º 551/97. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 141, de 21 de Junho de 1997, novamente se publica o Despacho n.º 2494/97:

«O Despacho Normativo n.º 12/97, de 18 de Fevereiro, que aprova o Regulamento dos Exames do Ensino Secundário, prescreve, no seu n.º 20.1, que os procedimentos relativos à classificação das provas de exames finais de âmbito nacional são da responsabilidade do júri nacional dos exames do ensino secundário que terá delegações em cada uma das direcções regionais de educação.

Ao júri nacional compete ainda, nos termos do n.º 22.2 do referido despacho, a reapreciação das provas das disciplinas sujeitas ao regime de exame final de âmbito nacional.

Considerando que se encontram definidas a constituição e as competências desse júri nacional pelo Despacho 45/ME/97, de 20 de Março, importa proceder à nomeação dos respectivos membros: Assim, nos termos do n.º 3 do citado Despacho n.º 45/ME/97, determina-se:

1 — É nomeado o júri nacional de exames do ensino secundário, no ano de 1997, com a seguinte composição:

Presidente — licenciado Fernando Luís Teixeira Diogo, director-adjunto do Departamento do Ensino Secundário.

Vice-presidente — licenciado Justiniano Ferreira dos Santos, do Departamento do Ensino Secundário.

Licenciada Maria Aline Marques Rodrigues, do Departamento do Ensino Secundário.

Licenciada Dulcília da Conceição de Jesus Ribeiro, do Departamento do Ensino Secundário.

Licenciada Maria Filomena Garcia Nabeiro, do Departamento do Ensino Secundário.

Licenciado Francisco José Borges Pereira César, do Departamento do Ensino Secundário.

2 — Coordenadores das delegações regionais:

Do Norte — licenciada Maria Lina Rodrigues Novais Almeida.
Do Centro — licenciado Carlos Manuel Santos Assunção Rodrigues.

De Lisboa — licenciada Elvira Alfaiate Reste Rodrigues Florindo.

Do Alentejo — licenciada Maria da Conceição Belo Chinita Mira.

Do Algarve — licenciado Rogério da Conceição Bacalhau Coelho.

Dos Açores — licenciada Ana Cristina Faria da Silva.

Da Madeira — licenciada Ana Maria Silva Abreu.

De Macau — licenciada Marieta Marques Romana Marques da Silva.

3 — Responsáveis de Agrupamento de Escolas do:

Norte:

Braga — licenciado Fernando Maurício da Costa Oliveira.
Bragança — licenciado Domingos António Macias.

Entre Douro e Vouga — licenciada Maria Helena Cirne Barrote Rodrigues.

Guimarães — licenciado Joaquim Ferreira da Silva Nuno.

Lamego — licenciada Isabel Duarte Mirandela Costa.

Porto cidade — licenciado Joaquim Fernando V. Teixeira.

Porto interior — licenciado António Agostinho Pinto Correia.

Porto norte — licenciada Maria Margarida M. Campos.

Porto sul — licenciada Ana Maria Vaz Pires.

Viana do Castelo — licenciado António José Martins Pereira.

Vila Real — licenciada Luísa Maria Carvalho Teixeira.

Centro:

Aveiro — licenciado Manuel de Oliveira Barreira.

Castelo Branco — licenciado Américo Tomás de Almeida.

Coimbra centro — licenciada Olga de Freitas Cunha Ferreira.

Coimbra litoral — licenciada Maria Teresa F. Pimentel Rocha.

Guarda — licenciado José Joaquim Rodrigues Rebelo.

Leiria — licenciado Carlos Júlio Martins Costa.

Viseu — licenciada Ana Maria Piedade Carvalho Abrantes Madureira.

Lisboa:

Lisboa ocidental — licenciada Maria do Amparo Baptista N. Vasquez Gonzalez.

Lisboa central — licenciada Deolinda Mendes Vieira.

Lisboa oriental — licenciada Maria Teresa L. G. Guerreiro.

Lisboa/Sintra — licenciado Rui José Travassos Dias Garcia.

Lisboa/Linda-a-Velha — licenciada Saudade Maria Anacleto Ribeiro.

Lezíria e médio Tejo — licenciado Francisco Manuel Maurício Rosário.

Margem sul — licenciada Teresa de Jesus de Sousa Melo Monteiro.

Setúbal — licenciada Maria Isabel Tinoco Vaz Oliveira.

Torres Vedras — licenciado João Vasco de Oliveira Mateus.

Alentejo:

Beja — licenciada Maria Filomena Silva Martins Isidoro.

Évora — licenciada Maria Fernanda de Castro C. Piedade da Silva.

Portalegre — licenciado António Narciso Mourato Vidinha.

Algarve:

Faro — licenciada Dulce Helena Horta de Oliveira Diogo.

Açores:

Angra do Heroísmo — licenciada Lucília de Fátima Diogo de Oliveira Alves Leite Gonçalves.

Madeira:

Funchal — licenciada Maria Daniela de Castro A. Jardim Nascimento.

Macau — licenciada Maria Marques Farinha Simões.

26 de Maio de 1997. — O Ministro da Educação, *Eduardo Carrega Marçal Grilo.*»

27 de Junho de 1997. — A Chefe do Gabinete, *Maria José Rau.*

Gabinetes dos Secretários de Estado da Administração Educativa e da Educação e Inovação

Despacho conjunto n.º 169/97. — Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 7 do artigo 40.º da Lei de Bases do Sistema Educativo — Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — e a necessidade de facilitar o acesso ao ensino secundário dos alunos que frequentam escolas onde são ministrados os 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, bem como verificada

a capacidade de acolhimento nestas escolas e a existência de professores habilitados:

Determina-se:

1 — O ensino secundário passa a ser ministrado nas seguintes escolas dos 2.º e 3.º ciclos:

Direcção Regional de Educação do Centro

Distrito de Aveiro:

1430 Prof. Doutor Egas Moniz, Avanca, Estarreja.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Distrito de Lisboa:

2216 D. Carlos I, Sintra.

Distrito de Santarém:

2968 José Relvas, Alpiarça.

Direcção Regional de Educação do Alentejo

Distrito de Beja:

0353 José Gomes Ferreira, Ferreira do Alentejo.

2 — O disposto no número anterior aplica-se a partir do ano escolar de 1997-1998.

30 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

Despacho conjunto n.º 170/97. — Considerando o disposto nos n.ºs 2 e 7 do artigo 40.º da Lei de Bases do Sistema Educativo — Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro — e a necessidade de conferir a flexibilidade à gestão dos equipamentos escolares, no âmbito da política de racionalização dos recursos físicos afectos ao sistema educativo; Considerando que a capacidade das escolas do 2.º ciclo do ensino básico permite que nelas funcione o 3.º ciclo:

Determina-se:

1 — O 8.º ano de escolaridade passa a ser ministrado nas seguintes escolas do 2.º ciclo:

Direcção Regional de Educação do Centro

Distrito de Viseu:

3743 Santa Comba Dão.

Direcção Regional de Educação de Lisboa

Distrito de Lisboa:

7080 Lumiar, Lisboa.

2 — O 9.º ano de escolaridade passa a ser ministrado na seguinte escola do 2.º ciclo:

Direcção Regional de Educação do Centro

Distrito de Castelo Branco:

0795 Pero da Covilhã, Covilhã.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se a partir do ano escolar de 1997-1998.

30 de Junho de 1997. — O Secretário de Estado da Administração Educativa, *Guilherme d'Oliveira Martins*. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

Gabinete da Secretária de Estado da Educação e Inovação

Despacho n.º 4469/97 (2.ª série). — Para efeitos de aplicação dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º do regime jurídico da formação contínua de professores, na versão consolidada pela publicação do Decreto-Lei n.º 207/96, de 2 de Novembro, torna-se necessário definir os critérios de contabilização horária relativos às modalidades de formação a que se refere o n.º 3 do mesmo artigo, bem como da modalidade «Oficina de Formação».

Nestes termos, sob proposta do Conselho Científico-Pedagógico de Formação Contínua, determino:

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 14.º do regime jurídico da formação contínua de professores, a contabilização horária

da formação realizada nas modalidades adiante designadas é feita do seguinte modo:

- a) Nas modalidades «Estágio» e «Projecto», o número de horas de formação corresponde ao triplo das horas realizadas em «sessões presenciais conjuntas» incluídas no programa da acção;
- b) Na modalidade «Oficina de Formação», o número de horas de formação corresponde ao dobro das horas realizadas em «sessões presenciais conjuntas», incluídas no programa da acção;
- c) Na modalidade «Círculo de Estudos», o número de horas de formação corresponde à totalidade das horas realizadas na acção, até um máximo de 50.

2 — Para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 14.º do regime jurídico da formação contínua de professores, a contabilização horária da formação realizada na modalidade «Disciplinas Singulares do Ensino Superior» é feita do seguinte modo:

- a) Doutoramento — correspondente a seiscentas horas de formação;
- b) Mestrados completos — correspondentes a quatrocentas horas de formação;
- c) Parte curricular de mestrado, licenciatura ou curso de estudos superiores especializados completos — correspondente a trezentas horas de formação;
- d) Disciplinas isoladas ou conjuntos de disciplinas de um curso — correspondente ao produto dos referenciais indicados no alínea c) pelo valor percentual do número de horas das acções propostas em relação ao número real do total de horas do curso em que se integram.

4 de Julho de 1997. — A Secretária de Estado da Educação e Inovação, *Ana Benavente*.

Direcção Regional de Educação do Centro

Rectificação n.º 552/97. — Tendo saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 5 de Junho de 1993, seguidamente se procede à devida rectificação. Assim, onde se lê:

«Vale Torto, Vale Torto n.º 1, Seixo da Beira, Oliveira do Hospital ⁽¹⁾.
Cavaleiros de Cima, Cavaleiros de Cima n.º 1, Fajão, Pampilhosa da Serra ⁽¹⁾.
Alfajar, Alfajar n.º 1, Podentes, Penela ⁽¹⁾.
Vilar, Vilar n.º 1, Arrifana, Vila Nova de Poiares ⁽¹⁾.
Valada, Valada n.º 1, Gesteira, Soure ⁽¹⁾.
Coimbra, Coimbra n.º 7, Almedina, Coimbra ⁽²⁾.
Machio de Cima, Machio de Cima n.º 1, Machio de Cima, Pampilhosa da Serra ⁽¹⁾.»

deve ler-se:

«Vale Torto, Seixo da Beira, Oliveira do Hospital ⁽¹⁾.
Cavaleiros de Cima, Fajão, Pampilhosa da Serra ⁽¹⁾.
Alfajar, Podentes, Penela ⁽¹⁾.
Vilar, Arrifana, Vila Nova de Poiares ⁽¹⁾.
Valada, Gesteira, Soure ⁽¹⁾.
Coimbra n.º 7, Almedina, Coimbra ⁽²⁾.
Machio de Cima, Machio de Cima, Pampilhosa da Serra ⁽¹⁾.»

20 de Junho de 1997. — O Director Regional, *José Afonso Baptista*.

Direcção Regional de Educação do Norte

Despacho n.º 4470/97 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 16 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, no Decreto-Lei n.º 141/93, de 26 de Abril, no n.º 4 do Despacho n.º 17/SEAE/96, de 11 de Fevereiro, e no n.º 29 do Despacho n.º 28/SEEI/96, de 4 de Junho, delegeo e subdelegeo no coordenador do Centro de Área Educativa de Braga, licenciado Fausto Alves Farinha, as seguintes competências:

1 — Área de recursos humanos:

1.1 — Conceder dispensas de serviço docente, nos termos do Despacho Normativo n.º 185/92, de 8 de Outubro, para participação em congressos, simpósios, cursos, seminários ou outras realizações a membros dos órgãos de gestão dos estabelecimentos de educação e dos ensinos básico e secundário;

1.2 — Conceder dispensas de serviço para participação em acções de formação contínua aos docentes que integram as equipas de edu-

cação especial, de educação recorrente e das delegações escolares ou que prestem serviço no Centro de Área Educativa;

1.3 — Autorizar os funcionários que prestam serviço no Centro de Área Educativa e nas delegações escolares a participar em congressos, seminários, colóquios, jornadas ou outras actividades similares realizadas em território nacional, desde que integradas na suas actividades correntes;

1.4 — Decidir sobre o pedido de justificação de faltas, bem como aprovar o plano de férias do pessoal que presta serviço no Centro de Área Educativa, bem como das equipas de educação recorrente, educação especial e das delegações escolares;

1.5 — Autorizar a prestação de serviço docente extraordinário, nos termos do n.º 4 do artigo 83.º do Estatuto da Carreira Docente, bem como do n.º 5 do Despacho n.º 19/SERE/88, de 7 de Julho;

1.6 — Autorizar nomeações e transferências de educadores de infância, de docentes dos ensinos básico e secundário e de pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e de ensino, em resultado de concurso;

1.7 — Executar, na parte respeitante aos serviços das direcções regionais de educação, o disposto no Decreto-Lei n.º 35/88, de 3 de Fevereiro, e no Despacho Normativo n.º 77/88, de 3 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 185/93, de 6 de Agosto;

1.8 — Homologar as colocações resultantes dos concursos de educadores e docentes dos ensinos básico e secundário, bem como os contratos de prestação de serviço docente, nos termos da legislação aplicável;

1.9 — Homologar propostas de colocação de docentes não pertencentes aos quadros de Educação Moral e Religiosa Católica ou de Técnicas Especiais;

1.10 — Homologar propostas de colocação de docentes não portadores de habilitação suficiente para leccionação do ensino secundário;

1.11 — Autorizar a celebração de novos contratos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 18/88, de 21 de Janeiro;

1.12 — Assegurar e coordenar o processo de colocação de docentes para os cursos nocturnos dos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico;

1.13 — Autorizar o destacamento de professores do quadro geral para o exercício de funções nos postos oficiais do ensino básico mediatizado;

1.14 — Autorizar a exoneração e a rescisão de contratos de pessoal docente e não docente que presta serviço nos estabelecimentos de educação e dos ensinos básico e secundário, nos termos da legislação aplicável;

1.15 — Homologar o processo eleitoral respeitante aos conselhos directivos e directores dos jardins-de-infância e de estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico, bem como proceder à respectiva designação;

1.16 — Autorizar os pedidos de resignação de membros dos conselhos directivos e de directores de jardins-de-infância e de estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico;

1.17 — Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por educadores de infância, docentes do ensino básico e monitores do ensino básico mediatizado, bem como ao pessoal que presta serviço no Centro de Área Educativa, incluindo o das delegações escolares;

1.18 — Providenciar as dispensas previstas pelo artigo 12.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, relativamente a pessoal docente e não docente dos jardins-de-infância e de escolas do 1.º ciclo do ensino básico;

1.19 — Proceder à afectação e distribuição de pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e dos 1.º, 2.º e 3.º ciclos dos ensinos básico e secundário, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 191/89, de 7 de Junho;

1.20 — Designar o substituto do chefe de serviços de administração escolar dos estabelecimentos de ensino, nos termos do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio;

1.21 — Homologar, sob proposta do órgão de gestão da respectiva escola, a designação do tesoureiro, quando se verificarem as condições referidas no n.º 3 do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 223/87, de 30 de Maio;

1.22 — Autorizar as deslocações do pessoal que exerce funções nos serviços do respectivo centro de área educativa para acompanhamento dos estabelecimentos de ensino, garantida que esteja a respectiva cabimentação;

1.23 — Qualificar como acidente em serviço o sofrido por funcionários ou agentes que prestem serviço em escolas afectas ao respectivo centro de área educativa, nos termos do n.º 1 da base v, capítulo II, do Decreto-Lei n.º 2127, de 3 de Agosto de 1963, aplicada por força do disposto no Decreto-Lei n.º 38 523, de 29 de Novembro de 1951, bem como autorizar o processamento das respectivas despesas, observadas as formalidades legais e dentro dos limites fixados por lei;

1.24 — Conceder licenças sem vencimento até 90 dias ao pessoal docente e não docente dos estabelecimentos de educação e de ensino básico e secundário;

1.25 — Autorizar acumulações de serviço docente no ensino oficial com actividades públicas, nos termos da legislação aplicável;

1.26 — Autorizar os funcionários a tomar posse em local diferente daquele em que foram colocados, no âmbito da área geográfica do respectivo Centro de Área Educativa;

1.27 — Homologar a classificação de serviço ao pessoal afecto ao respectivo centro de área educativa.

2 — Área pedagógica;

2.1 — Homologar, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 336/88, de 28 de Maio, os protocolos celebrados entre instituições de formação inicial e jardins-de-infância ou estabelecimentos do 1.º ciclo do ensino básico, tutelados pelo Ministério da Educação;

2.2 — Autorizar, no âmbito do ensino oficial e particular e cooperativo, matrículas, renovação de matrículas e inscrições para matrícula depois de expirados os prazos legalmente previstos;

2.3 — Autorizar a revalidação de matrícula ou da renovação de matrícula anulada pela falta de pagamento de propina ou de prémio de seguro escolar;

2.4 — Autorizar a 4.ª matrícula no mesmo ano e curso, quando a mesma for permitida nos termos legais, mediante parecer do órgão de gestão da escola;

2.5 — Autorizar, nos termos do n.º 3 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 301/93, de 31 de Agosto, o adiamento da 1.ª matrícula no 1.º ciclo do ensino básico, bem como autorizar, nos termos do Despacho n.º 173/ME/91, de 3 de Outubro, o ingresso um ano mais cedo no regime educativo comum de crianças que revelem precocidade global que o aconselhe;

2.6 — Autorizar transferências no 1.º ciclo do ensino básico para escolas situadas fora da área de residência do aluno ou do local de trabalho dos pais/encarregados de educação;

2.7 — Autorizar a integração de alunos em turmas em que o professor é seu familiar, nos termos do Decreto-Lei n.º 370/83, de 6 de Outubro;

2.8 — Autorizar visitas de estudo no País com a duração superior a três dias;

2.9 — Autorizar a deslocação ao estrangeiro de alunos participantes em actividades de intercâmbio transnacional ou em visitas de estudo, nos termos do Despacho n.º 28/ME/91, de 28 de Março, bem como desencadear os mecanismos necessários ao seguro escolar;

2.10 — Regular o exercício das competências previstas nos n.ºs 56, 58 e 59 do Despacho n.º 8/SERE/89, de 8 de Fevereiro;

2.11 — Homologar o processo eleitoral referente à representação dos discentes do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário no conselho pedagógico;

2.12 — Emitir declarações a funcionários e docentes para efeitos de matrícula em estabelecimentos de ensino superior, nos termos da Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto;

2.13 — Organizar e coordenar as tarefas anualmente definidas para o acesso ao ensino superior;

2.14 — Proceder à emissão de certificados respeitantes à educação recorrente e extra-escolar.

2.15 — Decidir sobre pedidos de avaliação final dos 1.º e 2.º ciclos da educação recorrente e extra-escolar fora da época normal;

2.16 — Autorizar pedidos de dispensa de habilitações literárias para efeitos de promoção e manutenção de emprego;

2.17 — Assegurar a gestão de bibliotecas populares criadas no âmbito de educação de adultos e autorizar a sua transferência para local situado no âmbito geográfico do Centro de Área Educativa;

2.18 — Decidir os pedidos de equivalência no 1.º ciclo do ensino básico, nos termos da alínea a) do n.º 3.1 da Portaria n.º 253/88, de 23 de Abril.

Consideram-se ratificados todos os actos praticados deste 14 de Abril de 1997.

5 de Junho de 1997. — O Director Regional, *Jorge Ilídio Faria Martins*.

Instituto Politécnico de Aveiro

Instituto Superior de Contabilidade e Administração

Aviso n.º 3878/97 (2.ª série). — Para conhecimento dos interessados se torna público que o júri a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho, respeitante ao concurso interno geral de ingresso para admissão de um estagiário da carreira de operador de sistema, com vista ao provimento de uma vaga de operador de sistema de 2.ª classe do quadro do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro, é constituído pelos seguintes elementos:

Presidente — Casimiro da Costa Ferreira, equiparado a professor-adjunto.

Vogais efectivos:

Carlos Alberto Lourenço dos Santos, professor-adjunto da área de informática.

João Carlos Lopes Batista, professor-adjunto da área de informática.

Vogais suplentes:

José Manuel Cabral Fonseca da Costa, equiparado a assistente.

João Marcos da Silva Cravo, assistente do quadro.

1 de Julho de 1997. — O Presidente do Conselho Directivo, *Joaquim José da Cunha*.

Instituto Politécnico de Castelo Branco

Aviso n.º 3879/97 (2.ª série). — Por despacho do presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco e de acordo com o determinado no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, informa-se que a lista dos candidatos admitidos e excluídos no concurso para recrutamento de um estagiário para posterior provimento de um lugar de técnico superior de 2.ª classe do quadro de pessoal dos Serviços de Acção Social do Instituto Politécnico de Castelo Branco, cujo aviso saiu no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1997, se encontra afixada na sede do Instituto Politécnico de Castelo Branco, sito na Avenida de Pedro Álvares Cabral, 12, 6000 Castelo Branco.

Da referida lista poderá ser interposto recurso no prazo de oito dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso.

2 de Julho de 1997. — O Presidente, *Válter Vítorino Lemos*.

Instituto Politécnico da Guarda

Rectificação n.º 553/97. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 149, de 1 de Julho de 1997, o texto da publicação referente ao Despacho n.º 2954/97 (2.ª série), nomeadamente no anexo «Programa de provas para os concursos de ingresso na carreira de oficial administrativo do Instituto Politécnico da Guarda», rectifica-se que onde se lê «(e Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Junho).» deve ler-se «(e Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho).».

2 de Julho de 1997. — O Presidente, *Álvaro Bento Leal*.

Instituto Politécnico do Porto

Escola Superior de Estudos Industriais e de Gestão

Rectificação n.º 554/97. — Por ter sido enviado para publicação com inexactidão o edital referente aos prazos para candidatura, selecção, matrícula e inscrição no CESE em Contabilidade e Gestão de Empresas, rectifica-se que onde se lê «Candidatura — de 7 a 18 de Julho.» deve ler-se «Candidatura — de 7 de Julho a 1 de Agosto.».

7 de Julho de 1997. — O Presidente, *Luis J. S. Soares*.

Instituto Politécnico de Viana do Castelo

Despacho n.º 4471/97 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Junho de 1997 do presidente do Instituto Politécnico de Viana do Castelo:

Doutor Paulo Alexandre da Costa Fernandes, professor-coordenador da Escola Superior de Tecnologia e Gestão deste Instituto — concedida equiparação a bolsheiro fora do País no período de 28 de Junho a 5 de Julho de 1997.

2 de Julho de 1997. — A Administradora, *Dina Maria Lobo Gonçalves Garrido*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Gabinete da Ministra

Despacho n.º 4472/97 (2.ª série). — Nos termos do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro, nomeio para o cargo de presidente do conselho geral do Hospital Distrital de Águeda Manuel Pereira Rodrigues.

19 de Junho de 1997. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

Secretaria-Geral

Aviso n.º 3880/97 (2.ª série). — Por despacho da Ministra da Saúde de 16 de Junho de 1997, foi homologado o contrato-programa que a seguir se publica, celebrado entre a Administração Regional de Saúde do Centro e a Câmara Municipal da Figueira da Foz, com vista à cooperação técnica e financeira para a construção de um novo edifício destinado ao Centro de Saúde da Figueira da Foz, em Buarcos.

3 de Julho de 1997. — A Secretária-Geral, *Rita Magalhães Collaço*.

Contrato-programa

Nos termos do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, é celebrado entre a Administração Regional de Saúde do Centro, representada pelo presidente do conselho de administração, Dr. Júlio Pereira dos Reis, como primeiro outorgante, e a Câmara Municipal da Figueira da Foz, representada pelo seu presidente, engenheiro Manuel Alfredo Aguiar de Carvalho, como segundo outorgante, um contrato-programa, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto

O presente contrato-programa tem por objecto a cooperação técnica e financeira para a construção de um novo edifício destinado ao Centro de Saúde da Figueira da Foz, em Buarcos.

Cláusula 2.ª

Obrigações das partes

1 — Ao primeiro outorgante cabe financiar a construção através das verbas do PIDDAC e proceder à execução do empreendimento.
2 — Ao segundo outorgante cabe:

- Disponibilizar o terreno necessário e adequado à construção do edifício;
- Construir os arruamentos públicos de acesso e infra-estruturas gerais primárias, até ao limite do terreno (abastecimento de água, esgotos e electricidade).

Cláusula 3.ª

Execução da obra

1 — Para efeito de coordenação e acompanhamento das obras, deve ser constituída uma comissão, composta por um representante do segundo outorgante e um representante do primeiro outorgante, através da Sub-Região de Saúde de Coimbra.

2 — A comissão constituída nos termos do número anterior deve emitir parecer quanto a reclamações, prorrogações, revisões, alterações e rescisões no âmbito da empreitada da construção do edifício.

Cláusula 4.ª

Fiscalização da obra

A comissão referida na cláusula anterior fiscalizará as obras e procederá à conferência da facturação em função dos autos de medição apresentados.

Cláusula 5.ª

Do terreno e do imóvel

1 — A disponibilização do terreno referida na cláusula 2.ª será feita por doação ao primeiro outorgante.

2 — A doação fica sujeita a reversão para o segundo outorgante, caso o Centro de Saúde não seja construído no prazo de três anos a contar da data da escritura de doação ou caso venha a ser dada ao edifício ali construído outra finalidade diferente fora do âmbito da saúde pública.

3 — A reversão incluirá também as construções nele existentes e não implicará o pagamento de qualquer indemnização, compensação ou mais-valia por parte do segundo outorgante.

4 — O edifício destinado ao Centro de Saúde será propriedade da Administração Regional de Saúde do Centro, Sub-Região de Saúde de Coimbra.

Cláusula 6.ª

Casos omissos

Os casos omissos serão objecto de acordo entre os outorgantes.

Figueira da Foz, 16 de Junho de 1997. — O Primeiro Outorgante, *Júlio Pereira dos Reis*. — O Segundo Outorgante, *Manuel Alfredo Aguiar de Carvalho*.

Departamento de Recursos Humanos da Saúde

Escola Superior de Enfermagem de Santarém

Aviso n.º 3881/97 (2.ª série). — Nos termos do disposto nos artigos 32.º e 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que a lista de classificação final dos candidatos aprovados no concurso de terceiro-oficial, cujo aviso foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 84, de 10 de Abril de 1997, se encontra afixada no quadro de avisos junto aos Serviços Administrativos da Escola Superior de Enfermagem de Santarém.

4 de Julho de 1997. — A Directora, *Maria Lurdes Esteves Asseiro da Luz*.

Escola Superior de Enfermagem de São João

Aviso n.º 3882/97 (2.ª série). — Torna-se público que a lista de seriação dos candidatos admitidos ao concurso documental para preenchimento de três vagas da categoria de professor-adjunto da carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico, área de Enfermagem de Saúde Materna e Obstétrica, aberto pelo edital n.º 36/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 10 de Maio de 1997, homologada em 2 de Julho de 1997 pelo presidente do conselho científico, se encontra afixada no expositor do átrio da Escola Superior de Enfermagem de São João, sita na Rua do Dr. António Bernardino de Almeida, 4200 Porto.

4 de Julho de 1997. — A Directora, *Maria Celeste da Silva Gomes Marques*.

Aviso n.º 3883/97 (2.ª série). — Torna-se público que a lista de seriação da única candidata admitida ao concurso documental para preenchimento de uma vaga da categoria de professor-adjunto da carreira de pessoal docente do ensino superior politécnico, área de Enfermagem Médico-Cirúrgica, aberto pelo edital n.º 36/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 10 de Maio de 1997, homologada em 2 de Julho de 1997 pelo presidente do conselho científico, se encontra afixada no expositor do átrio da Escola Superior de Enfermagem de São João, sita na Rua do Dr. António Bernardino de Almeida, 4200 Porto.

4 de Julho de 1997. — A Directora, *Maria Celeste da Silva Gomes Marques*.

Direcção-Geral da Saúde

Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo

Sub-Região de Saúde de Santarém

Despacho n.º 4473/97 (2.ª série). — Nos termos dos artigos 35.º, n.º 2, e 36.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo, decidi delegar e subdelegar as competências e dar autorização ao coordenador da unidade de saúde de Santa Maria, Dr. José Manuel Figueiredo de Sousa, para a prática dos seguintes actos, no âmbito da referida unidade:

1 — Delegação:

1.1 — Coordenar e orientar o funcionamento da unidade de saúde de Santa Maria (Projecto Alfa);

1.2 — Autorizar os pedidos de fisioterapia, ecocardiograma, electrocardiograma com prova de esforço, Holter e TAC;

1.3 — Autorizar as prescrições para tratamentos termais;

1.4 — Autorizar as requisições de transporte de doentes em ambulância.

2 — Subdelegação:

2.1 — Aprovar os planos de férias do pessoal e suas alterações, bem como as acumulações de férias, nos termos legais;

2.2 — Justificar ou injustificar faltas;

2.3 — Autorizar os funcionários e agentes a comparecer em juízo, quando requisitados nos termos da lei de processo;

2.4 — Autorizar as deslocações em serviço impostas pela própria natureza das funções de pessoal;

2.5 — Autorizar as requisições de transporte mais económico ou adequado à natureza da missão, incluindo o recurso a passes ou assinaturas de transporte público, bem como a automóvel de aluguer, nos termos das disposições legais em vigor, desde que devidamente fundamentadas;

2.6 — Autorizar a utilização de veículo próprio em serviço oficial, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/78, de 28 de Março, desde que devidamente fundamentada;

2.7 — Autorizar o reembolso de despesas de transporte, não previamente autorizadas, dentro da localidade de serviço;

2.8 — Autorizar a realização de despesas resultantes das deslocações efectuadas e a aposição do visto no boletim itinerário;

2.9 — Autorizar a inscrição e participação em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes realizadas no País, desde que daí não resultem encargos, até ao limite legal de 15 dias anuais.

3 — Relativamente às competências a que aludem os n.ºs 1.2 a 1.4 do presente despacho, proceder-se-á aos respectivos registos administrativos, dos quais serão mensalmente enviadas cópias à direcção do Centro de Saúde de Tomar.

4 — No tocante aos poderes subdelegados (n.º 2), deverão as ocorrências ser objecto de registo e comunicação à direcção do Centro de Saúde de Tomar, de acordo com normas internas de articulação.

5 — Este despacho produz efeitos desde 23 de Junho de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes delegados ou subdelegados, tenham sido praticados pelos dirigentes acima referidos.

23 de Junho de 1997. — A Directora do Centro de Saúde, *Maria dos Anjos G. Marques Esperança*.

Administração Regional de Saúde do Norte

Sub-Região de Saúde do Porto

Despacho n.º 4474/97 (2.ª série). — No uso da faculdade que me foi conferida pelo despacho n.º 1233/97, (2.ª série) da coordenadora da Sub-Região de Saúde do Porto de 14 de Maio de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 126, de 2 de Junho de 1997, decido subdelegar a competência para a prática dos seguintes actos:

1 — Competência genérica:

1.1 — Na chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos e na chefe da Divisão de Gestão Financeira:

1.1.1 — Solicitar a outras direcções de serviço e divisões informações e pareceres necessários aos despachos que tenham competência para proferir;

1.1.2 — Assinar a correspondência e o expediente necessários à instrução dos processos que correm pelos respectivos serviços, com excepção da destinada aos gabinetes dos membros do Governo, Tribunal de Contas, Provedor de Justiça, autarquias locais e direcções-gerais, membros dos conselhos de administração das ARS e coordenadores das sub-regiões;

1.1.3 — Aprovar o plano de férias e suas alterações, bem como acumulações, nos termos legais;

1.1.4 — Justificar ou injustificar faltas;

1.1.5 — Autorizar as deslocações em serviço em território nacional;

1.1.6 — Autorizar as requisições do transporte mais económico ou adequado à natureza da missão, incluindo o recurso a passes ou assinaturas de transporte público, bem como a automóvel de aluguer, nos termos das disposições legais em vigor, com exclusão do uso de automóvel próprio;

1.1.7 — Autorizar o abono antecipado de ajudas de custo, até aos limites legais;

1.1.8 — Autorizar a inscrição e participação em estágios, congressos, reuniões, seminários, colóquios, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes realizadas no País, desde que não resultem encargos, com obrigatoriedade de comunicação à Divisão de Gestão de Recursos Humanos;

1.1.9 — Fixar os horários de trabalho específicos e autorizar os respectivos pedidos, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, com obrigatoriedade de comunicação à Divisão de Gestão de Recursos Humanos.

2 — Competência específica:

2.1 — Na chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos:

2.1.1 — Autorizar a abertura de processos sumários de selecção para celebração de contratos de trabalho a termo certo e de contratos administrativos de provimento nos termos legais, excepto da carreira médica de saúde pública, desde que, em todos os casos, as consequentes admissões se contenham dentro dos mapas aprovados por despacho ministerial;

2.1.2 — Prorrogar e renovar, nos termos legais, os contratos referidos no número anterior, praticando os actos resultantes da caducidade ou revogação dos mesmos;

2.1.3 — Praticar todos os actos subsequentes à abertura de concursos, excepto a homologação da acta contendo a lista de classificação final, bem como as respectivas nomeações;

2.1.4 — Autorizar o exercício de funções a tempo parcial, observados os condicionalismos legais;

2.1.5 — Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública;

2.1.6 — Nomear os notadores ou designar notador único nos casos previstos nos respectivos regulamentos de notação dos funcionários;

2.1.7 — Autorizar a atribuição dos abonos e regalias a que os funcionários ou agentes tenham direito, nos termos da lei;

2.1.8 — Intervir no processo de exercício dos direitos conferidos pelo Decreto-Lei n.º 194/96, de 16 de Outubro;

2.1.9 — Mandar verificar o estado de doença, comprovada por atestado médico, bem como mandar submeter os funcionários ou agentes a junta médica, nos termos dos artigos 34.º, 35.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, no que respeita ao pessoal da sede;

2.1.10 — Autorizar o abono de vencimento de exercício perdido por motivo de doença, no que respeita ao pessoal da sede;

2.1.11 — Autorizar o processamento das despesas resultantes das deslocações em serviço efectuadas e a aposição do visto do boletim itinerário;

2.1.12 — Qualificar como acidente em serviço os sofridos por funcionários ou agentes e autorizar o processamento das respectivas despesas, até aos limites legais;

2.1.13 — Autorizar a reposição em prestações previstas no artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho;

2.1.14 — Autorizar despesas com aquisições de bens e serviços até 500 contos.

2.2 — Na chefe da Divisão de Gestão Financeira:

2.2.1 — Autorizar despesas com aquisições de bens e serviços até 1000 contos.

3 — Estas competências são conferidas às licenciadas Maria Leonor Batista Sousa Eirado, chefe da Divisão de Gestão de Recursos Humanos, e Carolina Maria Ferreira de Oliveira, chefe da Divisão de Gestão Financeira.

4 — Este despacho produz efeitos a partir de 29 de Janeiro de 1997, ficando por este meio ratificados todos os actos que, no âmbito dos poderes ora subdelegados, tenham sido praticados.

1 de Julho de 1997. — A Directora de Serviços de Administração Geral, (*Assinatura ilegível.*)

Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo

Aviso n.º 3884/97 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para um lugar de técnico superior de 1.ª classe da carreira técnica superior de serviço social, aberto pelo aviso n.º 1882/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 135, de 14 de Junho de 1997, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos pode ser consultada na sede da Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo, sita na Rua de José Espregueira, 96-126, 4900 Viana do Castelo.

1 de Julho de 1997. — Pelo Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível.*)

Aviso n.º 3885/97 (2.ª série). — Para os devidos efeitos, avisam-se os candidatos ao concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de assessor da carreira técnica superior de saúde, aberto pelo aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 100, de 30 de Abril de 1997, de que a lista dos candidatos admitidos e excluídos pode ser consultada na sede da Sub-Região de Saúde de Viana do Castelo, sita na Rua de José Espregueira, 96-126, 4900 Viana do Castelo.

3 de Julho de 1997. — Pela Presidente do Júri, (*Assinatura ilegível.*)

Centro Hospitalar das Caldas da Rainha

Rectificação n.º 555/97. — Por ter saído com inexactidão o aviso inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 148 de 30 de Junho de 1997, de p. 7469 a p. 7471, rectifica-se que onde se lê:

«**Aviso n.º 2540/97 (2.ª série).** — *Concurso de provimento para assistente.*

[...]

11 — Constituição dos júris dos concursos:

[...]

Gastrenterologia:

Presidente — Dr. Vasco Rui Rodrigues Noronha Trancoso, director clínico do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Vogais efectivos:
Dr. António Marques Gonçalves Curado, assistente de gastrenterologia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Dr. António José Duarte Banhudo, assistente de gastrenterologia do Hospital Distrital de Castelo Branco.

Vogais suplentes:

Dr. Rui José Mendes Pereira Coelho, chefe de serviço de gastrenterologia do Hospital Distrital de Abrantes.

Dr. Luís António Santo Amaro Ferreira, assistente graduado de gastrenterologia do Hospital Distrital da Figueira da Foz.

Ginecologia/obstetrícia:

Presidente — Dr. Vasco Rui Rodrigues Noronha Trancoso, director clínico do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Vogais efectivos:

Dr. Fernando Paulo Monteiro, chefe de serviço de obstetrícia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Dr. Daniel Ascensão Álvaro, assistente de ginecologia/obstetrícia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Vogais suplentes:

Dr. José David Pires Frutuoso, assistente de ginecologia/obstetrícia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Dr. Jorge Manuel Brito Ribeiro, assistente de ginecologia/obstetrícia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Imuno-hemoterapia:

Presidente — Dr. Vasco Rui Rodrigues Noronha Trancoso, director clínico do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Carmen Martins Amorim, assistente graduada de imuno-hemoterapia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Dr. Miguel Frederico Leal Galvão, assistente graduado de imuno-hemoterapia do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Leonor Prestes Gonçalves Domingues da Silva, assistente graduada de imuno-hemoterapia do Hospital Distrital de Torres Novas.

Dr.ª Maria Isabel Quintas Silva, assistente graduada de imuno-hemoterapia do Hospital Distrital de Setúbal.»

deve ler-se:

«**Aviso n.º 2540/97 (2.ª série).** — *Concurso de provimento para assistente.*

[...]

11 — Constituição dos júris dos concursos:

[...]

Gastrenterologia:

Presidente — Dr. Vasco Rui Rodrigues Noronha Trancoso, director clínico do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Vogais efectivos:

Dr. António Marques Gonçalves Curado, assistente de gastrenterologia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Dr. António José Duarte Banhudo, assistente de gastrenterologia do Hospital Distrital de Castelo Branco.

Vogais suplentes:

Dr. Rui José Mendes Pereira Coelho, chefe de serviço de gastrenterologia do Hospital Distrital de Abrantes.

Dr. Luís António Santo Amaro Ferreira, assistente graduado de gastrenterologia do Hospital Distrital da Figueira da Foz.

Imuno-hemoterapia:

Presidente — Dr. Vasco Rui Rodrigues Noronha Trancoso, director clínico do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Vogais efectivos:

Dr.ª Maria Carmen Martins Amorim, assistente graduada de imuno-hemoterapia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Dr. Miguel Frederico Leal Galvão, assistente graduado de imuno-hemoterapia do Hospital de Santa Maria.

Vogais suplentes:

Dr.ª Maria Leonor Prestes Gonçalves Domingues da Silva, assistente graduada de imuno-hemoterapia do Hospital Distrital de Torres Novas.

Dr.ª Maria Isabel Quintas Silva, assistente graduada de imuno-hemoterapia do Hospital Distrital de Setúbal.»

2 de Julho de 1997. — O Presidente do Conselho de Administração, Mário Gualdino Gonçalves.

Hospitais Cívicos de Lisboa

Hospital de Santa Marta

Aviso n.º 3886/97 (2.ª série). — Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, torna-se pública a lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de acesso da carreira de enfermagem para a categoria de enfermeiro graduado, nível 1, do quadro do Hospital de Santa Marta, aberto pro aviso publicado do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 118, de 22 de Abril de 1997:

Candidatos admitidos:

Álvaro Manuel Reia Madeira.
Ana Cristina Figueiredo Correia e Silva.
Ana Cristina Jesus Dias.
Ana Cristina Oliveira Graça e Pedrosa.
Anabela Dias Ferreira Silva.
Anabela Gama Teodoro Gonçalves Martins.
Carlos Manuel Pereira Vences.
Carminda Cravo Magueijo Duarte da Silva.
Cristina Alexandra Fernandes Rodrigues.
Cristina Paula Assunção Soares.
Deolinda Isabel Gomes Rosado.
Elvira Ferreira de Almeida.
Fátima Maria Freitas Ribeiro Belchior.
Fernando Eduardo Alves Bizarro.
Helena Paula Bravo Ferreira Duque.
Ilídio Alberto Patrício.
Joaquim Luís dos Santos Lavado.
João Alexandre de Almeida Antunes Meira.
João Carlos Moreira Nunes.
José Elias Azevedo dos Santos.
Laurinda Valente Assunção Gouveia.
Lina Maria de Matos Salgueiro.
Luís Manuel Miranda Prego.
Luísa Maria Simões Pires.
Luísa Maria Martins Fernando.
Madalena Maria Marcelino Carvalho.
Mafalda Cristina Jerónimo Moreira da Costa Selas.
Manuel Conceição Francisco.
Manuel de Carvalho Caetano.
Margarida Cristina Monteiro de Brito.
Maria Alice dos Santos Peta Gomes.
Maria Cristina Fernandes.
Maria da Graça Farinha Filipe.
Maria de Fátima Domingues de Oliveira Gomes.
Maria de Fátima Lima Parreira.
Maria de Fátima de Sampaio Pinto de Almeida Parreira.
Maria do Céu Casimiro Farinha.
Maria Domingas da Conceição Costa.
Maria Filomena Simões da Silva.
Maria Irene Martins Gomes.
Maria Isabel Colaço da Silva Sousa.
Maria Isabel Miranda Pacheco.
Maria Isabel Rosa Ferreira.
Maria Isabel Teixeira da Silva.
Maria Jesus Cravinho Falcão.
Maria Jorge Faustino Lázaro.
Maria José Ferreira Rocha Neves Martins Jacinto.
Maria Júlia Augusto Francisco de Oliveira.
Maria Luísa de Sousa Cerqueira.
Maria Teresa Ferreira Pedro Bravo.
Mário Alberto Matos Duque.
Paula Cristina Carmo dos Santos.
Paula Cristina Gomes Marques Paulo.
Paula Cristina Proença Ramos dos Santos.
Pedro Miguel Gonçalves Almeida Freire.
Rosa Maria Amaro de Matos.
Rosa Maria Dias Miranda.
Rosa Maria Robalo Lourenço Lopes.
Sandra Maria Sancho Pires Abade Carrapico Meira.
Susana Maria Sardinha Vieira Ramos.
Susana Assmus Fernandes.
Susana Maria dos Santos Custódio.
Vera de Sousa Coutinho Galvão Teles.

Virgínio Pedro Leal Pateiro.
Viriato Ribeiro Pataco.

(Não houve candidatos excluídos.)

Da referida lista cabe recurso no prazo de 10 dias a contar da data da sua publicação, nos termos do n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

4 de Julho de 1997. — O Presidente do Júri, (Assinatura ilegível.)

Hospital de São José

Edital n.º 321/97. — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto, faz-se público que, autorizado por despacho do subdirector-geral da Saúde de 17 de Abril de 1997, se encontra aberto concurso de provimento para o preenchimento de lugares de assistente da carreira médica hospitalar do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pelas Portarias n.ºs 598/93, de 23 de Junho, e 71/94, de 2 de Fevereiro, nas especialidades e vagas que a seguir se indicam:

	Lugares
Estomatologia	3
Imuno-hemoterapia	1
Ortopedia	1

1.1 — O local de trabalho é no Hospital de São José, apesar de os médicos a prover poderem vir a prestar serviços noutras instituições com as quais o estabelecimento tenha ou venha a ter protocolos de colaboração (n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março). O regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes nesta matéria nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90.

2 — O concurso é institucional, interno, e aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos gerais e especiais que estejam vinculados à função pública.

3 — Prazo de validade — o concurso visa exclusivamente o preenchimento das vagas anunciadas, esgotando-se com o preenchimento destas.

4 — Requisitos de admissão:

4.1 — São requisitos gerais de admissão:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Possuir a robustez física necessária ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória.

4.2 — É requisito especial a posse do grau de especialista ou a sua equiparação, obtida de acordo com o previsto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

5 — Objectivos programáticos da instituição — sendo o Hospital de São José um hospital central essencialmente vocacionado para assistir o doente grave e o grande politraumatizado, tem como objectivos primordiais para as suas valências atingir elevados níveis de qualidade do acto médico, bem como a introdução de novas técnicas de diagnóstico e terapêutica, modernizar-se através da criação de mais hospital de dia e de cirurgia ambulatória e dar continuidade ao ensino pós-graduado.

6 — Apresentação das candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias úteis contados da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6.2 — Forma — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao conselho de administração do Hospital de São José e entregue no Serviço de Pessoal do mesmo Hospital, Rua de José António Serrano, 1150 Lisboa, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no número anterior.

6.3 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, bem como o endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.
- b) Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente esteja vinculado;
- c) Identificação do concurso, mediante referência ao *Diário da República* onde foi publicado o aviso de abertura, bem como a área profissional a que concorre;

- d) Menção do número de documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal e constituem infração disciplinar, no caso de funcionário ou agente.

8 — Os requerimentos de admissão devem ser acompanhados por:

- Documento comprovativo da posse do grau de especialista ou da sua equiparação;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares de *curriculum vitae*;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar, se for caso disso;
- Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde.

8.1 — Os documentos referidos nas alíneas a), d), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

8.2 — Os documentos mencionados nas alíneas d), e) e f) do n.º 8 podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que e encontram relativamente a cada um desses requisitos.

8.3 — A falta dos documentos previstos nas alíneas a) e b) ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

9 — O método de selecção a utilizar é o da avaliação curricular, conforme estipulado na secção VI da Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto.

9.1 — Se o entender, o júri pode ouvir os candidatos em entrevista (que não poderá ser objecto de qualquer pontuação e visa o esclarecimento de dúvidas que se apresentem na apreciação dos *curricula*), a convocar com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

10 — Constituição do júri:

Estomatologia:

Presidente — Dr.ª Maria Angélica Rato da Silva Roberto de Almeida, adjunta da directora clínica do Hospital de São José.
Vogais efectivos:

- Dr.ª Maria Bárbara Beça Rodrigues Centeno, chefe de serviço de estomatologia do Hospital de São José.
Dr. Alexandre Loft Pereira Sérgio, assistente hospitalar graduado de estomatologia do Hospital de São José.

Vogais suplentes:

- Dr. Carlos José Coelho Cardoso, chefe de serviço de estomatologia do Hospital da Marinha.
Dr.ª Maria Alexandrina Sena Godinho Neves, assistente hospitalar graduada do Hospital de São José.

Imuno-hemoterapia:

Presidente — Dr. António Manuel Vital Morgado, adjunto da directora clínica do Hospital de São José.

Vogais efectivos:

- Dr. Hélder Augusto César da Silva, chefe de serviço de imuno-hemoterapia do Hospital de São José.
Dr.ª Maria Antónia Ruela Santos Silva Costa Ilharco, assistente hospitalar graduada de imuno-hemoterapia do Hospital de São José.

Vogais suplentes:

- Dr.ª Maria João Marques Dinis, assistente hospitalar graduada de imuno-hemoterapia do Hospital de São José.
Dr.ª Deonilde Espírito Santo Silva, assistente hospitalar graduada de imuno-hemoterapia do Hospital de D. Estefânia.

Ortopedia:

Presidente — Dr. António Manuel Conceição Abrantes Amaral, adjunto da directora clínica do Hospital de São José.

Vogais efectivos:

- Dr. Henrique Delgado Martins, chefe de serviço de ortopedia do Hospital de São José.

Dr. Manuel Guimarães da Rocha, chefe de serviço de ortopedia do Hospital de São José.

Vogais suplentes:

- Dr. António dos Santos Alves Jana, chefe de serviço de ortopedia do Hospital de Curry Cabral.
Dr. Nuno França Craveiro Lopes, chefe de serviço de ortopedia do Hospital de Garcia de Orta.

10.1 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente nas suas faltas e ou impedimentos.

1 de Julho de 1997. — O Director, *J. Sá Figueiredo*.

Hospital de Cândido de Figueiredo

Aviso n.º 3887/97 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso para um lugar de oficial administrativo principal do quadro de pessoal do Hospital de Cândido de Figueiredo (aberto por aviso inserto no Diário da República, 2.ª série, n.º 130, de 6 de Junho de 1997).* — Nos termos do artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que na data de publicação deste aviso no *Diário da República* é afixada, no placard de avisos anexo ao Serviço de Pessoal deste Hospital, a lista contendo a candidata admitida no concurso supracitado e que resultou da reunião do júri efectuada em 27 de Junho de 1997.

4 de Julho de 1997. — O Administrador-Delegado, *José Manuel Lopes Martins*.

Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia

Aviso n.º 3888/97 (2.ª série). — Faz-se público, para conhecimento de todos os interessados, que a partir da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, se encontra afixada no placard da Repartição de Pessoal deste Hospital a lista de candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de ingresso para o provimento de dois lugares de terceiro-oficial administrativo, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 2 Abril de 1997, e rectificado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 15 de Maio de 1997.

2 de Julho de 1997. — O Administrador-Delegado, *Jorge Caneca*.

Aviso n.º 3889/97 (2.ª série). — Para os devidos efeitos se faz público que Odete Maria Ribeiro Quintanilha de Menezes, classificada em 1.º lugar no concurso de assistente de estomatologia, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 31 de Agosto de 1997, desiste do provimento, pelo que é abatida à lista de classificação final.

3 de Julho de 1997. — O Administrador-Delegado, *Jorge Caneca*.

Aviso n.º 3890/97 (2.ª série). — Por despacho do conselho de administração de 2 de Julho de 1997, nos termos do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 384-B/85, de 30 de Setembro, 235/90, de 17 de Julho, 123/89, de 14 de Abril, e 203/90, de 20 de Junho, do despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 52, de 4 de Março de 1987, da Portaria n.º 256-A/86, de 28 de Maio, e do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 15 dias seguidos, contados da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para o provimento de dois lugares da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica e de técnico de 1.ª classe, área de análises clínicas e de saúde pública.

1 — Prazo de validade — o concurso é válido para os lugares referidos e caduca com o seu preenchimento.

2 — Local de trabalho — Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia e suas dependências.

3 — Vencimento — o vencimento é o correspondente ao da tabela de remunerações da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica, prevista no anexo I ao Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

4 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as inerentes à respectiva área.

5 — Método de selecção — o método de selecção a utilizar é o constante do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, e do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/89, de 14 de Abril.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — os constantes do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho.

6.2 — Requisitos especiais — estar habilitado com o curso de técnico de diagnóstico e terapêutica da respectiva área do concurso e possuir no mínimo três anos de serviço na categoria de técnico de 2.ª classe com classificação não inferior a *Bom*.

7 — Formalização das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, nos moldes legais, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Central e Especializado de Crianças Maria Pia, Rua da Boavista, 827, 4050 Porto, e entregue no Serviço de Pessoal deste Hospital, durante as horas normais de expediente, até ao último dia do prazo estabelecido, podendo ser enviado pelo correio, sob registo e com aviso de recepção.

7.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade, termo da respectiva validade e serviço emissor, situação militar, quando for caso disso, residência, código postal, número de telefone e número de contribuinte);
- Habilitações literárias;
- Situação profissional (indicação da categoria detida e serviço a que pertence);
- Habilitações profissionais;
- Indicação dos documentos que instruem o requerimento;
- Quaisquer outros elementos que os candidatos julguem relevantes.

7.2 — Os requerimentos de admissão serão acompanhados dos seguintes documentos:

- Certidão de nascimento narrativa completa;
- Certidão do serviço militar ou serviço cívico, se for caso disso;
- Certificado do registo criminal;
- Certificado de possuir a robustez física necessária, não sofrer de doença contagiosa e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória;
- Certificado de habilitações literárias;
- Fotocópia autenticada do diploma do curso de técnico de diagnóstico e terapêutica ou seu equivalente legal, devidamente registado;
- Declaração emitida pelo serviço a que o candidato pertence, devidamente autenticada, da qual constem de maneira inequívoca, a natureza do vínculo e a antiguidade na função pública, na carreira e na categoria, bem como a classificação de serviço nos últimos três anos.
- Três exemplares do *curriculum vitae*.

7.3 — Os documentos exigidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 7.2 podem ser substituídos por certidão emitida pelo organismo de origem a que pertence, se for caso disso.

7.4 — Os candidatos que pertençam ao quadro deste Hospital ficam dispensados da apresentação dos documentos referidos nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 7.2, desde que existam no seu processo individual.

8 — A não apresentação da documentação exigida implica exclusão.

9 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

10 — Constituição do júri:

Presidente — Maria Augusta Bernardino Ribeiro, técnica especialista de 1.ª classe.

Vogais efectivos:

Maria Goretti Queirós Ribeiro, técnica principal.

Maria de Lurdes Barros Torre Franco, técnica principal.

Vogais suplentes:

Maria Amélia Gonçalves Ferreira, técnica principal.

Maria Teresa Tribuzi Correia Melo, técnica de 1.ª classe.

Todos os elementos do júri são técnicos da área de análises clínicas e fazem parte do quadro de pessoal deste Hospital.

A 1.ª vogal efectiva substituirá a presidente do júri nas suas faltas e impedimentos.

3 de Julho de 1997. — O Administrador-Delegado, *Jorge Caneca*.

Hospital do Conde do Bracial

Aviso n.º 3891/97 (2.ª série). — De conformidade com o artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, faz-se público que se encontra afixada no quadro de avisos do Serviço de Pessoal deste Hospital, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do concurso interno geral de acesso para o provimento de um lugar de técnico principal de farmácia, cujo aviso de abertura foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 91, de 18 de Abril de 1997.

Da presente lista cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias, a contar da referida publicação no *Diário da República*.

1 de Julho de 1997. — A Presidente do Júri, *Maria Teresa Castela Fernandes*.

Hospital Distrital de Bragança

Aviso n.º 3892/97 (2.ª série). — *Concurso interno de provimento na categoria de assistente de dermatologia da carreira médica hospitalar.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e Regulamento dos Concursos de Provimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto, faz-se público que, por deliberação do conselho de administração deste Hospital de 27 de Junho de 1997 e no uso da competência delegada por despacho do director-geral da Saúde de 13 de Fevereiro de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 64, de 17 de Março de 1997, se encontra aberto concurso interno de provimento de uma vaga de assistente da carreira médica hospitalar da especialidade de dermatologia do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Bragança, aprovado pela Portaria n.º 944/94, de 25 de Outubro, alterado pela Portaria n.º 744/96, de 16 de Dezembro.

2 — O concurso é interno, aberto a todos os médicos possuidores dos respectivos requisitos gerais e especiais de admissão ao concurso vinculados à função pública.

3 — Validade — o concurso é válido para o provimento do lugar constante do presente aviso de abertura, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho será no Hospital Distrital de Bragança ou noutra instituição com a qual tenha acordo ou protocolo.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excepcionados por lei especial ou convenção internacional caso em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício das funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;

5.2 — Requisitos especiais — possuir o grau de assistente da especialidade de dermatologia ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo de apresentação das candidaturas é de 20 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6.2 — Forma — a candidatura deve ser formalizada mediante requerimento dirigido ao conselho de administração do Hospital Distrital de Bragança e entregue no Serviço de Pessoal do mesmo Hospital, sito na Avenida do Abade de Baçal, 5300 Bragança, pessoalmente, dentro das horas normais de expediente, ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao termo do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Do requerimento de admissão devem constar:

- Identificação do requerente (nome, naturalidade, residência, telefone, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emite);
- Categoria profissional e estabelecimento de saúde a que o requerente se encontra vinculado;
- Referência ao aviso de abertura do concurso identificando o número e data do *Diário da República* onde vem anunciado;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado por:

- Documento comprovativo da posse do grau de assistente ou equiparação a esse grau;
- Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- Quatro exemplares do *curriculum vitae*, devidamente assinados;
- Documento comprovativo do cumprimento da Lei do Serviço Militar, se for caso disso;

- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde.

8.1 — Os documentos referidos nas alíneas a), d), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

8.2 — Os documentos mencionados nas alíneas d), e) e f) do n.º 8 podem ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um desses requisitos.

9 — A falta dos documentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 8 ou da certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatas.

10 — O método de selecção utilizado é o de avaliação curricular, com apreciação dos candidatos em mérito relativo para fins de pagamento, conforme o disposto na secção VI da Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto. Se o entender, o júri pode ouvir os candidatos em entrevista, a convocar através de carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

11 — Constituição do júri:

Presidente — Dr. Ângelo de Deus Rodrigues de Melo, director clínico do Hospital Distrital de Bragança.

Vogais efectivos:

Dr. António Gomes da Cunha Ferrete, assistente de dermatologia do Hospital Distrital de Chaves.

Dr.ª Maria Eugénia Moreira Neto, assistente de dermatologia do Hospital de São Pedro — Vila real.

Vogais suplentes:

Dr.ª Idila Maria Buarte Lemos Silva Sousa, assistente de dermatologia do Hospital de São Pedro — Vila Real.

Dr. Carlos José da Silva Marques, assistente de dermatologia do Hospital de São Pedro — Vila Real.

12 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

23 de Junho de 1997. — O Director, *Carlos Alberto Vaz*.

Aviso n.º 3893/97 (2.ª série). — *Classificação final do internato complementar.* — Nos termos da Portaria n.º 1040/94, de 29 de Janeiro, concluiu a médica a seguir indicada, na data adiante mencionada, o internato complementar, o que confere à referida o grau de especialista:

Medicina interna (27 de Junho de 1997):

Maria do Castelo Ribeiro Biléu — 17,7 valores.

3 de Julho de 1997. — O Director, *Carlos Alberto Vaz*.

Hospital Distrital de Lagos

Aviso n.º 3894/97 (2.ª série). — *Concurso interno geral de ingresso para constituição de reserva de recrutamento para a categoria de enfermeiro (nível 1).* — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, e por deliberação do conselho de administração de 19 de Junho de 1997, no uso de competência delegada, faz-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 20 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de ingresso para constituição de reserva de recrutamento, com vista à satisfação de necessidades previsionais, até ao limite de oito lugares, se vierem a ocorrer no decurso do respectivo concurso, na categoria de enfermeiro, nível 1, do quadro deste Hospital aprovado pela Portaria n.º 299/93, de 16 de Março.

2 — Tipo de concurso — o concurso é interno e como tal circunscrito a indivíduos vinculados à função pública e que preenchem os requisitos enunciados no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

3 — Prazo de validade — o concurso é válido pelo prazo de um ano a contar da data da publicação da lista de classificação final.

4 — Vencimento e outras condições de trabalho — o vencimento é o correspondente ao índice 100 da tabela salarial anexa ao Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, e as regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central, sendo o local de trabalho no Hospital Distrital de Lagos.

5 — Conteúdo funcional — as funções a desempenhar são as constantes do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

6 — Requisitos de admissão ao concurso:

6.1 — Requisitos gerais:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos excepcionados por lei especial ou convenção internacional;
- b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- d) Encontrar-se física e psiquicamente apto para o desempenho das funções e ter cumprido as leis da vacinação obrigatória;

6.2 — Requisito especial — possuir o título profissional de enfermeiro.

7 — Formalização das candidaturas — os candidatos deverão apresentar requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital Distrital de Lagos, Rua do Castelo dos Governadores, 8600 Lagos, o qual deverá ser entregue no Serviço de Pessoal até ao último dia do prazo fixado ou remetido pelo correio, registado e com aviso de recepção, o qual se considera apresentado dentro do prazo legal, se for registado até ao último dia do prazo do concurso.

7.1 — Do requerimento deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa do requerente (nome, filiação, data de nascimento, estado civil, naturalidade, residência, código postal, número de telefone, número e data do bilhete de identidade e arquivo de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço em que exerce funções;
- c) Habilitações literárias e profissionais;
- d) Categoria profissional, com indicação do estabelecimento ou serviço onde se encontra colocado;
- e) Pedido para ser admitido ao concurso, com identificação do mesmo mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;
- f) Quaisquer outros elementos que os candidatos repute susceptíveis de influir na apreciação do seu mérito ou de constituir motivo de preferência legal;
- g) Menção dos documentos que acompanham o requerimento, bem como a sua sumária caracterização.

8 — Processo de candidatura — os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo do curso de Enfermagem Geral ou equivalente legal, devidamente registado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias que possui;
- c) Carteira profissional;
- d) Três exemplares do *curriculum vitae*;
- e) Quaisquer outros elementos que o candidato queira apresentar relativamente à sua experiência profissional.

8.1 — A apresentação dos documentos comprovativos referidos no n.º 6 do presente aviso é dispensada nesta fase, desde que o requerente declare no requerimento, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, a situação precisa em que se encontra relativamente a cada um dos requisitos.

9 — O método de selecção a utilizar é o da avaliação curricular, em conformidade com o n.º 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

10 — Critérios de desempate — em caso de empate, como resultado da aplicação da fórmula indicada no n.º 9, aplica-se o estabelecido nos n.ºs 8 e 9 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

12 — O júri poderá exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreve, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

14 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Paulo José Félix de Oliveira, enfermeiro especialista do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lagos.

Vogais efectivos:

Rui Manuel Serrão Pacheco Rosado, enfermeiro, nível 1, do Hospital Distrital de Lagos.

Maria Ofélia da Silva Gingeira, enfermeira, nível 1, do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lagos.

Vogais suplentes:

Maria Cristina Martins Vaz, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lagos.

Maria Manuela Vieira Borba, enfermeira graduada do quadro de pessoal do Hospital Distrital de Lagos.

16 — O presidente, em caso de impedimento ou falta, será substituído pelo 1.º vogal efectivo.

30 de Junho de 1997. — O Administrador-Delegado, *Vítor Manuel de Carvalho Mota*.

Hospital Distrital de Torres Vedras

Aviso n.º 3895/97 (2.ª série). — Homologada por deliberação de 3 de Julho de 1997 do conselho de administração deste Hospital, torna-se público que a lista de classificação final dos candidatos ao concurso interno de acesso para técnico de farmácia de 1.ª classe, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 92, de 19 de Abril de 1997, se encontra afixada no quadro de avisos do Serviço de Pessoal.

Foi dado cumprimento ao determinado no artigo 100.º do Código do Procedimento Administrativo.

Da homologação cabe recurso, a interpor no prazo de 10 dias a partir da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

4 de Julho de 1997. — O Administrador-Delegado, *António Maria Ribeiro de Queiroz*.

Hospital de Egas Moniz

Aviso n.º 3896/97 (2.ª série). — De conformidade com o artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, faz-se público que se encontra afixada no placard junto ao Serviço de Gestão de Recursos Humanos do Hospital de Egas Moniz, sito na Rua da Junqueira, 126, 1300 Lisboa, a lista de classificação final do concurso interno geral de acesso para técnico principal de radiologia, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 49, de 27 de Fevereiro de 1996.

3 de Julho de 1997. — Pelo Administrador-Delegado, *Joaquina de Matos*.

Hospital José Joaquim Fernandes — Beja

Aviso n.º 3897/97 (2.ª série). — *Concurso interno de provimento para assistente de medicina física e de reabilitação.* — 1 — Nos termos dos artigos 15.º, 23.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e do Regulamento dos Concursos de Provenimento dos Lugares de Assistente da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto, faz-se público que, dando cumprimento ao despacho do subdirector-geral da Saúde de 17 de Abril de 1997, que autorizou o plano anual da abertura de concursos de provimento de lugares de assistente da carreira médica hospitalar de 1997, e por despacho do conselho de administração do Hospital José Joaquim Fernandes — Beja de 27 de Junho de 1997, no uso da competência delegada pelo director-geral da Saúde de 13 de Fevereiro de 1997, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 64, de 17 de Março de 1997, se encontra aberto concurso interno de provimento de um lugar de assistente de medicina física e de reabilitação do quadro de pessoal médico deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 9/94, de 5 de Janeiro.

2 — O concurso é institucional, aberto a todos os médicos possuidores dos requisitos de admissão e já vinculados à função pública, independentemente dos serviços a que pertencem.

3 — Validade — o concurso é válido exclusivamente para o provimento da vaga citada no n.º 1, esgotando-se com o seu preenchimento.

4 — O médico a prover pode vir a prestar serviço não só no Hospital José Joaquim Fernandes — Beja mas também em outras instituições com as quais esta instituição tenha ou venha a ter acordos ou protocolos de colaboração, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, e o regime de trabalho será desenvolvido em horários desfasados, de acordo com as disposições legais existentes na matéria, nomeadamente o despacho ministerial n.º 19/90, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 193, de 27 de Agosto de 1990, sendo o vencimento o constante do anexo n.º 11 ao Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

5 — Requisitos de admissão:

5.1 — São requisitos gerais de admissão ao concurso:

- a) Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional, casos em que deve ser feita prova de conhecimento da língua portuguesa;

b) Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;

c) Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;

d) Possuir a robustez física e o perfil psíquico necessários ao exercício da função e não sofrer de doença contagiosa, particularmente de tuberculose evolutiva ou contagiosa, e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

5.2 — É requisito especial a posse do grau de assistente de medicina física e de reabilitação ou a sua equiparação, obtida nos termos do n.º 3 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

6 — Apresentação de candidaturas:

6.1 — Prazo — o prazo para apresentação de candidatura é de 30 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso de abertura no *Diário da República*.

6.2 — Forma — a candidatura deverá ser formalizada mediante requerimento dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital José Joaquim Fernandes — Beja e entregue no Serviço de Pessoal do referido Hospital, Rua do Dr. António Fernando Covas Lima, 7800 Beja, pessoalmente ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, desde que tenha sido expedido até ao último dia do prazo fixado no n.º 6.1.

6.3 — Do requerimento de admissão devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do requerente (nome, filiação, nacionalidade, nacionalidade, residência, telefone, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu);
- b) Categoria profissional e estabelecimento ou serviço de saúde a que o requerente eventualmente esteja vinculado;
- c) Referência ao aviso de abertura do concurso, mediante identificação do número, data e página do *Diário da República* onde vem anunciado, bem como a área profissional a que concorre;
- d) Indicação de documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- e) Endereço para onde deverá ser remetido qualquer expediente relativo ao concurso.

7 — As falsas declarações prestadas nos requerimentos pelos candidatos serão punidas nos termos da lei penal.

8 — O requerimento de admissão deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo da posse do grau de assistente ou equiparado a esse grau;
- b) Documento comprovativo de que o candidato se encontra inscrito na Ordem dos Médicos;
- c) Quatro exemplares do *curriculum vitae*;
- d) Documento comprovativo da Lei do Serviço Militar;
- e) Certificado de sanidade para o exercício de funções públicas, passado pela autoridade sanitária da respectiva área de residência;
- f) Certificado do registo criminal;
- g) Documento comprovativo da natureza e tempo de vínculo a qualquer serviço dependente do Ministério da Saúde, no caso de existir.

8.1 — Os documentos referidos nas alíneas a), d), e), f) e g) do n.º 8 podem ser substituídos por certidão comprovativa da sua existência, emitida pelo estabelecimento ou serviço de saúde a que os candidatos estejam vinculados.

8.2 — Os documentos mencionados nas alíneas d), e) e f) do n.º 8 poderão ser substituídos por declaração nos requerimentos, em alíneas separadas e sob compromisso de honra, da situação precisa em que se encontram relativamente a cada um dos requisitos.

9 — A falta dos documentos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 8 ou certidão comprovativa, nos casos em que ela é permitida, implica a exclusão da lista de candidatos.

10 — Método de selecção — o método de selecção utilizado no concurso é o de avaliação curricular, de acordo com o disposto na secção VI da Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto, e Declaração de Rectificação n.º 208/91, de 30 de Setembro.

Se o entender, o júri pode ouvir os candidatos em entrevista, a convocar através de carta registada com aviso de recepção, com, pelo menos, 15 dias de antecedência.

11 — Objectivos programáticos do estabelecimento:

- Cumprir os objectivos da unidade de saúde de Beja, cujo regulamento interno se encontra publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 108, de 10 de Maio de 1995, de p. 5107 a p. 5111;
- Implementar e diversificar a capacidade instalada do nível das técnicas de diagnóstico e terapêutica;
- Aumentar a capacidade da oferta de cuidados ao nível do ambulatório e do hospital de dia;

Manter a actual dimensão do internamento;
Promover a qualidade.

12 — Constituição do júri — na constituição do júri tem-se em conta a secção II da Portaria n.º 833/91, de 14 de Agosto:

Presidente — Maria Isabel Ferreira dos Santos Sousa Martins, adjunta do director clínico do Hospital José Joaquim Fernandes — Beja.

Vogais efectivos:

Maria Angelina Maurício Alexandre, chefe de serviço de medicina física e de reabilitação do Hospital de São Paulo — Serpa.

Manuel António Vieira Neto, assistente graduado de medicina física e de reabilitação do Hospital Ortopédico Sant'Iago do Outão.

Vogais suplentes:

Maria Helena Azevedo dos Santos Teixeira da Silva, assistente graduada de medicina física e de reabilitação do Hospital do Espírito Santo — Évora.

João Mário Viegas Pires Bárbara, assistente graduado de medicina física e de reabilitação do Hospital de São Bernardo — Setúbal.

13 — O presidente será substituído, nas suas faltas e impedimentos legais, pelo 1.º vogal efectivo.

2 de Julho de 1997. — O Director Clínico, *José Jorge Munhoz Frade*.

Hospital de Santa Luzia de Elvas

Rectificação n.º 556/97. — Por não ter sido dado cumprimento à formalidade legal prevista no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, por falta de publicação através de, pelo menos, um órgão de comunicação social de expansão nacional (obrigatória quando se trata de concursos externos), relativamente aos concursos externos gerais de provimento para lugares da categoria de assistente da carreira médica hospitalar, nas especialidades de cardiologia, pediatria e radiologia, abertos por aviso publicado no 11.º suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 302, de 31 de Dezembro de 1996, a pp. 18 066-(126) e 18 066-(127), efectua-se agora a necessária rectificação do acto, tornando público o mesmo pela publicação em órgão de comunicação social de expansão nacional, concedendo-se de novo o prazo de 15 dias úteis para a apresentação de candidaturas.

4 de Julho de 1997. — O Presidente do Conselho de Administração, *Álvaro Gomes Pacheco*.

Hospital de São José de Fafe

Aviso n.º 3898/97 (2.ª série). — *CIGAn.º 3/97 — concurso interno geral de acesso para uma vaga de primeiro-oficial.* — 1 — Ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 498/88, de 30 de Dezembro, 248/85, de 15 de Julho, e 215/95, de 22 de Agosto, torna-se público que, por despacho do conselho de administração de 30 de Junho de 1997, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, contados a partir da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de primeiro-oficial, existente no quadro de pessoal deste Hospital, aprovado pela Portaria n.º 872/92, de 8 de Setembro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido apenas para o preenchimento da vaga enunciada no n.º 1 deste aviso, esgotando-se com o seu preenchimento.

3 — Conteúdo funcional — o constante do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 20/85, de 1 de Abril.

4 — Local de trabalho — o local de trabalho é no Hospital de São José de Fafe.

5 — Remuneração — a correspondente à tabela de vencimentos do funcionalismo público, prevista no Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 420/91, de 29 de Outubro.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Requisitos gerais — os estabelecidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro.

6.2 — Requisitos especiais — os estabelecidos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, com a nova redacção do Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, e na alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

7 — Métodos de selecção:

7.1 — Provas de conhecimentos previstos no despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 270, de 22 de Novembro de 1988 (programa de provas);

7.2 — Avaliação curricular — avaliar as aptidões profissionais dos candidatos, ponderando, de acordo com as exigências da função, a habilitação académica de base, a formação e a qualificação e experiências profissionais na área para que o concurso é aberto, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;

7.2.1 — Prova de avaliação curricular — resultado da média aritmética ponderada dos itens a seguir discriminados, referida a uma escala de 0 a 20 valores, por aplicação da seguinte fórmula:

$$AC = \frac{(5 \times EP) + (1 \times HA) + (1 \times EP) + (1 \times CS) + (2 \times C)}{10}$$

em que:

AC = avaliação curricular;

EP = experiência profissional — valorada de 0 a 20;

HA = habilitação académica — valorada de 0 a 20;

FP = formação profissional — valorada de 0 a 20;

CS = classificação de serviço — valorada de 0 a 20;

C = apreciação curricular — valorada de 0 a 20;

7.3 — Entrevista profissional de selecção — determinar e avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as capacidades e aptidões profissionais e pessoais do candidato, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;

7.3.1 — Prova de entrevista (E) — valorada de 0 a 20, resultará da média aritmética ponderada dos seguintes itens depois de estabelecida a respectiva escala de equivalência, destinada a avaliar, numa relação interpessoal e de forma objectiva e sistemática, as aptidões profissionais e pessoais dos candidatos, por aplicação da seguinte fórmula:

$$E = \frac{(5 \times QAP) + (3 \times PFE) + (2 \times CCE)}{10}$$

em que:

E = entrevista profissional de selecção;

QAP = qualificação e atitudes profissionais — avalia a adequação da qualificação profissional ao posto de trabalho, bem como a capacidade de iniciativa e de adaptação a situações novas — valorada de 0 a 20;

PFE = presença e forma de estar — avalia o comportamento exterior do candidato em termos de apresentação, grau de confiança e sociabilidade — valorada de 0 a 20;

CCE = capacidade de comunicação e expressão — avalia a capacidade de compreensão e de comunicação oral, designadamente a aptidão para transmitir ideias novas de forma clara, precisa e rigorosa — valorada de 0 a 20;

7.4 — Classificação final (CF) — resultará da aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{PC + AC + E}{3}$$

em que:

CF = classificação final;

PC = classificação das provas de conhecimentos;

AC = classificação da avaliação curricular;

E = classificação da entrevista;

7.4.1 — No sistema de classificação é adoptado o previsto nos artigos 31.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

8 — Apresentação das candidaturas — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, dirigido ao presidente do conselho de administração do Hospital de São José de Fafe, podendo ser entregue pessoalmente no Serviço de Pessoal ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, do qual deverão constar os seguintes elementos:

a) Identificação completa (nome, filiação, naturalidade, data do nascimento, estado civil, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, residência, código postal e telefone, se for caso disso);

b) Habilitações académicas;

c) Situação profissional, com indicação da categoria, serviço a que pertence e natureza do vínculo;

d) Identificação do concurso a que se candidata, mediante referência ao número, data e página do *Diário da República* em que o presente aviso vem publicado;

e) Quaisquer outros elementos que os candidatos entendam dever especificar para a apreciação do seu mérito.

8.1 — Os requerimentos deverão ser acompanhados obrigatoriamente, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações académicas, devidamente autenticado;
- b) Documento comprovativo das classificações de serviço nos últimos três anos, donde conste as valorações atribuídas;
- c) Declaração, devidamente autenticada pelo serviço onde o candidato se encontra vinculado, da qual conste, de maneira inequívoca, a natureza do vínculo e o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- d) Três exemplares de *curriculum vitae*.

9 — Os candidatos funcionários deste Hospital ficam dispensados da apresentação dos documentos a que se referem as alíneas a), b) e c) do n.º 8.1, desde que constem dos respectivos processos individuais.

10 — O júri terá a seguinte constituição:

Presidente — Dr. José Alberto Dias dos Santos, director clínico do Hospital de São José de Fafe.

Vogais efectivos:

- 1.º Benedito da Cunha Dantas, chefe de repartição do Hospital de São João de Deus, de Vila Nova de Famalicão.
- 2.º Armando Manuel Pereira Mesquita Martins, chefe de repartição do Hospital de São José de Fafe.

Vogais suplentes:

- 1.º Henrique Fernando de Abreu Peixoto, chefe de repartição do Hospital de São João de Deus, de Vila Nova de Famalicão.
- 2.º Rogério Amadeu dos Santos Moura, oficial administrativo principal do Hospital de São José de Fafe.

11 — O presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo.

30 de Junho de 1997. — O Presidente do Conselho de Administração, *Humberto Freitas Gonçalves*.

Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche

Aviso n.º 3899/97 (2.ª série). — *Concurso interno geral de acesso à categoria de técnico de 1.ª classe de fisioterapia da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica.* — 1 — Torna-se público que, por despacho do conselho de administração deste Hospital de 28 de Maio de 1997, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para o preenchimento de dois lugares vagos de técnico de 1.ª classe de fisioterapia da carreira técnica de diagnóstico e terapêutica do quadro de pessoal do Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche, aprovado pela Portaria n.º 108/93, de 29 de Janeiro.

2 — Prazo de validade — o concurso é válido para as vagas postas a concurso.

3 — Conteúdo funcional — o conteúdo funcional do lugar a prover é o descrito na Portaria n.º 256-A/86, de 28 de Maio, para a respectiva área profissional.

4 — Vencimento e condições de trabalho — a remuneração é fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho e legislação complementar. Sendo as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os funcionários da Administração Pública.

5 — Local de trabalho — Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche, sito na Rua do General Humberto Delgado, 2520 Peniche.

6 — Requisitos de admissão:

6.1 — Gerais — os referidos no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 235/90 de 17 de Julho.

6.2 — Especiais — ser detentor da categoria de técnico de 2.ª classe de fisioterapia com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/89, de 14 de Abril.

7 — Método de selecção — avaliação curricular, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/89, de 14 de Abril.

8 — Apresentação de candidaturas:

8.1 — Os requerimentos de admissão ao concurso deverão ser dirigidos ao presidente do conselho de administração do Hospital de São Pedro Gonçalves Telmo — Peniche, podendo ser entregues pessoalmente no Serviço de Pessoal deste Hospital ou remetidos pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao último dia do prazo fixado para entrega das candidaturas para a mesma morada.

8.2 — Dos requerimentos deverão constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, naturalidade, categoria, estado, número e data do bilhete de identidade, bem como a entidade que o emitiu), residência e número de telefone;
- b) Pedido para ser admitido ao concurso;
- c) Identificação do concurso a que se candidata, especificando o número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o aviso de abertura.

9 — Os requerimentos de admissão deverão ser acompanhados dos seguintes elementos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias e profissionais;
- b) Declaração, autenticada pelo serviço ou organismo de origem, especificando o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública e a classificação de serviço reportada aos anos relevantes para efeitos de promoção;
- c) Três exemplares do *curriculum vitae*.

10 — Os candidatos pertencentes ao quadro de pessoal deste Hospital são dispensados de apresentar os documentos exigidos na alínea a).

11 — As falsas declarações serão punidas nos termos da lei.

12 — Composição do júri:

Presidente — Maria Isabel Gouveia Coelho, técnica especialista de fisioterapia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

Vogais efectivos:

Maria Fernanda Martins, técnica de 1.ª classe de fisioterapia do Hospital Distrital de Torres Vedras.
 Maria Graziela C. Ribeiro, técnica de 1.ª classe de fisioterapia do Hospital Distrital de Torres Vedras.

Vogais suplentes:

Maria Teresa Guerra Henriques, técnica principal de fisioterapia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.
 Francisca Brígida Marreiros da Silva Nascimento, técnica principal de fisioterapia do Centro Hospitalar das Caldas da Rainha.

12.1 — A presidente do júri será substituída, nas suas faltas ou impedimentos, pela 1.ª vogal efectiva.

30 de Junho de 1997. — O Administrador-Delegado, *António Álvaro Marques Rosa*.

MINISTÉRIO DA SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo

Aviso n.º 3900/97 (2.ª série). — Através do aviso n.º 2129/97 (2.ª série), inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 19 de Junho de 1997, foram publicadas as listas de classificação final dos concursos internos gerais de ingresso para o preenchimento de vagas na categoria de terceiro-oficial, abertos por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 122, de 25 de Maio de 1996, e homologadas por deliberação do conselho directivo de 27 de Maio de 1997.

Tendo-se constatado que a lista referente ao concurso n.º 4 foi publicada com inexactidão, de novo se procede à sua publicação:

Lista de classificação final:

Concurso n.º 4:

1.º Irma Maria Coelho Doutel Pinto	17,213
2.º Anabela Graça Almeida Ferreira	16,523
3.º Jorge Manuel Janeiro Moita	16,477
4.º Paula Helena Oliveira Costa	16,187
5.º Susete Maria Batista Rocha Gomes Dias	16,157
6.º Pedro Fernando Cordeiro Serra	15,907
7.º Aúrea Maria Almeida Silva	15,857
8.º Maria Manuela Barroso Castro	15,750
9.º Orlanda Maria Eusébio Martins Cordeiro Moreira	15,687
10.º Ana Maria Amaral Fonseca Lopes	15,663
11.º Teresa Encarnação Carvalho Neto	15,607
12.º Cristina Maria Tomé Cavalheiro Mateus	15,570
13.º João Fernando Rodrigues Laranjeira Guedes	15,327
14.º Maria Jesus Rocha Ribeiro Neto	15,277
15.º Amélia Encarnação Silva Gomes Pereira	15,047

16.º	Maria Odete Jesus Santos Pinheiro Mourato	14,997
17.º	Maria Manuel Cardoso Vieira Santos	14,993
18.º	Paula Cristina Soares Duarte Nunes	14,940
19.º	António Filipe Tendeiro Dionísio	14,833
20.º	Ana Maria Ferreira Fernandes	14,747
21.º	Raquel Maria Ribeiro Oliveira	14,717
22.º	Artur Carlos Andrade Mendes	14,663
23.º	Renato Paulo Ribeiro Fernandes	14,610
24.º	Graça Arlete Antunes Figueiredo	14,323
25.º	Isabel Maria Luz Cerdeira	14,237
26.º	Maria Célia Machado Ferreira Costa	14,190
27.º	Ana Paula Morais Henriques Neves Fernandes	13,963
28.º	Maria Manuela Silva Diniz	13,783
29.º	Rosa Helena Correia Sousa Custódio Fernandes	13,740
30.º	Frederico José Ferreira Silva	13,527
31.º	Maria Paula Jorge Farinha	13,443
32.º	Ana Cristina Oliveira Gameiro	13,303
33.º	Paula Alexandra Dias Gonçalves Ribeiro	13,223
34.º	Maria Piedade Luzia Cantarrilha	13,213
35.º	Luís Manuel Alves Ortiga	13,007
36.º	Fernanda Maria Montez Madeira	12,997
37.º	Carla Margarida Rodrigues Anjos Palmeiro Duarte	12,923
38.º	Cecília Assunção Mendes Gomes	12,887
39.º	Maria Teresa António Messias Silva	12,883
40.º	Felísbela Rodrigues Marques	12,800
41.º	Maria Olinda Esteves	12,717
42.º	Beatriz Maria Marques Constantino Oliveira	12,610
43.º	Luísa Maria Cecília Marques Conde Cordeiro	12,580
44.º	Maria Fátima Silva Bico	12,553
45.º	Ana Bela Monteiro Bouça	12,290
46.º	Maria Rosário Fernandes Alves Sardinha	12,247
47.º	Olga Maria Gomes Ferreira Rolho	12,163
48.º	António Manuel Coelho Vitorino	12,033
49.º	Isabel Maria Carolo Figueiredo Piedade	12,023
50.º	Maria Conceição Franco Vieira Dias Amorim	11,980
51.º	Deolinda Rosa Narciso Gonçalves	11,913
52.º	Cecília Maria Alexandre Rei Brito	11,777
53.º	Maria Borralho Lopes Ribeiro	11,553
54.º	Maria Elvira Verdasca Mendes	11,523
55.º	Maria Lurdes Santos Ferreira Batista	11,497
56.º	Rosa Maria Duarte Simão Barroso Gomes	11,367
57.º	Maria Glória Nogueira Miranda Santos Tomé	11,290
58.º	Rosa Maria Castanheiro Neves Lopes	11,277
59.º	Maria Anjos Lança Venâncio Santos	11,217
60.º	José Manuel Velhinho Caetano	11,080
61.º	Maria Luísa Gonçalves Miranda	10,857
62.º	Maria Isabel Marques Coitos	10,830
63.º	Zulmira Marques Oliveira	9,917

Do despacho de homologação cabe recurso, com efeito suspensivo, a interpor para o membro do Governo competente, no prazo de oito dias úteis, contados a partir da publicação da presente lista, nos termos do disposto no artigo 34.º e no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

25 de Junho de 1997. — A Presidente do Júri, *Maria Natércia Oliveira*.

Deliberação n.º 136/97. — Por deliberação de 8 de Abril de 1997 do conselho directivo:

Nomeada, após concurso, definitivamente e por urgente conveniência de serviço, na categoria de técnico auxiliar principal da área de microfilmagem do quadro de pessoal deste Centro Regional, criado pela Portaria n.º 1056/93, de 21 de Outubro, a técnica auxiliar de 1.ª classe da área de microfilmagem Maria de Fátima Batista Clemente Pinto Monteiro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Junho de 1997. — Pelo Conselho Directivo, *Maria Madalena Caldeira*.

Deliberação n.º 137/97. — Por deliberação de 24 de Junho de 1997 do conselho directivo:

António José da Rocha Ramos, segundo-oficial do quadro de pessoal deste Centro Regional — nomeado após concurso, definitivamente e por urgente conveniência de serviço, na categoria de primeiro-oficial, carreira administrativa, escalão 5, índice 260, do mesmo quadro de pessoal. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Junho de 1997. — Pelo Conselho Directivo, *Maria Madalena Caldeira*.

Deliberação n.º 138/97. — Por deliberações de 24 de Junho de 1997 do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região de Lisboa e Vale do Tejo e de 12 de Maio de 1997 do conselho directivo do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte:

João Pereira de Lima Castro, terceiro-oficial do quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social da Região do Norte autorizada a transferência, por urgente conveniência de serviço, com a mesma categoria para o quadro de pessoal deste Centro Regional criado pela Portaria n.º 1056/93, de 21 de Outubro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

26 de Junho de 1997. — Pelo Conselho Directivo, *Maria Madalena Caldeira*.

Deliberação n.º 139/97. — Por deliberação de 4 de Março de 1997 do conselho directivo:

Nomeadas, após concurso, provisoriamente e durante o período de um ano, findo o qual as nomeações se converterão automaticamente em definitivas, por urgente conveniência de serviço, na categoria de ajudante de creche e jardim-de-infância, escalão 1, índice 120, no quadro de pessoal deste Centro Regional, criado pela Portaria n.º 1065/93, de 21 de Outubro, as funcionárias Vanda Figueiredo Macedo e Rosa Maria Pereira Ferreira. (Visto do Tribunal de Contas. São devidos emolumentos.)

30 de Junho de 1997. — Pelo Conselho Directivo, *Maria Madalena Caldeira*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE

Instituto de Meteorologia

Aviso n.º 3901/97 (2.ª série). — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, torna-se público que a lista dos candidatos admitidos no concurso interno geral de acesso, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 131, de 7 de Junho de 1997, para preenchimento de um lugar na categoria de operador de sistema principal do quadro de pessoal do Instituto de Meteorologia, se encontra afixada no átrio do edifício da sede do referido Instituto, Rua C, ao Aeroporto de Lisboa.

7 de Julho de 1997. — A Presidente do Júri, *Maria da Conceição Pereira Santos*.

Despacho (extracto) n.º 4475/97 (2.ª série). — Por despacho do presidente substituto de 30 de Maio de 1997:

Maria da Conceição Pereira dos Santos, assessora de informática do quadro de pessoal do ex-INMG — nomeada definitivamente e por urgente conveniência de serviço, a partir de 30 de Maio de 1997, na categoria de assessor de informática principal do mesmo quadro, ficando exonerada da anterior categoria a partir da data do despacho. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

8 de Julho de 1997. — O Vice-Presidente, *António Macieira Antunes*.

MINISTÉRIO DA CULTURA

Cinemateca Portuguesa — Museu do Cinema

Aviso (extracto) n.º 3902/97 (2.ª série). — Por meu despacho de 19 de Maio de 1997:

Gastão Rocha Araújo, distribuidor de 2.ª classe do quadro de efectivos interdepartamentais da Direcção-Geral da Administração Pública — autorizada a integração e a reclassificação para a categoria de motorista de ligeiros, escalão 7, índice 190, do quadro de pessoal desta Cinemateca, com efeitos a 18 de Janeiro de 1997. (Lugar criado, a extinguir quando vagar, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Junho de 1997. — O Subdirector, *José Manuel Costa*.

Despacho (extracto) n.º 4476/97 (2.ª série). — Por meu despacho de 27 de Junho de 1997:

Isabel Maria de Carvalho Lopes Vieira Durana — promovida, precedendo concurso, a técnica-adjunta principal da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação do quadro de pessoal da Cinemateca Portuguesa, considerando-se exonerada do lugar que ocupava no referido quadro a partir da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Junho de 1997. — O Subdirector, *José Manuel Costa*.

Despacho (extracto) n.º 4477/97 (2.ª série). — Por meu despacho de 27 de Junho de 1997:

Maria de Jesus de Miranda Ferreira dos Santos — promovida, precedendo concurso, a técnica-adjunta especialista de 1.ª classe da carreira de técnico-adjunto de biblioteca e documentação do quadro de pessoal da Cinemateca Portuguesa, considerando-se exonerada do lugar que ocupava no referido quadro a partir da data da aceitação do novo lugar. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

27 de Junho de 1997. — O Subdirector, *José Manuel Costa*.

Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo

Aviso (extracto) n.º 3903/97 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Julho de 1997 do director do Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo:

Etelvina da Piedade Marques, técnica-adjunta especialista da carreira de técnico-adjunto de arquivo do quadro de pessoal do Arquivo Distrital de Viana do Castelo — nomeada definitivamente, precedendo concurso, técnica-adjunta especialista de 1.ª classe da carreira de técnico-adjunto de arquivo do mesmo quadro. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

7 de Julho de 1997. — O Subdirector, *José Maria Salgado*.

Instituto Português do Património Arquitectónico

Aviso n.º 3904/97 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, informam-se os interessados de que a lista de classificação final do concurso externo de admissão a estágio, ref. 012/SMT/95, para ingresso na carreira de técnico superior, tendo em vista o preenchimento de um lugar vago de técnico superior de 2.ª classe da carreira vertical de técnico superior, com dotação global, existente no quadro de pessoal do Museu do Mosteiro de São Martinho de Tibães, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, 9.º suplemento, de 30 de Dezembro de 1995, e distribuído em 1 de Fevereiro de 1996, se encontra afixada, para consulta, durante as horas normais de expediente, nas instalações do Museu do Mosteiro de São Martinho de Tibães, Mira de Tibães, 4700 Braga.

4 de Julho de 1997. — O Presidente, *Luís Ferreira Calado*.

Aviso n.º 3905/97 (2.ª série). — Nos termos do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, informam-se os interessados de que a lista de classificação final do concurso externo de ingresso, referência n.º 009/MSMV/95, para o provimento de quatro lugares vagos de guarda de museu da carreira do pessoal de vigilância dos museus, palácios e monumentos, existentes no quadro de pessoal do Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória, aberto por aviso publicado no 9.º suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 300, de 30 de Dezembro de 1995, e distribuído em 1 de Fevereiro de 1996, se encontra afixada, para consulta, durante as horas normais

de expediente, nas instalações do Museu do Mosteiro de Santa Maria da Vitória, 2440 Batalha.

4 de Julho de 1997. — O Presidente, *Luís Ferreira Calado*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 4478/97 (2.ª série). — 1 — Ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 23 de Julho, nomeio a licenciada Isabel Maria Conceição Rosa, técnica superior de 1.ª classe do quadro da Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica, para a realização de tarefas de apoio técnico relacionadas com a implementação da nova orgânica deste Ministério.

2 — A nomeada auferirá uma remuneração anual equiparada ao vencimento anual ilíquido dos adjuntos de Gabinete, paga em 12 prestações mensais, bem como os quantitativos por aqueles auferidos correspondentes aos subsídios de férias, Natal e refeição legalmente estabelecidos e ao abono para despesas de representação.

3 — O presente despacho produz efeitos pelo prazo de um ano.

1 de Julho de 1997. — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 4479/97 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 28 de Julho, nomeio o licenciado Vítor Manuel Fontinhas Alves Faustino para a realização de trabalhos de divulgação sobre projectos de investigação financiados no âmbito do Ministério da Ciência e da Tecnologia.

O nomeado auferirá mensalmente a remuneração de 335 000\$, acrescida de IVA à taxa legal.

O presente despacho produz efeitos pelo prazo de um ano e revoga o despacho n.º 31-A/MCT/96, de 1 de Setembro.

1 de Julho de 1997. — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

Despacho n.º 4480/97 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 262/88, de 28 de Julho, nomeio a licenciada Alda Maria Simões da Rocha para a realização de trabalhos de divulgação sobre projectos de investigação financiados no âmbito do Ministério da Ciência e da Tecnologia.

A nomeada auferirá mensalmente a remuneração de 335 000\$00, acrescida de IVA à taxa legal.

O presente despacho produz efeitos pelo prazo de um ano e revoga o Despacho n.º 31-B/MCT/96, de 1 de Setembro.

1 de Julho de 1997. — O Ministro da Ciência e da Tecnologia, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Secretaria Regional de Educação

Direcção Regional de Administração e Pessoal

Aviso n.º 35/97/M (2.ª série). — Por despacho de 28 de Junho de 1997 do director regional de Administração e Pessoal, no uso da competência delegada por despacho do Secretário Regional de Educação, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 43, de 28 de Abril de 1994, foi nomeado definitivamente professor do quadro da zona pedagógica A afecto à escola abaixo indicada:

Nome	Grupo	Número do registo	Data do visto do Tribunal de Contas
Escola Secundária de Machico: Maria Teresa Nazaré Vieira C. Oliveira	10.º B	2402	15 de Maio de 1997.

(São devidos emolumentos.)

27 de Junho de 1997. — O Director Regional, *Jorge Manuel da Silva Morgado*.

Aviso n.º 36/97/M (2.ª série). — Por despacho de 28 de Junho de 1997 do director regional de Administração e Pessoal, no uso da competência delegada por despacho do Secretário Regional de

Educação, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 43, de 28 de Abril de 1994, transferida a professora do quadro de nomeação definitiva para a escola abaixo indicada:

Nome	Grupo	Número do registo	Data do visto do Tribunal de Contas
Escola Prep. de Ponta do Sol: Maria Daniela Gomes de Freitas Nunes	Educação Física	2006	16 de Abril de 1997.

(São devidos emolumentos.)

27 de Junho de 1997. — O Director Regional, *Jorge Manuel da Silva Morgado*.

Aviso n.º 37/97/M (2.ª série). — Por despacho de 28 de Junho de 1997 do director regional de Administração e Pessoal, no uso da competência delegada por despacho do Secretário Regional de

Educação, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 43, de 28 de Abril de 1994, foram nomeados professores do quadro de nomeação provisória das escolas abaixo indicadas:

Nome	Grupo	Número do registo	Data do visto do Tribunal de Contas
Escola Sec. de Francisco Franco: Tomás Manuel da Silva Ferreira Nunes	4.º B	1967	6 de Junho de 1997.
Escola Prep./Sec. do Estreito de Câmara de Lobos: Ivo António de Lima Esteves Couto	4.º A	1970	16 de Abril de 1997.
Escola Prep. de Ponta do Sol: Alano Aires Santos Gonçalves	11.º A	2007	6 de Junho de 1997.
Escola Bás. de Porto Moniz: Marcela Tomás Sousa Lima Costa	5.º	2044	6 de Junho de 1997.

27 de Junho de 1997. — O Director Regional, *Jorge Manuel da Silva Morgado*.

Aviso n.º 38/97/M (2.ª série). — Por despacho de 28 de Junho de 1997 do director regional de Administração e Pessoal, no uso da competência delegada por despacho do Secretário Regional de

Educação, publicado no *Jornal Oficial*, 2.ª série, n.º 43, de 28 de Abril de 1994, foram nomeados professores do quadro de nomeação definitiva das escolas abaixo indicadas:

Nome	Grupo	Número do registo	Data do visto do Tribunal de Contas
Escola Bás./Sec. de Gonçalves Zarco: Maria Cândida dos Remédios B. Rodrigues	4.º A	1968	6 de Junho de 1997.
Escola Bás./Sec. de Bartolomeu Perestrelo: Geralda Brites Figueira Afonso	4.º A	1969	16 de Abril de 1997.
Escola Prep./Sec. do Estreito de Câmara de Lobos: Anabela Carla da Silva Paixão R. Gama	3.º	1974	16 de Abril de 1997.
Vítor Fernando Dias Jerónimo	1.º Sec.	1973	16 de Abril de 1997.
Sandra Maria Gonçalves Sousa	1.º Sec.	1971	16 de Abril de 1997.
Paulo Jorge Freitas Coelho	1.º Sec.	1972	16 de Abril de 1997.
Adalberto Manuel Almeida Carvalho	Educação Física	1978	16 de Abril de 1997.
Odete Maria Martins Freitas	1.º	1976	16 de Abril de 1997.
Maria Olívia Gonçalves Correia Cunha	1.º	1975	16 de Abril de 1997.
Isilda Maria Pereira Fernandes	4.º A	1917	16 de Abril de 1997.
Escola Bás./Sec. da Calheta: Maria Madalena Oliveira M. Belo Antunes	5.º	1999	16 de Abril de 1997.
Ana Maria Gouveia Freitas	1.º	2000	16 de Abril de 1997.
Adalgisa Paulino F. Cafofo	1.º	2001	16 de Abril de 1997.
José Silvestre Ramos Silva	4.º A	2002	16 de Abril de 1997.
Jordão Coelho R. Freitas	8.º A	2003	16 de Abril de 1997.
Liseta Maria R. Rodrigues Neto	8.º A	2004	16 de Abril de 1997.
Adriana Varela Pereira Santos	9.º	2147	16 de Abril de 1997.
Nélson Lino Jesus Relva	Educação Física	2005	16 de Abril de 1997.
Escola Prep. de Machico: Humberto Nélio Gouveia de Freitas Ornelas	1.º Sec.	1980	16 de Abril de 1997.
Dina Maria Sousa Santos	1.º Sec.	1982	16 de Abril de 1997.

Nome	Grupo	Número do registo	Data do visto do Tribunal de Contas
Teresa Maria Gouveia da Mata	1.º Sec.	1981	16 de Abril de 1997.
António Miranda Olim	1.º Sec.	1979	16 de Abril de 1997.
Maria José Gomes Homem de Gouveia	9.º	1983	16 de Abril de 1997.
Nadina Paula Araújo Castro Fernandes	9.º	2145	16 de Abril de 1997.
Escola Bás./Sec. do Padre Manuel Álvares:			
Carla Isabel Almeida Rodrigues	3.º	1998	16 de Abril de 1997.
Angelina Conceição Afonso M. Fernandes	5.º	1997	16 de Abril de 1997.
Luís Marques de Sousa	1.º	1995	6 de Junho de 1997.
Dina Maria Quintal Fernandes	1.º	1993	16 de Abril de 1997.
José Fernando Sá Silva Gaspar	1.º	1994	16 de Abril de 1997.
Lucília Maria de Freitas Roseira	1.º	1996	16 de Abril de 1997.
Rita José Rodrigues Fernandes	4.º A	1990	16 de Abril de 1997.
José Feliz Quintal Pereira	4.º A	1992	16 de Abril de 1997.
José Domingos Nunes	4.º A	1991	16 de Abril de 1997.
Susana Maria Leal Rodrigues	8.º A	1988	16 de Abril de 1997.
Idalina Milagres Abreu Camacho Serrão	8.º B	1987	16 de Abril de 1997.
António Joaquim Anjos Pessoa	8.º B	1986	16 de Abril de 1997.
Anabela Silva Gonçalves Abreu Pereira	9.º	1985	16 de Abril de 1997.
Maria Noélia Freitas Jardim	9.º	1984	16 de Abril de 1997.
Teresa Maria Teixeira Quintal	9.º	2146	16 de Abril de 1997.
Manuel Luís Macedo Andrade	8.º A	1989	16 de Abril de 1997.
Escola Prep. de Ponta do Sol:			
Paula Maria Sousa Ramos	1.º	2010	16 de Abril de 1997.
Maria João Braz Martins Miranda	8.º A	2009	16 de Abril de 1997.
Cristina Maria Nunes de Freitas Oliveira	8.º A	2008	16 de Abril de 1997.
Concepcion Olinda A. Rodrigues	9.º	2148	16 de Abril de 1997.
Escola Prep. de Porto Santo:			
Elsa Maria Fernandes Menezes	5.º	2016	16 de Abril de 1997.
Francisco Manuel Martins Madeira	5.º	2017	16 de Abril de 1997.
Luís Ricardo Nunes Pereira Agreila	Educação Musical	2014	16 de Abril de 1997.
Maria José de Sousa Vital	4.º A	2013	16 de Abril de 1997.
Lucinda Maria Duarte Pereira	8.º A	2012	16 de Abril de 1997.
António Carlos Santos Freitas	11.º B	2015	16 de Abril de 1997.
João Alberto Camacho Freitas	Educação Física	2011	16 de Abril de 1997.
Escola Sec. do Funchal:			
Rosa Maria Jardim Mendonça	4.º A	2018	16 de Abril de 1997.
Escola Sec. de Machico:			
Ana Rita Gouveia Castro Mendonça	1.º	2020	16 de Abril de 1997.
Fernanda Angelina Franco Maciel	4.º A	2019	16 de Abril de 1997.
Escola Prep. do Dr. Horácio B. Gouveia:			
Elisabete Faria Silva Chaves	4.º A	2021	16 de Abril de 1997.
Maria Lene Freitas Jardim	4.º A	2022	16 de Abril de 1997.
Escola Sec. do Dr. Ângelo Augusto da Silva:			
Merícia Rodrigues	4.º A	2024	16 de Abril de 1997.
Fátima Marina Abreu Gonçalves	4.º A	2023	16 de Abril de 1997.
Cármem Maria Lopes Ponte Camacho	4.º A	2026	16 de Abril de 1997.
Maria do Carmo Graça Abreu	4.º A	2025	16 de Abril de 1997.
Escola Bás./Sec. de D. Lucinda Andrade:			
Esmeralda Maria Ferreira Costa Araújo	8.º B	2041	16 de Abril de 1997.
Esmeralda Maria Aguiar Freitas	8.º A	2039	16 de Abril de 1997.
Maria do Céu Pereira Machado Camacho	8.º A	2040	16 de Abril de 1997.
Ricardo Bruno Silva	Educação Física	2042	16 de Abril de 1997.
Escola Prep./Sec. do Galeão:			
Marco António Sousa Nóbrega	4.º A	2046	16 de Abril de 1997.
Escola Prep. do Bispo D. Manuel F. Cabral:			
José António Martins Menezes	5.º	2027	16 de Abril de 1997.
Maria dos Anjos Nóbrega Freitas	Educação Musical	2029	16 de Abril de 1997.
Maria Inês Freitas Lemos	1.º	2034	16 de Abril de 1997.
Antónia Paz Moniz Alves	1.º	2035	16 de Abril de 1997.
Sónia Márcia Sousa F. Freitas	5.º	2028	6 de Junho de 1997.
Marina Alves Silva Pestana	8.º A	2036	16 de Abril de 1997.
Maria Fátima Gonçalves	8.º A	2038	16 de Abril de 1997.
Juvelina Perestrelo Pereira	8.º A	2037	16 de Abril de 1997.
Maria Isabel Sousa Pereira Ascensão	9.º	2149	16 de Abril de 1997.

Nome	Grupo	Número do registo	Data do visto do Tribunal de Contas
Cristina Marta Vieira Lopes	Educação Física	2031	16 de Abril de 1997.
João Paulo Rodrigues Silva	Educação Física	2032	16 de Abril de 1997.
José Odílio Mendes Freitas	Educação Física	2030	16 de Abril de 1997.
João Abel Nóbrega Silva	Educação Física	2033	16 de Abril de 1997.
Escola Básica de Porto Moniz:			
Carla Marques Escórcio	9.º	2150	16 de Abril de 1997.
Maria Susana Costa Vieira Abreu	11.º B	2043	16 de Abril de 1997.
Miguel Humberto de Sousa	Educação Física	2045	16 de Abril de 1997.
Escola Bás./Sec. de Câmara de Lobos:			
Helena Andrade Aveiro Santos	1.º	2047	16 de Abril de 1997.
Odília Maria Pereira Fernandes Luís	4.º A	2048	16 de Abril de 1997.
Escola Bás./Sec. da Camacha:			
Cristina Maria Abreu Rodrigues	1.º	2050	16 de Abril de 1997.
Nita Pontes Vasconcelos	1.º	2049	16 de Abril de 1997.
Dina Abreu Gonçalves	1.º	2051	16 de Abril de 1997.
Nélio Gouveia Rodrigues Alves	4.º A	2052	16 de Abril de 1997.
Escola Bás. do Nordeste:			
José Américo Vieira Mendonça	1.º	2053	16 de Abril de 1997.
Susana Fátima Viríssimo Silva	8.º B	2054	16 de Abril de 1997.
José Deodato Carvalho Rodrigues	Educação Física	2055	6 de Junho de 1997.

(São devidos emolumentos.)

27 de Junho de 1997. — O Director Regional, *Jorge Manuel da Silva Morgado*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 444/97/T. Const. — Processo n.º 784/96. — Acorram em plenário no Tribunal Constitucional:

I — **Relatório.** — 1 — Emerge o presente recurso de uns autos de instrução preparatória que com o n.º 39/87 correm termos no Tribunal de Instrução Criminal de Sintra, relativamente aos arguidos José Ramos Santos e Álvaro Sousa Monteiro, por factos atribuídos à organização denominada «Forças Populares 25 de Abril» (FP 25), também designadas, em abreviatura, «FUP/FP» (Frente de Unidade Popular/Forças Populares).

Correspondendo, indiciariamente, tais factos ao cometimento, durante o mês de Maio de 1986, de um crime de furto (artigo 296.º do Código Penal de 1982) e dois crimes de roubo [artigo 306.º, n.ºs 1, 2, alínea *a*), e 5, com referência ao artigo 297.º, n.ºs 1, alínea *a*), e 2, alínea *b*), também do Código Penal de 1982], foi promovida pelo Ex.º Magistrado do Ministério Público a declaração de extinção do procedimento criminal por amnistia, isto na sequência da publicação da Lei n.º 9/96, de 23 de Março.

Concluso o processo ao M.º Juiz de Instrução Criminal, proferiu este o despacho de fls. 653-657 do vol. III, no qual, após declarar encerrada a instrução preparatória, recusou a aplicação da citada lei de amnistia, por a entender violadora do princípio da igualdade consignado no artigo 13.º da Constituição.

Deste despacho, entretanto recorrido pelo Ministério Público para este Tribunal nos termos da alínea *a*) do n.º 1 da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, sublinhamos as seguintes passagens:

«Uma primeira dúvida que nos surge a respeito desta lei tem a ver com a sua real e efectiva generalidade no sentido de insusceptibilidade de determinação dos seus destinatários. É certo que a lei recorre a uma definição abstracta da classe de actos a que se aplica. Mas parecem não resultar dúvidas não só de que a motivação do legislador histórico tenha sido a de beneficiar uma organização perfeitamente identificável (veja-se, a título de exemplo, a discussão que antecedeu a aprovação da lei no *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 42, de 12 de Março de 1996), mas também de que, em termos práticos, só os actos praticados por essa organização venham a caber dentro da previsão da lei. A delimitação temporal do âmbito dos actos que cabem na previsão da norma está longe de ser aleatória e só encontra justificação porque se pretende abranger o período de actividade dessa organização. A formulação abstracta disfarça aquilo que poderá ser uma verdadeira e efectiva amnistia individual, o que é geralmente aceite como limite material, à luz dos princípios do Estado de direito e da igualdade da amnistia.

Qualquer amnistia envolve uma selecção de factos a amnistiar, segundo os tipos de crime, as categorias dos agentes ou outras circunstâncias.

É razoável, e não ofende o princípio da igualdade, que, como é usual, se distingam esses factos de acordo com a sua gravidade relativa. Essa gravidade pode, desde logo, ser determinada pelo tipo de crime e pela medida abstracta da pena que lhe corresponde. Mas também a categoria dos agentes (a sua idade, o facto de serem agentes policiais ou funcionários públicos) ou outras circunstâncias podem tornar mais ou menos graves, objectivamente e à luz dos fins próprios do sistema jurídico-penal, determinadas condutas. O legislador não está estritamente vinculado aos critérios de gravidade relativa já definidos no Código Penal, pode ser sensível a critérios de gravidade relativa ditados pela opinião pública numa determinada conjuntura histórica.

Se forem respeitados esses critérios, estamos perante um tratamento diferenciado de situações que são objectivamente diferentes. Os critérios que distinguem as várias situações não são arbitrários ou irracionais, na perspectiva dos fins do Estado de direito.

No caso em apreço, impõe-se-nos reconhecer que se inverte o esquema usual e dado um tratamento mais favorável a situações que, de acordo com os fins do sistema jurídico-penal, são relativamente mais graves. Os crimes previstos nos artigos 300.º e 301.º do Código Penal (abrangidos pela amnistia em apreço) contam-se entre os mais graves do sistema jurídico-penal, se adoptarmos (o que é legítimo) como critério o da medida da pena correspondente. E é assim porque, como decorre da própria definição legal do tipo, com a sua prática se atingem, directa ou indirectamente, bens jurídicos pessoais e institucionais de mais relevância num Estado de direito.

Não vislumbramos que critério objectivo e racional possa justificar um tratamento mais favorável desses crimes. O que possa justificar que crimes idênticos possam beneficiar, ou deixar de beneficiar, da amnistia consoante sejam praticados por grupo, organização ou associação terrorista e seus membros ou sejam praticados por qualquer outra pessoa ou grupo (¹).

Também em relação a estas situações, a coerência do sistema jurídico penal apontaria para um tratamento mais desfavorável (e não mais favorável) dos crimes praticados por organizações terroristas e seus membros.

É certo que o legislador pretendeu limitar o alcance desta incongruência ao excluir do âmbito de aplicação da lei os crimes contra a vida e a integridade física. Mas nem por isso a apagou por completo.

Como vimos, há que reconhecer, em termos amplos e flexíveis, ao legislador parlamentar uma liberdade de conformação na selecção dos factos a amnistiar. Mas afigura-se-nos que, neste caso, foram claramente ultrapassados os limites dessa liberdade.»

2 — Chegado o processo a este Tribunal, foi determinada, pelo Ex.º Conselheiro Presidente, nos termos do artigo 79.º-A da Lei n.º 28/82, a intervenção do plenário.

Produziu, então, o Ministério Público as respectivas alegações, rematando-as com as seguintes conclusões:

«1.º A norma constante do artigo 1.º da Lei n.º 9/96, de 23 de Março, ao amnistiar determinados tipos de crime contra a ordem e a tranquilidade pública e contra a paz pública, cuja comissão é conexonada com as vicissitudes de determinado período histórico, consideradas excepcionais e irrepetíveis, tendo como causa a realização de objectivos de pacificação social e de ressocialização dos arguidos, não pode configurar-se como acto individual ou como solução legislativa totalmente arbitrária ou discricionária.

2.º O legislador parlamentar detém, em sede de medidas de clemência, uma ampla discricionabilidade legislativa, apenas se podendo configurar como violadoras do princípio da igualdade as normas editadas que se fundem em critérios totalmente desprovidos de qualquer base ou suporte material razoável — mas sem que tal permita sindicá-las jurisdicionalmente da efectiva adequação dos critérios político-sociológicos que funcionaram como causa do acto amnistiante.»

Corridos, enfim, os pertinentes vistos, cumpre decidir.

II — **Fundamentação.** — A) *A controvérsia em torno da Lei n.º 9/96.* — 3 — Está em causa uma recusa de aplicação da Lei n.º 9/96, de 23 de Março. Composta de dois artigos e intitulada «Amnistia às infracções de motivação política cometidas entre 27 de Julho de 1976 e 21 de Junho de 1991», apresenta esta, com relevância para este processo, a disposição que se transcreve:

«Artigo 1.º — 1 — São amnistiadas as infracções disciplinares e criminais, incluindo as sujeitas ao foro militar, praticadas por organização e seus membros compreendidos na previsão dos artigos 300.º e 301.º do Código Penal vigente, e nos correspondentes artigos 288.º e 289.º da versão do Código Penal aprovada pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, desde 27 de Julho de 1976 até 21 de Junho de 1991.

2 — Não são abrangidos pelo disposto no número anterior os crimes contra a vida e a integridade física previstos nos artigos 131.º, 132.º, 133.º e 144.º do Código Penal.

3 — Também não são abrangidas pelo disposto no n.º 1 as infracções cuja punição resulte da aplicação do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal.»

As razões da amnistia averiguam-se através da nota justificativa que acompanhou o respectivo projecto de lei n.º 107/VII (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, de 29 de Fevereiro de 1996, p. 410):

«Suscitou o Sr. Presidente da República, através de mensagem dirigida à Assembleia da República em 5 de Fevereiro de 1996, a oportunidade de aprovação de uma amnistia dirigida à solução política do chamado caso das FUP/FP, cuja complexidade jurídica tem tornado extremamente difícil a sua solução judicial.

Como o Presidente da República lembrou, já anteriormente uma solução do problema havia sido tentada sem, contudo, ter sido possível a sua concretização por hesitação do então partido maioritário.

Volvidos vários anos, o problema subsiste, todavia, com desenvolvimentos que não prenunciavam a possibilidade de uma solução de justiça em tempo razoável.

Ocorre, no entanto, lembrar que a consolidação do regime democrático e o clima de estabilidade política e paz social dele decorrente de há muito aconselhariam um voltar de página nas querelas políticas de edificação do nosso sistema político.

A generosidade que marcou o espírito do 25 de Abril em face do regime anterior e a tolerância cívica que deve ser apanágio dos democratas podem, pois, prevalecer na apreciação do caso das FP sem que o gesto deva, a qualquer título, ser entendido como de concordância — que não existe — com os objectivos e os métodos de tal organização, em si mesmos merecedores de óbvia reprovação. O apelo da generosidade e da tolerância, em nome da concórdia entre os Portugueses, não pode, no entanto, deixar de significar que o acto de clemência que a amnistia representa é dirigido a actos controversos de natureza política e não a crimes de sangue, sob forma praticada ou tentada, tanto por parte dos seus autores materiais como morais.

Neste sentido, são excluídos do projecto de amnistia os crimes de homicídio e de ofensa corporal grave.

Do que se trata é de verificar o facto da integração social adquirido pelos ex-membros das FUP/FP 25, reconhecendo-se, em consequência, o esgotamento das actividades tidas como atentatórias do Estado de direito.

Do que se trata, em síntese, é de operar uma clara distinção entre os actos de motivação e natureza políticas, por um lado, e, por outro, quaisquer crimes materiais contra a vida e a integridade física das pessoas — cuja prossecução, designadamente em sede judicial, deverá ser objecto de apreciação autónoma à luz do princípio constitucional da independência de poderes.»

O projecto de lei foi imediatamente questionado quanto à sua constitucionalidade através de um recurso da sua admissibilidade, interposto por vários deputados (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, de 29 de Fevereiro de 1996, p. 411). Podem reduzir-se a três os argumentos invocados. Em primeiro lugar, trata-se da «amnístia, em abstracto, de certos tipos de crime desde que praticados em certas circunstâncias, ainda que mais graves do ponto de vista jurí-

dico-penal». Com efeito, o projecto «amnístia apenas crimes praticados num determinado espaço de tempo, quando praticados exclusivamente no âmbito de uma organização terrorista, crimes estes que visam prejudicar, nomeadamente, a independência nacional, intimidar pessoas ou a população em geral. E assim, segundo o projecto, alguém que cometer um roubo ou furtar um veículo com intuito terrorista é amnistiado; quem cometeu os mesmos crimes, mas sem finalidades terroristas, isto é, sem tanta gravidade, tem de cumprir a pena respectiva. Significa isto que o projecto de lei privilegia nitidamente — entre dois cidadãos que, porventura, tenham praticados crimes do mesmo tipo — os criminosos terroristas, mesmo quando estes tenham, por exemplo, visado prejudicar a independência nacional ou o funcionamento das instituições do Estado.» Viola, portanto o princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da Constituição. Em segundo lugar, e na mesma linha de pensamento, deverá concluir-se que certos crimes mais graves nunca podem ser amnistiados. Nas palavras dos deputados recorrentes da admissibilidade: «o problema é o de saber se certas categorias de crime, como são os crimes contra a humanidade e crimes de responsabilidade, são ou não susceptíveis de amnistia. E manifestamente aqueles tipos de crimes que envolvem assaltos a bancos, rebentamento de bombas, furtos de veículos, raptos e sequestros e mesmo crimes de sangue que aterrorizam a população em geral não o poderão ser sem se consumir uma ofensa grave ao próprio escopo teleológico da Constituição da República Portuguesa e à sua matriz.» Em terceiro lugar, trata-se de uma lei que tem como única destinatária uma organização terrorista ligada às FP 25 de Abril, tal como a «Nota justificativa» o refere. «Resultado daqui que os membros das FP 25 seriam privilegiados por esta lei da amnistia em razão das convicções políticas ou ideológicas que perfilhavam.» Viola-se, portanto, o n.º 2 do artigo 13.º da Constituição, que proíbe o privilégio em razão de convicções políticas ou ideológicas.

Em resposta, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias pronunciou-se, por maioria, pela não inconstitucionalidade e pela rejeição do recurso (*Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, de 2 de Março de 1996, pp. 422-424), seguida pelo plenário, com votos a favor do PS, do PCP e de Os Verdes e votos contra do PSD e do CDS-PP. É interessante referir os argumentos jurídicos com que a maioria entendeu rejeitar os fundamentos do pedido. Quanto ao primeiro e segundo argumentos, diz-se:

«A amnistia, porque é um pressuposto negativo da punição e não um pressuposto negativo da punibilidade, não está relacionada com a falta de dignidade punitiva do facto. Assim, nenhum princípio há que circunscreva a possibilidade de uma amnistia a bagatelas penais.

Por outro lado, deve realçar-se que é o próprio Código Penal que torna possível a isenção de pena em crimes como o de organização terrorista e de terrorismo.

Optando, claramente, pelo aniquilamento do dever de executar a sanção, quando o comportamento dos arguidos seja de tal forma que a tutela dos bens jurídicos, que o direito penal visa proteger, se mostre melhor assegurada com a isenção de pena do que com o prosseguimento do processo crime.

Assim, esta opção do legislador mais alicerça a conclusão de que a Assembleia da República não está impedida de escolher para amnistiar crimes como os que constam do projecto de lei.»

Quanto ao terceiro argumento, a resposta da Comissão é especialmente interessante porque, ao recorrer a uma interpretação objectiva, implica de facto uma alteração substancial do próprio elemento subjectivo histórico:

«O articulado não contém qualquer limitação à amnistia no que toca aos motivos que levaram à prática dos crimes. Não se aplicará, portanto, apenas aos casos de alegada motivação política, e muito menos será restrita aos casos em que os seus agentes estejam indiciados ou pronunciados como elementos das FP 25 de Abril.

Assim, não se vê que o projecto de lei padeça de qualquer inconstitucionalidade.»

4 — Abstraindo da divisão política entre os deputados e dos aspectos emocionais que se revelaram no debate parlamentar (*Diário*, cit., 1.ª série, de 2 de Março de 1996, pp. 1197-1217), os argumentos jurídicos trocados, que se ponderarão a seguir, reflectem a controvérsia que tem acompanhado a evolução da lei e da jurisprudência portuguesas sobre a amnistia, tal como acontece noutros países. O próprio parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais hesita entre dizer que «a amnistia, porque significa o apagamento de crime, representa derrogação do sistema legal punitivo» e que «a amnistia não representa propriamente o apagamento do crime, mas antes apagamento do dever de executar a sanção». Ora esta última tese, que o parecer utiliza para fundamentar a distinção entre pressuposto negativo da punição e pressuposto negativo da punibilidade, é característica daqueles autores que, não obstante reconheçam que atrás da distinção constitucional entre o perdão genérico e a amnistia «está ainda a concepção tradicional da distinção entre medidas de graça relativas ao facto ou ao agente por uma parte, e relativas à consequência jurídica por outra», entendem que uma tal distinção, se na verdade se aceita, todavia não deve considerar-se susceptível de fundar efeitos jurídicos diversos,

reconduzindo-se portanto a um dispensável e inconveniente luxo de conceitos» (assim: Figueiredo Dias, *Direito Penal Português. Parte Geral*, II, Coimbra, 1993, pp. 689 e 691; cf. p. 692). Defendem-se, deste modo, as seguintes proposições: o regime jurídico da amnistia é o de um pressuposto negativo da punição, trata-se tão-só de «impe-dir-se que o agente apreciado sofra a sanção a que poderia vir a ser (ou a que já foi) condenado»; por consequência, a amnistia tem o mesmo regime jurídico do perdão genérico, devendo este ser considerado «uma verdadeira amnistia» e portanto dispensável como conceito; daqui deriva que não se relaciona com «a falta de dignidade punitiva do acto».

Atendo-nos à primeira proposição, notar-se-á que ela descreve apenas o principal efeito jurídico da amnistia, deixando em aberto os efeitos jurídicos que podem separar a amnistia do perdão, como o da restituição dos direitos de que a condenação privou o criminoso, ou de aproveitar aos reincidentes e criminosos por tendência, ou o do apagamento da sanção no registo, por exemplo. Mas mesmo que o regime destes últimos efeitos seja idêntico na amnistia e no perdão, tal não é uma necessidade conceptual, mas uma proposta de política legislativa que pode ser ou não seguida pelo legislador ordinário. Assim, segundo o artigo 75.º, n.º 4, do Código Penal, a amnistia é equiparada ao perdão genérico e ao indulto como não estando à verificação da reincidência. Do mesmo modo, este Tribunal não julgou inconstitucional o n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 24/84 (Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local), que impede a destruição retroactiva de efeitos produzidos pela aplicação da pena disciplinar, mas apenas se a lei de amnistia não dispuser outra coisa (Acórdão n.º 301/97, inédito). Mas há uma diferença de regime que sempre subsistirá: só o perdão genérico pode ser parcial e então não é um pressuposto negativo da punição, mas uma causa de atenuação ou de redução de pena. Por outro lado, mesmo quanto ao perdão total, sempre subsiste a diferença estrutural (aceite por Figueiredo Dias, *ob. cit.*, p. 690) de a demarcação do campo de aplicação se fazer «não (como na amnistia em sentido próprio) por relação com grupos de factos ou de agentes, mas com espécies de penas», e esta diferença já permitiria dizer que a amnistia se dirige ao crime, elimina ou extingue a infracção.

Cumprе reconhecer que a actual redacção da alínea g) do artigo 164.º, introduzida na revisão de 1982, que distingue entre amnistias e perdões genéricos, quando a versão originária só referia amnistias, é o fruto ponderado de alguma discussão conceptual anterior sobre a delimitação relativa dos conceitos de amnistia, perdão genérico e indulto. Vale a pena fazer a história dessa discussão, porque a discussão dos conceitos é neste caso a expressão de divergências profundas quanto ao regime jurídico.

5 — As ordenações — nomeadamente as *Ordenações Filipinas* (l. 5, t. 122, §§ 5 e 6, t. 130, §§ 1 e 3) — falam apenas de «perdão», distinguindo-se «perdões gerais» (Manuel Lopes Ferreira, *Prática Criminal*, Porto, 1767, t. 2, trat. 2, c. 4, pp. 157 e segs.; cf. a lista de perdões gerais de Manuel Fernandes Tomás, *Repertório Geral*, Coimbra, 1815, voc. «Perdão»), ou de classes de crimes, e «cartas de perdão» (*Ordenações*, cit., l. 5, t. 130, § 3) a pessoas individuais. «Indulto» é sinónimo de «perdão» (Ferreira, *ibid.*) e, na segunda metade do século XVII, «amnistia» é usada nas leis e na doutrina como palavra sinónima de «perdão geral ou particular» (Alvará de 6 de Setembro de 1765, cit. por Fernandes Tomás, *ob. cit.*, voc. «Amnistia»), ou mais restritamente apenas de «perdão geral» [Joaquim J. C. Pereira e Sousa, *Primeiras Linhas sobre o Processo Criminal*, 3.ª ed., Lisboa, 1806 (1.ª ed., 1785), n.º 574, p. 242]. A Carta Constitucional de 1826 é o primeiro texto constitucional em que se fala de «amnistia», concedida pelo poder moderador exercido pelo rei, «em caso urgente, e quando o aconselhem a humanidade, e bem do Estado» (artigo 74.º, § 8.º), e logo se distingue do perdão e moderação das penas impostas aos réus condenados por sentença (artigo 74.º, § 7.º). Pinheiro-Ferreira, o eminente publicista português da época, propõe-se pouco depois fixar o sentido legal de amnistia, num projecto de leis orgânicas que regulamentariam a Carta nesta parte: «994. E porque convém fixar o sentido legal de amnistia, em maneira que previna os abusos, que da concessão dessa graça, e da sua aplicação ou denegação nos casos particulares, por falta de explicação, se poderiam cometer, haver-se-á por entendido, que os efeitos daquela concessão consistem única, mas plenamente, em fazer cessar de presente, e a obstar a que no futuro venham a verificar-se nas pessoas amnistiadas, as consequências dos direitos e acções, a que o estado já tiver dado, ou para o futuro quisesse dar seguimento, por motivo dos acontecimentos sobre que versar a amnistia. 995. São pois improcedentes todas as acções publicas, que por tais motivos se acharem em juízo ou nele se vierem a propor contra os amnistiados. Outrossim ficarão irritas quaisquer condenações, que contra todos ou algum deles se houverem fulminado: repondo-se os condenados por sentença judicial, que retracte a precedente, na situação civil e política em que se acharam antes dos acontecimentos, sobre que recair a amnistia; quer seja pela reabilitação nas mesmas, quer seja pela substituição de equivalentes vantagens: em maneira que a sua ulterior situação na república não faça aparecer, como culpados e perdoados dos factos amnistiados, os que pela natu-

reza da decisão da amnistia devem ser havidos e tratados, como se tais factos nunca tivessem existido» (*Projectos de Ordenação para o Reino de Portugal*, t. 1, Paris, 1831). É claro que não se trata aqui de uma definição conceptual, mas sim da «fixação» de um regime jurídico, que fazia depender os efeitos derivados da «natureza da decisão de amnistia», em caso de condenação, de sentença judicial revogatória da anterior. Mas, na falta de disposição legal com o conteúdo da proposta por Pinheiro-Ferreira, parece que teria de entender-se, segundo a doutrina deste autor, que os mesmos efeitos se produziriam *ope legis*.

De qualquer modo, a distinção entre amnistia e perdão é mantida no Código Penal de 1852, que contém a primeira definição legal de amnistia no artigo 120.º: «O acto real da amnistia é aquele que, por determinação genérica, manda que fiquem em esquecimento os factos que enuncia antes praticados, e acerca deles proíbe a aplicação das leis penais.» O § 1.º dispunha sobre os efeitos: «O acto da amnistia extingue todo o procedimento criminal, e faz cessar para o futuro a pena já imposta e os seus efeitos; mas não prejudica a acção civil pelo dano e perda, nem tem efeito retroactivo, pelo que pertence aos direitos legitimamente adquiridos por terceiros.» Por sua vez, o artigo 121.º estatuiu sobre o perdão: «O perdão concedido pelo rei a qualquer criminoso condenado por sentença faz cessar para o futuro o procedimento e a pena mesmo pecuniária, ainda não paga, mas não restitui os direitos políticos de que a condenação privou o criminoso, se disso não se fizer expressa declaração, nem prejudica a acção civil pelo dano e perda, nem os direitos legitimamente adquiridos por terceiros.» Por comparação dos artigos e por argumento *a contrario*, parecia dever concluir-se que a amnistia, por diferença de perdão, restituía os direitos de que a condenação privou o criminoso, e não só os políticos, já que teria efeito retroactivo quanto a outros efeitos que não fossem legitimamente adquiridos por terceiros. Estas conclusões, conformes à doutrina de Pinheiro-Ferreira, seriam tiradas pelo primeiro comentador do Código, Levy Maria Jordão, para o qual da definição do Código «se vê a diferença que separa a amnistia do perdão: este faz cessar para o futuro os efeitos da condenação, enquanto que aquela se retrotrai além disso até ao tempo do crime, fazendo-o desaparecer legalmente» (*Commentario ao Código Penal Portuguez*, I, Lisboa, 1853, p. 255). Silva Ferrão irá mesmo mais longe nas consequências lógicas que retira do conceito, defendendo *de iure condendo* a extinção retroactiva de direitos adquiridos por terceiros, se não forem efectivados antes da amnistia: em parte por considerar a reparação do dano «uma parte essencial de toda a penalidade», em parte porque «legalmente se não podem atribuir efeitos ao que legalmente se deve ter como não existente» (*Theoria do Direito Penal*, III, Lisboa, 1856, p. 245; cf. p. 247, nota). Desta doutrina resulta a necessária distinção entre amnistia e o perdão geral, uma vez que o carácter distintivo da primeira não está na sua generalidade, mas na sua retroactividade. A situação da lei e da doutrina portuguesas não se modificou pela substituição dos artigos 120.º e 121.º pelos artigos 88.º, n.º 3, § 1.º (amnistia), e 89.º, n.º 2, §§ 2.º a 4.º (perdão real), da reforma de 1884, tendo-se suprimido a definição legal de amnistia, criticada por supérflua, imprópria de um código e em parte redundante. Como consequência reveladora, o artigo 25.º da Lei de 1884 (depois artigo 35.º do Código de 1886) reforma a disposição do artigo 85.º do Código de 1852, segundo o qual se dá reincidência quando a pena do primeiro crime tenha sido perdoada, mas não quando amnistiada, e o mesmo se entendeu valer para a sucessão de crimes (artigo 27.º, depois 35.º, do Código de 1886) e para a habitualidade criminosa (artigo 109.º do Decreto n.º 24 643, de 28 de Maio de 1936).

É neste contexto que o Prof. Belez dos Santos, fazendo-se eco das críticas da escola preventiva ao instituto da amnistia, defendeu o abandono do conceito tradicional de amnistia, para que o crime amnistiado fosse considerado como fundamento possível de perigosidade e das consequências penais desta, com a declaração de habitualidade [«Delinquentes habituais, vadios e equiparados no direito português» *Revista de Legislação e Jurisprudência*, 70, pp. 337 e segs. (71, p. 339)]. A proposta era de alteração legislativa, por o direito vigente não admitir tal solução, dado que «entre nós sempre se tem entendido a amnistia como abolição para o passado do carácter criminoso de certos factos» (*ibidem*, nota)]. Em sentido contrário se pronunciou o Assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Janeiro de 1969 (*Diário do Governo*, de 27 de Fevereiro de 1969), perfilhando o conceito tradicional de amnistia. Na mesma orientação de Belez dos Santos, o projecto Eduardo Correia de 1963 veio propor uma regulamentação da amnistia contrária à tradicional, distinguindo «a amnistia própria (isto é, respeitante ao próprio crime) e a amnistia imprópria (ou seja, respeitante aos efeitos de crime)» e assimilando esta última ao perdão geral [são as palavras do autor do projecto durante a discussão (*Actas das Sessões da Comissão Revisora do Código Penal, Parte Geral*, II, Lisboa, 1966, pp. 244, 246, 247)]. Da amnistia dizia o artigo 117.º do projecto que «extingue a infracção e, no caso de ter havido condenação, faz cessar a execução da condenação e das penas acessórias». O perdão não era regulado com o fundamento de que «se está perante um instituto que nada tem de jurídico (como muito bem se traduz na expressão alemã 'Gnade vor Recht'), que

transcende o plano do direito para se situar no da caridade e que por tudo isto não deve ser regulado em qualquer código, seja no Penal, seja no de Processo Penal. Até porque isso ajudará a combater a pernicioso tendência que têm os nossos tribunais para *sindicar* aquilo que, como o perdão, é por sua natureza insindicável. Para além da amnistia, no seu duplo aspecto de própria e imprópria, dirigida ao crime e dirigida à pena, nada mais haverá que regular no Código Penal» (o autor do projecto, *ibidem*, p. 295). Ora esta doutrina foi criticada na Comissão Revisora precisamente por não distinguir a amnistia e o perdão geral, sendo apurada por maioria a solução segundo a qual a amnistia extingue a infracção, quer tenha havido ou não condenação. Em consequência, a revisão ministerial de 1966 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 157, 1966, pp. 23 e segs.) acrescentou no preceito citado um «ainda» à parte da frase «faz cessar a execução», que passou a rezar «faz ainda cessar a execução» (isto é, além de extinguir a infracção), e inclui um novo artigo (artigo 124.º) sobre o perdão, que assim começava: «O perdão geral, assim como o indulto ou perdão individual, não elimina a infracção, mas extingue a pena, no todo ou em parte, ou substitui-a por outra prevista na lei.» Apesar disso, a revisão manteve a exigência fundamental do projecto, de que a amnistia, salvo disposição em contrário, não aproveitasse aos reincentados nem aos condenados em pena indeterminada, certamente por entender, e bem, que esta consequência era compatível com o conceito adoptado de amnistia.

Só a persistência do conceito tradicional da amnistia permite compreender que alguma doutrina tenha defendido não serem admissíveis, à face da Constituição de 1976, actos de perdão genérico, uma vez que o indulto [previsto no artigo 137.º, alínea e)] é um acto de clemência individual e a amnistia [prevista no artigo 164.º, alínea f)] incide «não apenas sobre a pena (como o indulto ou a comutação), no caso de já ter havido condenação, mas sobre o próprio crime que será considerado como não cometido» (assim, Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 1978, p. 295. Sobre a amnistia, o perdão e o indulto antes da revisão constitucional de 1982, cf. Eduardo Correia e Taipa de Carvalho, *Direito Criminal*, III, 2, Coimbra, 1980, Manuel Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal Português. Parte Geral*, II, Lisboa, 1982, pp. 504 e segs.). A doutrina estava em manifesta contradição com a prática — embora não com os conceitos desta —, uma vez que logo o Decreto-Lei n.º 758/76, de 22 de Outubro, decretou, a par de amnistias, o perdão geral (mais precisamente a comutação geral) no seu artigo 5.º, como é frequente encontrar em leis de amnistia anteriores e posteriores (Decreto-Lei n.º 259/74, de 15 de Julho, artigo 1.º; Decreto-Lei n.º 428/75, de 12 de Agosto, artigo 2.º; Lei n.º 17/82, de 2 de Julho, artigos 5.º a 7.º e 9.º). Porventura para afastar as dúvidas, mas confirmando implicitamente os conceitos tradicionais, a revisão de 1982 acrescentou, na alínea f) do artigo 164.º, às palavras «conceder amnistias» estas outras: «e perdões genéricos».

6 — O estudo dos antecedentes da distinção constitucional entre amnistia e perdão genérico revela que a controvérsia conceptual escondeu muitas vezes uma outra sobre o regime dos dois institutos. A decisão desta última é, porém, irrelevante no caso presente, ao contrário do que pretendeu a Comissão de Assuntos Constitucionais. Com efeito, mesmo que a amnistia se reduzisse a um pressuposto negativo da punição, isso implicaria sempre que fosse também um pressuposto negativo da punibilidade dos casos por ela abrangidos, que deixaram *ipso facto* de ter dignidade punitiva. Não assim, é claro, os casos da lei penal afectada pela amnistia, que não foram abrangidos por esta. Esses, e são todos genericamente abrangidos pelos tipos de crime, e não exceptuados pela lei da amnistia, mantêm a sua punibilidade ou dignidade punitiva. O questionamento constitucional da não punibilidade dos factos amnistiados não pode, por isso, deixar de afectar a constitucionalidade da própria lei da amnistia.

Mas há também controvérsia na doutrina acerca de outras questões de regime, que, essas sim, têm influência decisiva na decisão do caso. Assim quanto a saber se a amnistia é um acto legislativo criador de normas integradas no sistema do Estado de direito, e como tais sindicáveis pelo Tribunal Constitucional [assim, os Acórdãos do plenário do Tribunal Constitucional n.º 152/93, in *Diário da República*, 2.ª série, pp. 2840-(21)-2840-(24), e n.º 153/93, in *Diário da República*, 2.ª série, de 23 de Março de 1993, pp. 3074-3077], ou se é um acto político plural (assim, Afonso Queiró, «Parecer», *Actas da Câmara Corporativa*, n.º 67, de 16 de Março de 1971, *apud* «Revisão constitucional», Lisboa, 1971, p. 150, *Lições de Direito Administrativo*, Coimbra, 1976, I, pp. 94 e segs., comentário ao Acórdão n.º 308 da Comissão Constitucional, *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 114, pp. 242-245; Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição*, cit., 3.ª ed., Coimbra, 1993, p. 651), donde decorrerá, porventura, a insindicabilidade material das suas razões.

Igualmente se discute se a constitucionalidade das razões da amnistia se mede em vista da totalidade dos fins de Estado, legítimos num Estado de direito [assim, a jurisprudência do Tribunal Constitucional: além dos citados Acórdãos n.ºs 152/93, p. 840-(25), e 153/93, p. 3078, os Acórdãos da 2.ª Secção n.ºs 152/95, 653/95, 160/96 e 301/97, o primeiro publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Junho de 1995, e os restantes não publicados], ou se deve restringir-se às

finalidades específicas da política criminal (assim, Figueiredo Dias, *ob. cit.*, §§ 1100-1102).

Em face da persistente controvérsia sobre estas últimas questões, justifica-se um estudo desenvolvido do instituto da amnistia, da sua história e da sua justificação no Estado de direito da Constituição, como base de resposta do Tribunal às questões de constitucionalidade suscitadas.

B) *Origens das leis de amnistia*. — 7 — A palavra grega «amnestia», assim transcrita em latim, donde o português «amnistia», significava originariamente «esquecimento». Platão faz dizer a Sócrates no *Menéxeno* (239 c) que os feitos dos Gregos em Maratona estão em perigo de *amnestia*. Em sentido técnico-jurídico, o termo só nos surge atestado no período helenístico, no século II a. C., nomeadamente numa inscrição de Mileto onde se fala de uma «amnistia das acusações precedentes» (*apud* Liddel, Scott, Jones, *Greek-English Lexicon*, Oxford, 1986), e em papiros egípcios do período ptolomaico, como medidas de pacificação a seguir a mudanças políticas, como o afastamento de um usurpador do trono e reinstalação do rei (veja-se a carta de Philometor de 163 a. C. em Grewe, *Grade und Recht*, Hamburgo, 1936, pp. 55-56) ou o termo de uma guerra civil. Conhece-se o texto de um decreto de amnistia de 118 a. C., promulgado pelo chefe dos vários partidos em guerra há 13 anos: «O rei Ptolomeu e a rainha Cleópatra, a irmã, e a rainha Cleópatra, a esposa, decretam uma *amnestia*, para todos os súbditos do rei, de crimes negligentes e dolosos, esteja pendente o processo ou tenha já havido condenação, e isto relativamente a todos os corpos de delito que tenham tido lugar até ao dia 9 Parmuthi do ano 52. Excluídas estão as pessoas perseguidas por assassinio ou roubo de templo» (*apud* Grewe, *ob. cit.*, pp. 55 e segs.). Embora com o mesmo nome, o instituto é conhecido do direito grego anterior. *Amnestia* foi o nome dado ulteriormente ao acto pelo qual o povo de Atenas em 403 a. C., depois do domínio e expulsão dos 30 tiranos, decretou o esquecimento do acontecido para pacificação da cidade e reconciliação dos partidos oligárquico e democrático [os escritos antigos usavam para tal apenas a expressão «mê mnêsikakein». Vejam-se as referências em Thalheim, Pauly-Wissova, *Realencyclopädie der klassischen Altertumswissenschaft*, I, 2 (1894), pp. 1870-1871]. Atribuía-se um direito de invocar excepção aos anteriormente acusados. Estavam excluídos os 30, os 11 homens e os 10 homens do Pireu, mas mesmo estes beneficiariam da lei se prestassem contas [por vezes aduz-se como exemplo mais antigo a famosa *seisachtheia* de Sólon no início do século VI a. C. ou anulação de todas as dívidas públicas e privadas dos Atenienses, com consequente desaparecimento dos marcos de hipotecas dos campos e libertação dos escravos por dívidas. Mas a *seisachtheia* foi uma lei revolucionária insusceptível de se institucionalizar, que deixou feridas em vez de pacificar, ao contrário da amnistia. [Cf. Aly, art. «Solon», in Pauly-Wissova, *Realencyclopädie*, III, A, I (1927), pp. 955-956.]

Embora o exemplo da lei de não lembrança dos 30 seja invocado por Cícero (*Philipp*, I, I, 1; cf. 2, 23, 56), que usou as mesmas palavras dos Gregos na sua proposta de amnistia aos assassinos de César, que o senado aprovou por maioria na conturbada reunião com António no templo de Tellus em 17 de Março de 44 a. C., já a sua multiplicação na agitada vida política das debilitadas cidades gregas é por ele criticada (*Verr.*, 5, 6, 12; *De leg. agr.*, 2, 4, 10). Para os Romanos, *amnestia* e o seu sinónimo *adeia* são palavras gregas de uso erudito [depois de Cícero, será o erudito Cláudio a invocar directamente o exemplo ateniense e os conceitos gregos, ao conceder uma *adeia* pelos ditos e factos antimonárquicos da efémera renovação republicana a seguir à morte do imperador Gaio: cf. Th. Mommsen, *Römisches Strafrecht*, 1899 (reimp. Graz, 1955), p. 458, n.º 1] e não há denominação latina para os poucos casos de leis que decretaram a isenção de procedimento criminal na sequência de guerras civis ou de perturbações da ordem pública (vejam-se os casos indicados por Mommsen, *ob. cit.*, pp. 457-458). Mas os possíveis efeitos da amnistia são especificados em várias instituições conexas do direito romano, a *abolitio publica*, a *indulgentia* e a *restitutio*.

Tecnicamente, *abolitio* é o acto de apagar o nome na lista das acusações, sem que o processo chegue ao fim. A partir do fim do século I a. C., surgem leis especiais — primeiro decisões do senado, depois decretos do imperador — de *abolitio publica*, que, por ocasião de eventos felizes da festividade imperial dos *vota*, e depois regularmente pela Páscoa, mandavam os juízes considerar como não pendentes processos instaurados, com certas excepções, como geralmente os crimes capitais, e sem prejuízo da facultade dada ao acusador de requerer no prazo de 30 dias o andamento do processo. Em alguns casos foram abrangidos os processos já julgados. A *indulgentia* designa precisamente em conjunto a extinção do processo penal pendente e o perdão das penas decretadas (cf. Mommsen, *ob. cit.*, pp. 455-456). O perdão geral como revogação das sentenças condenatórias e restituição por inteiro — *restitutio in integrum* — dos condenados na posição jurídica anterior à sentença aparece pela primeira vez entre os efeitos da guerra mársica em 88 a. C., mas só se generaliza no Império por ocasião das quedas dos imperadores tiranos para obviar aos abusos judiciais cometidos, e também, como a abolição, a partir de certa altura, pela Páscoa. A restituição abrangia como efeitos: a) a reacquirição da cidadania, quando perdida em conexão com a condenação;

b) a restituição dos estados e posições jurídicas de direito privado (de herdeiro, por exemplo); c) a reaquisição dos direitos honoríficos ligados à cidadania, como o direito de participação em assembleia pública ou de admissão a cargos públicos; d) não se incluía originariamente a reinstalação em cargos públicos, mas, tratando-se de funcionários subalternos em serviço permanente, era oferecida a readmissão no lugar (pelo menos no caso da restituição, decretada por Constantino, dos condenados por causa da fé cristã: assim, Mommsen, *ob. cit.*, pp. 486-487, que se seguiu no texto); e) os direitos patrimoniais adquiridos pelo Estado em consequência da condenação não se presumiam afectados, salvo cláusula especial de devolução dos bens perdidos.

8 — A principal contribuição romana para a história posterior do instituto foi, porém, a influente teorização da clemência feita por Séneca. É certo que Séneca trata da virtude da clemência e não apenas da *clementia Caesaris* — a faculdade imperial de conceder graça, quer em casos particulares, quer por norma geral (em que se incluía o poder de amnistiar e outras formas gerais de graça descritas). Mas a ninguém esta virtude seria mais necessária, porque em ninguém poderia ter mais consequências do que ao imperador. A definição conceptual da virtude torna-se assim justificação racional do poder jurídico e determinação dos seus limites. Depois de definir a virtude como «inclinatio animi ad lenitatem in pena exigenda» (*De clementia*, 2, 3, 1), Séneca expõe as objecções que a definição dada suscita, ou, mais precisamente, as objecções à sua definição como virtude, à justificação racional da clemência. Escreve: «se dissermos que a clemência é uma certa moderação, o perdoar da pena merecida e devida, então reclamar-se-á que não há virtude em fazer menos do que o devido» (2, 3, 2). Depois de opor a clemência à virtude complementar, o rigor (*severitas*), e ambas aos vícios contrários, a crueldade, oposta à clemência, e a misericórdia, oposta ao rigor, Séneca revela o critério da virtude, que a permite distinguir da misericórdia — que é o vício que lhe está próximo: a clemência justifica-se pela razão (*Clementia rationi accedit*, 2, 5, 1). O fundamento ou razão da clemência deduz-se do fundamento da pena, que para Séneca é a prevenção. A falta de justificação da pena quando há razão para a clemência permite resolver a objecção inicial contra esta última. Séneca concede a premissa que baseava a objecção: «o sábio nada faz que não deve, e por isso não perdoa a pena que deve exigir» (2, 7, 1). Mas, na forma de oposição entre a clemência racional e a mera graça irracional (*venia*), exemplifica os casos de clemência, em que se justifica a remissão da pena: «admostrará um só com palavras, e não afligirá com a pena, em vista da sua idade susceptível de emenda; outro, manifestamente arrependido do crime, mandará deixar incólume, porque agiu por imprudência, ou por embriaguez; mandará em paz os inimigos, por vezes até com louvor, se foram chamados à guerra por causas honestas, pela palavra dada, por uma aliança, pela liberdade» (2, 7, 2). Generalizando, temos que afinal só a mera graça é remissão da pena devida, ao passo que «o primeiro contributo da clemência é anunciar que aqueles que dispensa nada mais devem sofrer» (2, 7, 3). Como consequência, o sábio poupará muitos que «são de personalidade (*ingenium*) pouco sã, mas susceptível de ser sanada [...] verá de que forma é de tratar cada personalidade, de que modo se flectirá o torto para ficar direito» (2, 7, 4). Numa palavra: a clemência tem fundamento racional quando está ao serviço da prevenção.

C) *Desenvolvimento da teoria da amnistia: a doutrina da dispensa da lei.* — 9 — A prática da amnistia e das instituições conexas do direito romano só é retomada no primeiro renascimento carolíngio. O poder imperial da clemência é invocado por Carlos Magno para amnistiar e para restituir, e fixa-se a situação jurídica do indultado de pena de morte. São exemplos de reafirmação de uma certa continuidade cultural, em concomitância com a prática generalizada de várias formas de graça (*Gnade, Huld*) do direito germânico (vejam-se as citações e indicações bibliográficas no estudo do relator, «Sobre a amnistia», *Revista Jurídica*, nova série, 6, 1986, p. 1535, que se incorporou substancialmente nos n.ºs 5 e 7 a 13 deste acórdão).

Só com a recepção do direito romano as instituições antigas se expandem, depois de repensadas pelos glosadores e práticos do *ius commune* e pelos canonistas. Particularmente importante pela sua continuidade e influência posterior é o direito canónico e a sua teoria. As doutrinas da *absolutio*, da *indulgentia* e da *dispensatio* são pontos de confluência da prática legislativa da Igreja, da tradição patristica e do direito romano, da reflexão teológica e filosófica. É assim que a definição posterior dos crimes excluídos da amnistia ou do perdão é influenciada pela definição patristica e teológica dos *peccata irremissibilia sive mortalia* (Tertuliano), como crimes de direito divino, de que não há indulgência nem dispensa canónicas. Geralmente consideravam-se tais o homicídio, a idolatria e o adultério, mas há listas mais extensas, que incluem todas as principais violações do decálogo e mais algumas (como a sodomia) (cf. Grewe, *ob. cit.*, pp. 73 e segs.). Entendia-se que estes crimes, salvo lei expressa, não estavam abrangidos nas amnistias e nos perdões gerais (assim, Ferreira, *Prática Criminal*, cit., t. 2, c. 4, p. 157). Mas se distinguirmos a proibição do crime, que será de direito divino, da imposição da obrigação da pena

ou lei penal, dir-se-á que esta última é sempre lei humana e, portanto, dispensável. O ponto é claramente feito por Grócio [*De iure belli ac pacis*, I, 1, c. 20, § 24 (trad. J. Barbeyrac, Basileia, 1746, p. 79)], mas já resultava da doutrina escolástica anterior. Esta última representa o grande avanço na teoria da graça ou da clemência depois de Séneca.

A doutrina da dispensa (*dispensatio*) permite integrar pela primeira vez correctamente os actos de graça, incluindo a amnistia, na teoria geral da lei. É precisamente neste contexto, dentro da matéria «da mudança das leis» (*S. Th.*, 1-2, q. 97), que São Tomás coloca a questão de saber se os governantes podem dispensar das leis humanas (q. 97, a. 4). A resposta é a seguinte: «Acontece por vezes que certo preceito, que é na generalidade dos casos útil à comunidade, não é conveniente a certa pessoa ou em certo caso, ou porque por esse modo se impede algo melhor ou também porque se produz algum mal... E por isso quem tem o poder de governar a comunidade tem o poder de dispensar da lei humana que criou por sua autoridade, isto é, de conceder a licença de não cumprir o preceito da lei relativamente às pessoas ou aos casos em que a lei é deficiente. Se, porém, sem essa razão, por sua mera vontade, concede licença, ou não é fiel, ao dispensar, ou é imprudente: infiel, se não tem em vista o bem comum; imprudente, se ignora a razão de dispensar.» Esta justificação permite-lhe a seguir afastar objecções. A primeira diz que a dispensa implica a prevalência da utilidade individual sobre a utilidade comum. A resposta é que a dispensa «não deve ter lugar em prejuízo do bem comum» (ad. 1). A segunda objecção afirma que a dispensa acarreta aceção de pessoas. Responde-se que «não há aceção de pessoas se não se cumprem coisas iguais relativamente a pessoas desiguais. Por conseguinte, quando a situação de uma pessoa requer que racionalmente se observe relativamente a ela alguma coisa em especial, não há aceção de pessoas se lhe é feita uma especial graça» (ad. 2). Ainda quanto à lei pública humana, São Tomás diz, a propósito da possibilidade de dispensa das várias espécies de leis — natural, divina e humana —, que só pode dispensar dela a pessoa «de quem a lei recebe autoridade» (ad. 3), isto é, que tem o poder legislativo.

Os autores neoescolásticos vieram introduzir aqui uma importante distinção. Soto pretende separar os casos de interpretação por equidade (*interpretatio per epieikeiam*, uma expressão que não se encontra em São Tomás, nem em Aristóteles) ou, mais simplesmente dito, de equidade, dos casos de dispensa: «Uma coisa é que a observância da lei humana seja contrária à razão da lei, onde tem lugar a *epieikeia*; outra coisa, na verdade, que falte a razão da lei relativamente a certa pessoa, onde, além disso, é necessária a dispensa.» Um dos exemplos de Soto: um homem de baixa condição, a quem está proibido montar a cavalo, pode, por equidade, fazê-lo para escapar de cair nas mãos do inimigo; mas se é útil na guerra a cavalo, só poderá, contudo, fazê-lo mediante dispensa [*De iustitia et iure*, 1556 (reimp. Madrid, 1967), I, 1, q. 7, p. 79]. Suarez será ainda mais claro: «A interpretação difere da dispensa em que não faz cessar a obrigação da lei, mas declara que a lei por vezes não obriga» [*De legibus*, 1612 (ed. Corpus Hispanorum de Pace, Madrid, 1971 e segs.), I, 1, c. 20, 10]. Aqui São Tomás teria sido certamente obscuro [*De legibus*, ed. cit., vol. II, p. 181 (ms. de 1601)]. Em rigor não há na *epieikeia* uma correcção e assim modificação parcial da lei, mas só na aparência: «a lei fala em geral e pelas palavras não pode exceptuar casos singulares e assim na formulação exterior parece compreender alguns que na realidade não compreende e, porque a *epieikeia* declara isto, chama-se por isso correcção da lei» (*De legibus*, I, 1, c. 20, 10). Poderá incluir-se no conceito da dispensa a suspensão da lei, que não a faz usar, mas suspende a eficácia dela por um tempo determinado (*De legibus*, I, 1, c. 20, 13). A partir deste conceito de dispensa, não há dúvida que abrange os casos de amnistia e de indulto. Suarez não trata deles *ex professo*, mas a propósito dos efeitos da dispensa: «Um dos efeitos da lei é a pena, e a dispensa também desvincula desta como efeito primário, salvo se nela se exprime outra limitação, porque retirada a culpa da transgressão, consequentemente retira a imputação da pena. Algumas vezes, porém, pode a dispensa ter o seu efeito só relativamente à pena» (*De legibus*, I, 6, c. 11, 4). Assim a dispensa pode por si dar-se da pena já contraída por culpa precedente, como quando se faz remissão da pena imposta por lei: «com efeito também ela é uma certa desvinculação da lei [...] algumas vezes quando ainda não foi proferida sentença [...] outras vezes, porém, é dado perdão (*indulgentia*) depois de imposta a pena» (*De legibus*, I, 6, c. 11, 5).

Soto e Suarez distinguem entre as razões da dispensa ou da suspensão, que não são para tal suficientes sem um acto de modificação da lei, e a (a razão de) não verificação da razão da lei, que faz cessar a obrigação desta e limita o âmbito da sua incidência sem necessidade de acto legislativo, pelo que basta a interpretação, ou a equidade, para declarar a limitação. Os clássicos da escola do direito natural, Grócio [*De iure belli ac pacis*, I, 2, c. 20, §§ 25-27 (trad. Barbeyrac, t. 2, pp. 80-81)] e Puffendorf, retomam essa distinção chamando às razões da primeira espécie externas e à da segunda espécie internas. Segundo Puffendorf, neste último caso a correcção da pena é segundo o espírito da lei e resulta da equidade, pelo que «propriamente só as *razões exteriores* compelem a perdoar», como são, por exemplo, os serviços passados do culpado, as qualidades extraordinárias deste,

a grande esperança que dá de apagar o seu crime com boas acções, etc. [*De iure naturae et gentium*, 1672, p. 8, c. 3, § 17 (trad. J. Barbeyrac, Amsterdão, 1734, t. 2, pp. 478-480)].

D) *Amnistia e Estado de direito*. — 10 — A história posterior da amnistia e do indulto está ligada à problemática da sua justificação e compatibilidade com os princípios constitucionais. A crítica epocal de Beccaria já contém ou sugere os argumentos principais: o exercício do poder de clemência contraria a prevenção geral, e, se bem que estes argumentos não estejam em Beccaria autonomizados do anterior, viola os princípios da igualdade e da divisão dos poderes. A clemência, reconhece Beccaria, «nas desordens do sistema criminal [...] supre à absurdidade das leis, à atrocidade das condenações», mas «devia ser reduzida em uma perfeita legislação onde as penas fossem doces e o método de julgar regular e expedito [...] Mas se se considera que a clemência é a virtude do legislador, deve resplandecer no código e já não nos julgamentos particulares; que fazer ver aos homens que se podem perdoar os delitos, que a pena não é a sua necessária consequência, é fomentar a esperança da impunidade, fazer ver que, podendo perdoar-se ou não perdoar-se, as penas são violências da força, não emanações da justiça [...] Sejam pois inexoráveis as leis, inexoráveis os executores dela nos casos particulares, mas seja doce, indulgente, humano, o legislador» [nota manuscrita escrita entre 1764 e 1766 e incluída nas edições posteriores no cap. ou § 20 do *Dei delitti e dele pene*, 1764 (reimp. Turim, 1964, p. 164)].

A crítica ao poder de clemência é partilhada pelos principais autores do final do século XVIII: Filangieri [*La scienza della legislazione*, 1780-1785, l. 3, d. 57 (ed. Frosini, Roma, 1984, v. LI, pp. 105 e segs.)], Rousseau [*Du contrat social*, l. 2, c. 5 (*Oeuvres complètes*, ed. Piéide, 111, p. 377)], Kant (*Die Metaphysik der Sitten. I Teil. Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*, 2.^a ed., 1798, § 49, p. 236), Bentham (*Principes du Code Penal* (1802), in *Oeuvres*, ed. Dumont, 3.^a ed., 1840, pp. 168-169; *Constitutional Code*, in *The Works*, ed. Bowing, 1838-1843, IX, pp. 24, 36 e segs.). Este último, aliás o mais severo dos críticos, sempre reconhece a sua necessidade nos casos clássicos de amnistias depois de sedições, conspirações, desordens públicas, em que defende a sua previsão genérica na lei (*Oeuvres*, ob. cit.). A estes casos, Feuerbach acrescenta aqueles em que a graça é «um mal menor, que prepara a transição para melhor legislação», os de prémio de denúncia de conspiração ou associação de malfetores, e outros semelhantes porque ainda então «a própria justiça pode ser pensada como fim e fundamento do seu exercício» [*Lehrbuch des gemeinen in Deutschland gültigen peinlichen Rechts*, 14, 1.^a ed., 1847 (reimp. Aachen, 1973), § 63]. Entre nós Melo Freire faz-se eco desta discussão e conclui, como Beccaria, pela utilidade e necessidade do direito de agraciar nos Estados em que as leis criminais são mais severas do que é justo (*Institutiones Juris Criminalis Lusitani*, 1794, § 26. Veja-se o comentário desenvolvido deste parágrafo nas *Lições de Direito Criminal*, de Basílio Sousa Pinto, Coimbra, 1845, pp. 125 e segs.) O ponto culminante desta evolução é a deliberação de 4 de Julho de 1791 da Assembleia Nacional francesa: «L'usage de tous les actes tendant à empêcher ou à suspendre l'exercice de la justice criminelle, l'usage de lettres de grâce, de rémission, d'abolition, de pardon, et commutation de peine sont abolis» (*Arch. parl.*, 26, p. 730). Uma disposição semelhante, restrita a «tout crime poursuivi par vote de jurés», é incluída no Code Pénal de 1791 (parte 1, tit. 7, artigo 1, n.º 13) (*Code Criminel et Correctionnel ou Recueil Chronologique des Lois...*, Paris, 105, i, p. 48). Só com Napoleão se restabelece em França o direito de agraciar (Senatusconsulto de 16 thermidor do ano X).

11 — A teoria tradicional da clemência, desde Séneca, é uma teoria do fundamento racional do seu exercício ou, na formulação usual a partir da Idade Média, da justa causa dos actos de clemência ou graça — a amnistia e o perdão. A sua integração na teoria da lei como dispensas ou suspensões da lei prepararia a crise teórica do instituto, ligada às vicissitudes da doutrina da lei no Estado constitucional. Em Beccaria já se perdeu de vista a problemática aristotélica da correcção da lei pela equidade, pensada por Aristóteles como correcção da justiça legal pela justiça, mas os argumentos contra a clemência relacionados com a generalidade da lei e a divisão dos poderes entre o legislador e o juiz dizem ainda directamente respeito à racionalidade, do ponto de vista preventivo, dos actos de um e de outro, que dependem da previsibilidade e certeza do direito, ligadas ao princípio de igualdade e à separação de poderes. Na doutrina do Estado constitucional a questão da racionalidade é substituída pelas da constitucionalidade da lei e da legalidade da administração e da justiça, e torna-se difícil explicar as respostas a estas últimas questões como simples desenvolvimento da teoria da racionalidade. Esta perspectiva perde-se em muitos autores. Assiste-se no nosso tema à ruptura com as doutrinas tradicionais da dispensa e da justa causa.

Para Locke, o poder legislativo não abrange toda a criação de direito, mas apenas a determinação duradoura, ou por regra promulgada, dos direitos subjectivos [*Two Treatises of Government*, II, § 136 (ed. Laslett, Cambridge, 1963, p. 404)], pelo que «o poder de, em muitos casos, mitigar a severidade da lei e perdoar alguns dos delinquentes» poderia, como parte do poder de prerrogativa, ou «poder de agir discricionariamente (*according to discretion*) a favor

do bem público, sem a prescrição da lei e por vezes até contra ela», ser atribuído ao titular do poder executivo [ob. cit., II, §§ 159, 160 (ed. cit., pp. 421-422)]. Um conceito institucional da lei (assim, E.-W. Böckenförde, *Gesetz und gesetzgebende Gewalt*, Berlin, 1958, p. 25) permitia a Locke preservar a doutrina da justa causa.

Já não assim segundo o conceito de lei que se desenvolve na doutrina constitucionalista francesa. Para Esmein, por exemplo, o conceito medieval de lei distingue-se precisamente do contemporâneo por admitir dispensas da lei: «a lei era decreto concebida em princípio como uma regra geral, uniforme para todos; mas admitia-se que o príncipe, que reunia nas suas mãos o poder legislativo, executivo e judiciário, podia, quando havia uma justa causa, dispensar da aplicação da lei quanto a uma pessoa ou a um facto determinado, deixando ao mesmo tempo à lei a força e o alcance geral; esta dispensa podia ser atribuída ou para o futuro ou mesmo para o passado (o que era mais frequente) e então com efeito retroactivo». Em contrapartida «a lei aparece-nos hoje como uma regra uniforme para todos e inevitável; neste sentido nenhum dos poderes públicos poderia, de direito, afastar a sua aplicação num caso particular. O poder legislativo pode, é certo, revogar uma lei, mas não deve, enquanto ela continua em vigor e não modificada, suspender ou afastar a sua aplicação numa hipótese especial, que cabe exactamente na regra que ela edita. Tal é, pelo menos, o princípio (Esmein, *Elements de droit constitutionnel français et comparé*, 8.^a ed., Paris, 1927, II, pp. 148 e segs.). Em rigor, nada há no conceito da lei que obste à dispensa. Pese a Esmein, a lei como norma distingue-se precisamente das leis da Natureza porque pode ser aplicada ou não aplicada. Se a não aplicação a certo caso, ou a certo grupo de casos, é lícita ou até devida, por força de outra lei ou acto normativo que modifica nessa medida a lei, é questão de regime e não de conceitos. Tal regime existe segundo todas as constituições que prevêm amnistias ou perdões, o que é bastante para refutar o conceito de Esmein. Haverá, sim, que perguntar se há limites constitucionais ao poder de amnistia ou de perdoar; é o caso do princípio da igualdade.

12 — É claro que continua a ser importante determinar os conceitos constitucionais de leis relevantes para a aplicação de certo regime jurídico. E é, decerto, legítimo escrutinar teoricamente esses e outros conceitos da lei. Mas deve ter-se presente que o requisito da generalidade da lei não deriva logicamente do conceito de norma jurídica, uma vez que há normas individuais, mas é uma exigência do regime jurídico do Estado de direito. Por outras palavras: a lei deve ser geral. Porquê e em que sentido? Nestes termos, a questão afecta a teoria da amnistia e do perdão.

Tem-se dito que as leis da amnistia não são leis por carecerem de generalidade. Alguns (por exemplo, Marcelo Caetano, *Direito Constitucional*, I, Rio de Janeiro, 1977, pp. 201-202) distinguem a generalidade relativa aos destinatários da lei (generalidade em sentido restrito) da generalidade relativa aos factos a que a lei se refere ou objecto da lei (por vezes chamada «abstracção»), e exigem ambas. Se, então, a generalidade é a propriedade de a descrição dos destinatários ou do objecto ser feita através de conceitos gerais, a amnistia é geral nos dois sentidos, pois refere-se a uma classe de factos de uma classe de pessoas, nisso se distinguindo do indulto.

Mas quando se nega que a amnistia seja geral ou abstracta, entende-se por generalidade ou por abstracção a «insusceptibilidade de previsão individualizada» (Queiró, «Parecer», cit., p. 150) ou a «susceptibilidade de aplicação indefinidamente repetida» (declaração de voto de Luís Nunes de Almeida, *Pareceres da Comissão Constitucional*, 4, 1979, p. 259) que faltariam em todas as leis retroactivas, como são necessariamente as amnistias. Os factos a esquecer com a amnistia formam uma classe fechada e não aberta, são todos individualizáveis no momento da criação da lei, no sentido de que têm ou tiveram todos existência individual. Daqui não se segue que a amnistia não seja «normativa», não oriente o comportamento, não seja «preventiva» dos actos que a violam, não «disponha» para o futuro mas apenas «providencie» acerca do passado, como «providência colectiva» (Zagrebelski, ob. cit., pp. 78 e segs., que propõe, como segunda caracterização, «acto geral de conteúdo não normativo»). Em dois sentidos, a lei de amnistia é normativa. Em primeiro lugar, como lei geral no primeiro sentido, não identifica directamente os casos a que se aplica, mas indirectamente, através das propriedades comuns desses casos. Tem, portanto, a estrutura lógica de uma frase condicional de dever ser: se se verifica a propriedade no caso, deve ser a consequência. Necessita de aplicação, como já mostrou Bentham (*Of Laws in General*, ed. Hart, Londres, 1970, pp. 82 e segs.), e contém uma orientação, que é normativa e para o futuro, do comportamento de quem preenche os conceitos gerais da previsão da lei. É isto que é decisivo para o seu carácter normativo e não a circunstância accidental de a «determinação» ou a «enumerabilidade» dos casos passados que cabem nesse conceito poder ser tão difícil como a dos casos futuros que cabem nesse conceito (é o argumento de Grottanelli de Santi, *Profilo costituzionali della retroattività delle leggi*, Milão, 1970, p. 101). Neste primeiro sentido, a lei de amnistia é geral e não individual, por oposição ao indulto. Nesta orientação, o Tribunal Constitucional Federal Alemão qualificou o preceito amnistiante como lei em sentido material: «A concessão de isenção da pena, que é criada por este

impedimento do procedimento criminal e da execução da pena, não é, como muitas vezes se admite na doutrina corrente, um acto administrativo em forma de lei, mas uma lei em sentido material. Não se regulam, como nos indultos, as consequências penais de casos particulares, mas sim de um número incalculável e indeterminado de casos, caracterizados por tipos» (*BVerfGE*, 2, 213).

Em segundo lugar, a lei de amnistia estatui vários efeitos jurídicos, que variam consoante o facto administrado foi ou não objecto de processo penal, no segundo caso, consoante foi ou não julgado definitivamente, se houve condenação, consoante a espécie de pena e o estado da sua aplicação. Há, assim, ou pode haver, comandos dirigidos aos sujeitos do processo penal, modificação ou extinção de obrigações do amnistiado, extinção de posições jurídicas e reconstituição de outras. Como afirmou a Comissão Constitucional acerca das «leis-medida» ou «leis-providência»: são normas e podem, portanto, ser declaradas inconstitucionais com força obrigatória geral, «o que se compreende por serem, por si só, obrigatórias, imperativas para todos (tribunais, autoridades administrativas) que as hajam de aplicar ou executar e não apenas para os sujeitos abrangidos nas suas previsões» [parecer n.º 3/78, *Pareceres da Comissão Constitucional*, 4, 1979, p. 228. No mesmo sentido os pareceres da Comissão Constitucional n.ºs 6/78 (*Pareceres* . . . , 4, 1978, pp. 303 e segs.) e 13/82 (*Pareceres* . . . , 19, pp. 149 e segs.) e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 26/85 (*Diário da República*, 2.ª série, de 26 de Abril de 1985, pp. 3871 e segs.). Neste sentido, a Comissão considera como norma, nomeadamente para o efeito da declaração de inconstitucionalidade, o próprio acto administrativo que conste de acto com a forma de lei, dotado, por isso, de «força legal e, portanto, geral (com eficácia *erga omnes* e não apenas *inter partes*)» (*ibidem*). No mesmo sentido, a partir do Acórdão n.º 26/85 (*Acórdãos do Tribunal Constitucional*, vol. 5, p. 18), é a jurisprudência do Tribunal Constitucional, de que o relator fez uma análise na sua declaração de voto no Acórdão n.º 172/93 (*Acórdãos* . . . , vol. 24, pp. 451 e 458 e segs.).

13 — Mas a exigência constitucional da generalidade da lei tem uma justificação profunda que implica uma outra delimitação do conceito. A doutrina e a justificação dela são formuladas pela primeira vez por Rousseau, e têm o sentido de assegurar a racionalidade da lei. A lei é geral porque é a expressão da vontade geral. A vontade geral é a vontade de todos que tem todos por objecto. O princípio tinha sido claramente formulado por Diderot como critério da racionalidade do direito e da moral, ou do «direito natural», que é comum, como consequência da razão, a todos os homens. «A vontade geral — segundo Diderot — é em cada indivíduo um acto puro do entendimento que raciocina no silêncio das paixões sobre o que o homem pode exigir do seu semelhante e sobre o que o seu semelhante pode exigir dele» [art. «Droit naturels», *Encyclopédie*, 1751 (*L'Encyclopédie* . . . *Textes choisis*, ed. Soboul, Goujard, Paris, 1984, p. 147)]. Neste sentido, a vontade geral é de todos os homens para todos os homens. É este o ponto de partida de Rousseau, que o aplica à lei do Estado. A lei é geral, porque é racional e, como tal, «restabelece no direito a igualdade natural de todos os homens. É esta voz celeste que dita a cada homem os preceitos da razão pública, e lhe ensina a agir segundo as máximas do seu próprio juízo, e a não estar em contradição consigo mesmo» (*Discours sur l'économie politique*, *Oeuvres*, ed. cit., III, p. 246). A contradição consigo mesmo é obviamente consigo como homem racional, ou com as conclusões que são tiradas por todos, da perspectiva que é comum a todos: é a mesma lei que determina o que o homem pode exigir do seu semelhante e o que o seu semelhante pode exigir dele. Por isso, a lei como expressão da vontade geral é um acto da razão de todos, que é também a razão de cada um. «A primeira lei, a única verdadeira lei fundamental», escreve Rousseau, «é que cada um prefere em todas as coisas o maior bem de todos» (*Du contract social [1.ª versão]*, *Oeuvres*, cit., III, p. 328). O indivíduo, ao sujeitar-se à vontade geral, segue por isso a sua vontade racional, e livre. Isso faz sentido quando a sujeição é voluntária. Na sujeição forçada, o infractor só é respeitado como pessoa racional — como diz Hegel (*Grundlinien der Philosophie des Rechts*, Berlim, 1821, § 100) — no sentido de que se respeita a vontade (geral) que teria como pessoa racional — expressa no direito que lhe é aplicado — e não a vontade (particular) que efectivamente tem. Só assim se entende, em Rousseau, a diferença — e possível oposição — entre a «deliberação pública», como expressão da «vontade de todos», e a «vontade geral» (*Discours sur l'économie politique*, cit., p. 246; *Du contract social*, I, 4, c. 1, *Oeuvres*, cit., III, p. 438) e a complexa relação que estabelece entre as duas. Por um lado, o direito positivo é definido como «a especificação» das acções comandadas pela vontade geral «através de outras tantas leis particulares» (*Du contract social*, I, 4, c. 1, *Oeuvres*, cit., III, p. 328). Daí a exigência de generalidade da lei positiva, como exigência de racionalidade, baseada na igualdade e na consequente concepção do bem comum como o maior bem de todos: «como a coisa estatuída se refere necessariamente ao bem comum, segue-se que o objecto da lei deve ser geral, bem como a vontade que a dita, e é esta dupla universalidade que faz o verdadeiro carácter da lei» (*Du contract social [1.ª versão]*, cit., p. 327). Mas a este princípio material Rousseau acrescenta um princípio formal [«la matière et la forme des lois sont ce qui constitue leur nature;

la forme est dans l'autorité qui statue; la matière est dans la chose statué» (*ibidem*, p. 327)], a exigência de que a lei seja formada em processo democrático: assim a «vontade de todos» só obriga se conforme à «vontade geral» e só através da «vontade de todos» «se pode assegurar que uma vontade particular é conforme à vontade geral» (*Du contract social*, I, 2, c. 7, ed. cit., p. 383). Com este conteúdo essencial, a doutrina da generalidade da lei de Rousseau é um elemento constitutivo da teoria do Estado de direito. Também na nossa Constituição ela decorre, de entre outros preceitos, dos artigos 1.º, 12.º, 13.º e 18.º, n.º 3.

Este desenvolvimento tornou-se indispensável para responder à questão de saber se a retroactividade da amnistia exclui a sua generalidade e, portanto, o seu carácter de lei, em sentido material. O próprio Rousseau parece ter hesitado sobre este ponto (cf. *Du contract social [1.ª versão]*, cit., p. 328: «la loi ne saurait avoir d'effet retroactif, car elle aurait statué sur un fait en particulier, au lieu de statuer généralement sur une espèce d'action qui n'étant encors celles de personne n'ont rien d'individuel qu'après la publication de la loi, et par la volonté de ceux qui la commettent»). Este passo do Manuscrito de Genève foi riscado no manuscrito e não foi reproduzido na versão publicada da obra). No entanto, das considerações feitas resulta que a exigência de generalidade não depende do carácter mais ou menos determinado dos casos a que se aplica, mas da sua racionalidade, isto é, da susceptibilidade da sua generalização, como diz Kruger: «a lei é geral (e portanto correcta) quando passa a prova sob o critério da capacidade de generalização» (*Allgemeine Staatslehre*, 2.ª ed., 1966, p. 3067). A susceptibilidade de generalização implica satisfazer o maior interesse de todos ou a justificação tendo em conta os interesses de todos, e ainda a susceptibilidade de aprovação por qualquer um, incluindo aqueles cujo interesse é eventualmente sacrificado; estes últimos não podem ter directamente interesse no próprio sacrifício, mas sim numa regra de sacrifício do mesmo interesse em idênticas circunstâncias. Aplicando isto à amnistia, ela é susceptível de generalização quando *houver justa causa*, um requisito reconduz-se ao outro, como formulações equivalentes do mesmo princípio. A lei da amnistia é geral não apenas no sentido de que define os casos a que se aplica através de conceitos gerais, mas também, havendo justa causa, é geral e, portanto, lei em sentido material, no sentido de que é racional ou susceptível de generalização.

A negação da generalidade da lei de amnistia neste último sentido leva a considerar, como Queiró, que nela se trata «de um acto plural político», isto é, de uma série de «actos políticos», acidentalmente reunidos numa única declaração de vontade» (*Lições*, cit., pp. 94 e segs. No «Parecer», cit., usava-se a terminologia equivalente de «acto do governo»). «Tais actos», escreve o mesmo autor, «são fundamentalmente actos *contra legem*, cuja prática só pode ter lugar na base de uma habilitação constitucional específica, uma vez que, não se justificando em termos de justiça, antes por outras considerações a ela estranhas (trazer a calma ao País, participarem certas pessoas, culpadas de certos crimes, na alegria suscitada por eventos particularmente faustos da Nação), ofendem o princípio de igualdade jurídica» («Parecer», cit., p. 151; cf. *Lições*, cit., pp. 94 e segs.). Mas então a amnistia estaria em contradição com os princípios básicos do Estado de direito, seria um corpo estranho na Constituição, insusceptível de fiscalização pelo Tribunal Constitucional. Com este entendimento, a frase «Gnade geht vor Recht» (a graça tem precedência sobre o direito) não exprimiria a oposição entre a graça e a justiça legal, em nome da justiça ou da equidade, a oposição entre a dispensa e a lei dispensada, mas sim a oposição radical entre a graça e o direito. Mas isso é abandonar todo o progresso na compreensão da problemática da justificação da clemência desde Séneca e consequente sindicância jurídica dos seus limites. O caminho é o inverso. As doutrinas da dispensa e da justa causa permitem articular correctamente a amnistia com as teorias da lei e do Estado de direito. Elas permitem compreender em várias formas de graça como «autocorreção da justiça» (*Selbstkorrektur der Gerechtigkeit*), na célebre frase de Jehring (*Der Zweck im Recht*, 3.ª ed., 1893, I, p. 4289, e explicar como a dispensa da lei pode servir os fins do Estado de direito. Por isso, e apesar da dificuldade em conciliar as prerrogativas com o Estado de direito, a doutrina da dispensa continuou a ter defensores entre cultores do direito público do século passado [von Haller, Weiss, G. Meyer, Bornhak, Steinitz (cit. por Grewe, *ob. cit.*, p. 138)] e deste século [Grewe, *ob. cit.*, pp. 140 e segs.]) e goza de certa expansão entre os penalistas contemporâneos — von Preuschen, (*NJW*, 1970, p. 458 [459]), Schäfer (em Löwe-Rosenberg, *Die Strafprozessordnung-und das Gerichtsverfassungsgesetz*, 23.ª ed., Berlim, v, 1979, GVG Vor § 12, Rz. 12), Schätzler (*Handbuch des Gnadenrechts*, Munique, 1976, p. 75), Rüping («Die Gnade im Rechtsstaat», *Festschrift für Friedrich Schaffstein*, Göttingen, 1975, p. 40). Mesmo sem invocação explícita da doutrina da dispensa, não é outra, no fundo, a posição dos que admitem um poder punitivo do Estado em sentido amplo, que abrange como partes o direito de punir e o direito de agradecer (Jescheck, *Lehrbuch des Strafrechts, Allgemeiner Teil*, 3.ª ed., Berlim, 1978, p. 736), ou consideram o poder de amnistiar «como a contraface do direito de punir estadual» (Figueiredo Dias, *Direito Penal Português*, cit., § 1100), com o consequente «princípio do paralelismo das competências», ou seja, de que «deve

ser atribuído ao órgão de soberania com competência para definir os crimes, as infracções e as respectivas sanções a que a amnistia se reporta» [Figueiredo Dias, em *Pareceres da Comissão Constitucional*, 8, 1980, p. 110, em declaração de voto aos Acórdãos da Comissão Constitucional n.ºs 308, de 20 de Novembro de 1980 (*Apêndice ao Diário da República*, de 22 de Dezembro de 1981, p. 23), e 362, de 20 de Fevereiro de 1981 (*Apêndice ao Diário da República*, de 18 de Janeiro de 1983, p. 26)].

Afinal é a própria teoria do Estado de direito que permite responder cabalmente à questão da legitimidade material da amnistia e do indulto e desenvolver a teoria da justa causa. É também nestes termos que Eduardo Correia e Taipa de Carvalho situam o problema: «a *potestas puniendi* está irrecusavelmente orientada num Estado de direito para a defesa dos valores sociais considerados imprescindíveis à realização da pessoa humana livre e co-responsável na comunidade em que está inserida. A defesa social, no sentido apontado, constitui a *ultima ratio* do direito de punir [...] Significaria isto que a legitimidade das medidas de clemência deve afirmar-se sempre e apenas quando ocorrem situações em que a defesa da comunidade sócio-política seja melhor realizada através da clemência que não da punição» [*Direito Criminal*, III (2), pp. 16-17. Note-se, contudo, que o sistema dos fins das penas e da sua articulação com os fins do Estado mal se reconduz à ponderação da defesa social].

Cumpra, contudo, reconhecer que a tese de que a lei de amnistia implica logicamente uma dispensa da lei punitiva, que há que sindicar constitucionalmente quanto à sua racionalidade ou razoabilidade, tendo em vista o princípio da igualdade, é compatível com a «autonomia» do poder de conceder amnistias [afirmada no Acórdão n.º 362 (p. 25) da Comissão Constitucional] relativamente ao poder de fazer leis, consagrados em separado nas alíneas d) e g) da Constituição como competências distintas da Assembleia da República, que as outras Constituições são atribuídas a órgãos distintos [assim, por exemplo, a amnistia era, segundo a redacção originária do artigo 79.º da Constituição italiana, concedida pelo Presidente da República, através de uma lei de delegação das Câmaras Legislativas — desde a lei constitucional de 6 de Março de 1992, n.º 1, exige-se unicamente a maioria de dois terços dos componentes de cada uma das Câmaras —, e na Carta Constitucional competia ao rei, como poder moderador (artigo 74.º, § 8)]. Por outro lado, como se mostrará a seguir, embora o princípio da igualdade seja aplicável à lei de amnistia, é-o em termos compatíveis com a desigualdade de tratamento que ela implica relativamente aos casos que continuam a ser abrangidos pela lei punitiva geral amnistiada [ponto acentuado por outras palavras no parecer n.º 13/79, p. 104, da Comissão Constitucional. Sobre amnistia na jurisprudência da Comissão Constitucional, cf. ainda o parecer n.º 32/79, (*Pareceres*, ..., 10, 1980, pp. 107 e segs.) e os Acórdãos n.ºs 186, de 26 de Março de 1980 (*Apêndice ao Diário da República*, de 3 de Julho de 1980), 259 (*Apêndice ao Diário da República*, de 28 de Julho de 1981), 309, 310, 311 e 314 (*Apêndice ao Diário da República*, de 22 de Dezembro de 1981)]. Acresce que a norma de amnistia, mesmo geral, no sentido apontado, não deixa de ser uma medida política, que não põe em questão a continuada vigência da norma punitiva amnistiada, que continua a ser a regra geral incriminadora, nem dos princípios gerais do direito penal, medida relativamente à configuração da qual o legislador dispõe de uma liberdade de conformação legislativa, nomeadamente do ponto de vista do princípio da igualdade, superior à que caracteriza outras normas que exprimam regras ou princípios jurídicos. Com este limitado conteúdo seria adequado falar de um «acto político plural», expressão que pode, contudo, equivocadamente ligar-se à tese da insindicabilidade constitucional das normas de amnistia.

Justifica-se assim e precisa-se a próxima tarefa: saber se a norma de amnistia questionada viola os princípios do Estado de direito e especialmente o princípio da igualdade, que fundamenta a generalidade da lei. Ora o princípio da igualdade não significa proibição de normas especiais ou excepcionais relativas a categorias de interessados, mesmo se já individualizáveis em concreto, como nas leis retroactivas, mas sim proibição de normas diversas para situações objectivamente iguais, com o corolário de que normas diversas regulam situações objectivamente diversas do ponto de vista da razão da norma (assim, os Acórdãos n.ºs 44/84, 34/86, 12/88, 39/88, 191/88, 186/90, 330/93, 381/93, 516/93, 335/94, 468/96, 563/96 e 786/96, publicados nos *Acórdãos*, ..., 3.º vol., p. 133, 7.º vol., t. I p. 37, 11.º vol., pp. 135 e 233, 12.º vol., p. 239, 16.º vol., p. 383, e 25.º vol., pp. 421 e 547, e no *Diário da República*, 2.ª série, de 19 de Janeiro de 1994, 30 de Agosto de 1994 e 13 de Maio de 1996, 1.ª série-A, de 16 de Maio de 1996, e 2.ª série, de 20 de Agosto de 1996, respectivamente). Antes, porém, convém passar em revista a prática portuguesa em matéria de leis de amnistia desde o 25 de Abril de 1974, de modo a tipificar as várias causas das normas de amnistia, com vista à formulação dos princípios gerais relevantes para a aplicação do princípio da igualdade.

E) *As causas da amnistia e o princípio da igualdade*. — 14 — As normas de amnistia suspendem retroactivamente a aplicação de uma

norma penal relativamente a parte dos factos nesta descritos. A delimitação dessa parte deriva, desde logo, do carácter temporário da amnistia e tem a ver com as circunstâncias que dão causa à amnistia. Não quer isto dizer que essas circunstâncias sejam todas temporárias. Apenas algumas devem sê-lo, para que não se tratem desigualmente os casos anteriores e os posteriores à amnistia.

Quanto às causas da amnistia, há que ter presente *as causas do acto amnistiante*, que explicam a oportunidade do diploma legal no seu conjunto, e *as causas de cada norma de amnistia* que o diploma contém. Estas últimas incluem as anteriores, que habitualmente se relacionam com as circunstâncias que limitam temporalmente a amnistia, mas também as excedem, excepto se o diploma contém uma única disposição legal. A doutrina não faz habitualmente esta distinção, concluindo apressadamente da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da causa do acto para a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de cada uma das normas que contém. Mas é claro que, tratando-se de constitucionalidade material, só esta última está em questão, e ela depende de todas as circunstâncias que especificam os actos amnistiados, e não apenas das que são comuns a todos os actos amnistiados que são abrangidos pela mesma lei formal amnistiante. Tipificam-se a seguir apenas algumas causas mais frequentes, quer da lei da amnistia como um todo, quer das várias normas de amnistia, sendo certo que os vários tipos concorrem muitas vezes em uma só norma de amnistia (cf., especialmente: Geerds, *Gnade, Recht und Kriminalpolitik*, 1960, pp. 19 e segs.; Rüping, *lug. cit.*, pp. 36 e segs.; Schätzler, *ob. cit.*, pp. 126 e segs., e «Gnade vor Recht», *Neue Juristische Wochenschrift*, 1975, pp. 1250 e segs.; Zagrebelski, *ob. cit.*, pp. 12 e segs., e Jescheck, *Lehrbuch*, 5.ª ed., § 88.2).

a) Amnistia por magnanimidade (Geerds), por bondade e amor (Rüping), festiva (*Jubiläumsamnistie*, Schätzler), por uma *ocasio publicae laetitiae* excepcional, ou em celebração de festas mais regulares, como eram as amnistias pascais romanas, ou as de Sexta-Feira Santa na Espanha cristã [de que falam as *Partidas* de Afonso X, o *Sábio*, VII, 32 (*Las Siete Partidas*, ..., glosadas por Gregório Lopez, Salamanca, 1555, reimp. Madrid, 1974)], e são hoje as amnistias austríacas por cada decénio do Staatsvertrag de 1955 (cf. Schätzler, *ob. cit.*, p. 134). Exemplos nossos são o Decreto-Lei n.º 758/76, de júbilo com a eleição do Presidente da República, a tomada de posse do 1.º Governo Constitucional e o aniversário da implantação da República, o Decreto-Lei n.º 825/76, abstraindo agora da sua inconstitucionalidade orgânica, para assinalar a data de 5 de Outubro, a Lei n.º 17/82, por ocasião da visita a Portugal do Papa, a Lei n.º 16/86, assinalando o início do mandato do Presidente da República, a Lei n.º 23/91, comemorativa do 17.º aniversário do 25 de Abril, da reeleição do Presidente da República e da visita do Papa a Portugal, a Lei n.º 15/94, comemorativa do 20.º aniversário do 25 de Abril.

b) Amnistia por razões de política geral. — Por vezes a amnistia é um instrumento político ou de luta política (Zagrebelski) quando dada aos partidários das forças políticas vencedoras, para as fortalecer, ou aos vencidos, para os reconciliar com o Estado, ou aos insurrectos ou apenas adversários, por fraqueza, para os apaziguar, ou por razões de política externa (como a amnistia fixada em tratado de paz), falando-se por vezes, neste contexto, de razão de Estado (Rüping). No Estado de direito, a sua justificação racional será o reforço da ordem legítima da democracia ou a pacificação da sociedade e do Estado, criando condições para a aplicação normal da lei no futuro [amnistia pacificadora (*Befriedigungsamnestie*)], para o que pode ser necessário virar a página do passado (*Schlussrichamnestie*) ou a mobilização nacional para o trabalho colectivo ou para a guerra. Tais foram claramente o Decreto-Lei n.º 173/74, que amnistiou os crimes políticos e infracções disciplinares dos opositores ao anterior regime, a Lei n.º 74/79, que amnistiou as infracções criminais e disciplinares de natureza política cometidas depois do 25 de Abril de 1974, nomeadamente as conexonadas com os actos insurreccionais de 11 de Março e de 25 de Novembro de 1975, que tinham sido exceptuados de anteriores amnistias; em nome da necessidade de mobilização colectiva para a restauração nacional se decretam as amnistias dos Decretos-Leis n.ºs 180/74, 259/74, 532/74 e 89/75.

c) Amnistia correctiva do direito. — Pode tratar-se de correcção das valorações básicas das normas de ilicitude em certo domínio, como na amnistia das infracções políticas contra o regime antidemocrático (Decreto-Lei n.º 173/74). A correcção pode resultar de alterações de regimes jurídicos particulares, como a amnistia das infracções de caça nos «aramados», depois da transformação destes em terreno livre (Decreto-Lei n.º 560/74, de 31 de Outubro); assim, a alteração da Concordata, permitindo a dissolução por divórcio dos casamentos católicos, foi invocada para amnistia das falsas declarações a entidades do registo civil (Decreto-Lei n.º 388/75). A coerência com anteriores leis de amnistia fundamenta os Decretos-Leis n.ºs 89/75, de 28 de Fevereiro, 428/75, de 12 de Agosto, 230/76, de 2 de Abril, e 78/77, de 2 de Março. Finalmente, a amnistia e o perdão geral por vezes visam antecipar futuras reformas legislativas enquanto estas não estão suficientemente preparadas. Assim, o perdão de metade das penas de prisão e de prisão maior pelo Decreto-Lei n.º 259/74 foi considerado «ao encontro das modernas tendências de direito penal», por essas penas serem, nos termos da nossa lei,

«de tão longa duração que perdem todo o efeito correctivo», embora se pretendesse também uma substancialíssima redução da população prisional, ao serviço da mobilização colectiva do momento, e quicá de maior eficácia do sistema penal. Razões deste último tipo estão na base da amnistia pelo Decreto-Lei n.º 720/74, de 18 de Dezembro, das infracções de trânsito que prevê, a qual, embora devendo anteceder uma reforma do processo respectivo, visa possibilitar um maior rigor na fiscalização do trânsito. Este último tipo de razões tem a ver não tanto com a correcção do direito como regra, mas com a correcção da sua falta de eficácia preventiva ou de efectividade.

d) Amnistia correctiva da jurisprudência ou da Administração. — Tal foi a amnistia que, sob o nome de anulação de penas, o Decreto-Lei n.º 727/74, de 19 de Dezembro, concedeu às infracções por que foram punidos militares em virtude da invasão do Estado Português da Índia pelas forças armadas da União Indiana em 1961 ou a amnistia dos desertores da guerra colonial (Decreto-Lei n.º 180/74). Assim também a amnistia do crime de especulação praticado por dirigentes ou gestores ou outros agentes de cooperativas agro-pecuárias em virtude de autorizações administrativas do Governo a praticarem preços do leite superiores aos legalmente fixados (Decreto-Lei n.º 409/76, de 27 de Maio). Foi também esse, decerto, um dos motivos do legislador da Lei n.º 17/85, ao amnistiar as infracções praticadas nos meios de comunicação social previstos no artigo 39.º da Constituição.

Não é aqui possível, nem necessário para a decisão, discutir a constitucionalidade e, em particular, a conformidade com os princípios de igualdade de todos os tipos de amnistia atrás enunciados. Ela já foi afirmada, em princípio, pelo Acórdão n.º 301/97, da 2.ª Secção (não publicado). Apenas se acentuará que a sua legitimação ou justa causa se mede em vista da totalidade dos fins do Estado, legítimos num Estado de direito, e não se restringe aos fins específicos do aparelho sancionatório do Estado e ainda menos à prevenção dos factos do tipo de infracção visado pela norma amnistiante. Esses fins não se limitam à justiça, no sentido de realização do direito, valem também razões de conveniência pública e a razão de Estado (assim, Schätzler, *ob. cit.*, p. 127, art. cit., pp. 1251 e segs., também a favor da constitucionalidade de amnistias celebrativas). Isto releva nomeadamente para as amnistias magnânimas celebrativas, porque visam reforçar sentimentos de solidariedade social que contribuem para a eficácia preventiva do direito, ao mesmo título que as sanções. Não se justifica o repúdio radical, por pretensa irracionalidade e contrariedade aos fins do direito penal, de parte da doutrina recente (Von Preuschen, Geerds, Rüping, Zagrebelski). Mas o princípio de igualdade, tratando-se aqui da definição de direitos individuais perante o Estado, que pela amnistia, como pelo perdão, são alargados — como são restringidos pela aplicação das sanções —, impede desigualdades de tratamento. O problema então não se põe relativamente à constitucionalidade do acto amnistiante total dada a sua causa, mas relativamente à configuração concreta de cada norma de amnistia. A delimitação dos factos amnistiados tem que ser feita segundo critérios susceptíveis de generalização — no sentido já exposto — em função de circunstâncias não arbitrárias, mas razoáveis do ponto de vista dos fins do Estado de direito.

15 — No fundo, não é outra a prática constitucional em matéria de amnistia que se revela no direito comparado. São aqui paradigmáticas as jurisprudências constitucionais alemã e italiana, que põem em relevo a discricionariedade do legislador na escolha dos demarcadores do campo de aplicação da amnistia. Se o legislador pode demarcar esse campo em função de quaisquer fins admissíveis do Estado de direito, então também a sua discricionariedade é máxima: qualquer fim racional do Estado pode contribuir para a delimitação do âmbito da amnistia. Quantos mais forem os fins admissíveis, ou causas da amnistia, maior é a discricionariedade legislativa na escolha dos casos a que se aplica: são maneiras equivalentes de dizer o mesmo.

Assim, nas palavras do Tribunal Constitucional Federal alemão [BVerfGE, 10, 234 (246); cf. BVerfGE, 2, 213, (224-225); 10, 340 (354)]:

«Ao decretar uma lei de amnistia o legislador não está obrigado, do ponto de vista do artigo 3.º, secção 1.ª, da lei fundamental, a conceder amnistia a todas as acções puníveis e em medida igual. Não só pode excluir inteiramente da lei de amnistia certos tipos de crime, como pode também sujeitar tipos determinados num regime especial. Só a ele cabe decidir em relação a que infracções se verifica em especial medida um interesse geral de pacificação. Também é uma questão da sua liberdade de conformação legislativa em que âmbito e a que crimes quer conceder amnistia. O Tribunal Constitucional Federal não pode controlar uma lei de amnistia quanto à questão de saber se as regras que nela se consagram são necessárias ou convenientes, e só pode, em vez disso, verificar se o legislador ultrapassou o extremo limite do largo campo de discricionariedade que se lhe abre.

E nessa lei de amnistia só há uma violação do princípio da igualdade quando a regulamentação que o legislador deu a certos factos típicos não está manifestamente orientada por princípios de justiça, ou seja, quando não se encontram para ela quaisquer considerações racionais, que derivem da natureza das coisas ou sejam de qualquer outro modo evidentes.»

De modo semelhante o Tribunal Constitucional italiano tem repetidamente dito [assim, por exemplo, sentenças n.ºs 214 de 1975 — *Giurisprudenza Costituzionale*, 1975, p. 1635, 59 de 1980 — *ibidem*, 1980, p. 410 (413); 215 de 1991 — *ibidem*, 1991, p. 1915 (1919)] que «compete exclusivamente ao legislador a escolha do critério de discriminação entre crimes amnistiáveis e não amnistiáveis, e que as valorações correspondentes não podem ser sindicadas, excepto se se verificarem casos em que a falta da uniformidade normativa entre figuras homogêneas de crimes assuma dimensões tais que não possa considerar-se sustentada por nenhuma justificação razoável».

A jurisprudência deste Tribunal tem igualmente mantido que o princípio de igualdade em leis de amnistia e de perdão genérico «só recusa o arbítrio, as soluções materialmente infundadas ou irrazoáveis» (Acórdão n.º 42/95, já citado), devendo entender-se que tratamentos legais diferentes só traduzem uma diferenciação arbitrária quando não é possível encontrar um motivo razoável, decorrente da natureza das coisas, ou que, de alguma forma, seja concretamente compreensível para essa diferenciação (Acórdão n.º 152/95, já citado).

16 — Não há, portanto, que limitar a admissibilidade da amnistia dos fins específicos da política criminal, reduzidos à clássica tríade dos fins das penas — prevenção geral, prevenção especial, retribuição — ou a algumas das doutrinas ecléticas que combinam todas ou algumas delas, como a da defesa social. Tais fins são servidos de uma forma que se considerou em geral preferível na legislação penal não revogada pela lei de amnistia, pelo que esta só se poderia justificar em função dos mesmos fins pelos defeitos da lei penal ou da sua aplicação, nomeadamente perante modificações supervenientes, de carácter excepcional, das relações comunitárias ou da situação pessoal dos criminosos, para obviar a incorrecções legislativas ou a erros judiciários, como para propiciar condições favoráveis a modificações profundas da legislação de carácter penal (assim, Figueiredo Dias, *ob. cit.*, § 1100). Só se admitiriam, assim, as amnistias correctivas da lei ou da jurisprudência, em sentido amplo, reprovando-se os casos nucleares da tradição histórica do instituto, as amnistias pacificadoras e comemorativas. Mesmo quando se tratasse de fins instrumentais de política criminal, da adequação dos meios disponíveis aos fins através da redução da população prisional ou da diminuição do trabalho que pesa sobre o sistema judicial, a sua legitimidade seria «pelo menos duvidosa» (assim, Figueiredo Dias, *ob. cit.*, § 1102). É claro que a instrumentalização da amnistia para obviar à carência de meios não se deduz dos fins das penas, mas é consequência de outros fins concorrentes do Estado, que disputam os mesmos meios. Mas numa concepção mais ampla de política criminal, que não se limita à consecução dos fins das penas a partir de uma prévia definição dos factos puníveis e da necessidade das penas, já a definição dos factos puníveis e a ponderação dos meios concorrentes de realizar os vários fins do Estado pertence ao cerne da própria política criminal, como parte integrante da política geral do Estado. Nesta ampla perspectiva, já a amnistia não se opõe ao sistema do direito penal que vem eventualmente corrigir, mas é um meio incluível na política criminal que modifica temporariamente a definição dos factos puníveis e das penas em função dos fins concorrentes do Estado, os quais já determinaram a própria definição temporalmente ilimitada das leis que prevêm os crimes amnistiados. Só que neste sentido todos os fins possíveis de um Estado de direito podem relevar, e não apenas os que supõem uma prévia definição dos factos puníveis, que são os fins das penas.

Nada disto impede que se critique os abusos da amnistia, quando usada como meio de sacrificar a política criminal a outros interesses do Estado, também legítimos, mas menos dignos, ou de menos relevância constitucional. Só que tais opções não se assumem abertamente como fim, na verdade irracional da amnistia, mas como fim subsidiário de uma amnistia justificada pelos seus fins tradicionais, como o comemorativo. E, na verdade, o sacrifício já se operou antes, através da recusa de meios orçamentais para a política criminal. Mas ainda então a amnistia e o perdão genérico se poderão justificar racionalmente como a política criminal possível, ou do mal menor, desistindo de punir os casos de mais duvidosa necessidade da pena, para assegurar o adequado tratamento penal quando a falta deste traria com certeza dano social no futuro ou alarme generalizado no presente.

F) O artigo 1.º da Lei n.º 9/96 perante o princípio da igualdade. — 17 — São duas as razões invocadas no processo legislativo da Lei n.º 9/96 para justificar a amnistia. Segundo a primeira razão, trata-se de uma amnistia correctiva do direito. É-nos dito que a complexidade jurídica do caso das FP 25 tem tornado extremamente difícil a sua solução judicial, subsistindo o problema com desenvolvimentos que não prenunciavam a possibilidade de uma solução de justiça em tempo razoável.

A amnistia da Lei n.º 9/96 tem ainda, em segundo lugar, uma intenção pacificadora. Pretende-se com ela «um voltar de página nas relações políticas de edificação do nosso sistema político», voltar de página que «a consolidação do regime democrático e o clima de estabilidade política e paz social dele decorrente de há muito aconselhariam». O carácter pacificador é acentuado pelo apelo à «generosidade que marcou o espírito do 25 de Abril em face do regime anterior» e, bem assim, «à tolerância cívica que deve ser apanágio dos democratas».

A legitimidade constitucional destas duas causas de amnistia não foi contestada explicitamente na decisão recorrida e foi demonstrada em abstracto na parte antecedente do acórdão. Tanto a pacificação da sociedade depois de um período de violência politicamente motivada como a correcção do direito são fins racionais do Estado de direito.

As contestações baseiam-se, assim, nas peculiaridades da aplicação destas causas de amnistia aos casos concretos abrangidos. Convém começar pela análise da causa pacificadora, por ser ela que pode explicar os vários aspectos da configuração da norma de amnistia *sub judice*, pelo que o fundamento correctivo se revelará como tendo apenas carácter de reforço justificativo, uma vez que não influencia decisivamente o conteúdo normativo.

As querelas políticas que a amnistia pretende pacificar e a que a nota justificativa se refere ocorreram sabidamente entre aqueles que a seguir à Revolução do 25 de Abril quiseram edificar a democracia pluralista e os que quiseram edificar um certo modelo de democracia socialista. Os membros das FP 25 terão entendido prosseguir este último objectivo através do terrorismo, que consideraram como continuação da luta armada revolucionária.

Poderá dizer-se que a doutrina em geral defendida foi implicitamente contestada, na medida em que se negou, por ofensa ao princípio da igualdade, a possibilidade de amnistiar crimes de motivação política sem amnistiar os crimes simples correspondentes, menos gravemente punidos em geral. Ora não há amnistia pacificadora sem privilegiamento da motivação política, que é, em geral, uma circunstância agravante. A contestação teria em abstracto fundamento se as circunstâncias temporárias que estão na base da amnistia pacificadora, ligadas ao rescaldo de um período de excepcional conflitualidade política, não pudessem razoavelmente justificar um tratamento diferenciado da circunstância da motivação política relativamente aos casos de inteira normalidade da vida política. Há que responder de novo que a diferenciação não é irrazoável, estando no espaço de liberdade de conformação do legislador dar mais peso às razões da diferenciação do que às que militam a favor do tratamento igual.

É certo que aqui há um tratamento diferenciado entre crimes que estão especialmente próximos por ofenderem o mesmo bem jurídico. Trata-se, por exemplo, na hipótese dos autos, de amnistiar um furto e dois crimes de roubo, relativamente a análogos crimes de furto e de roubo praticados com essa motivação em outro período, e mesmo relativamente a crimes análogos de furto e de roubo sem essa motivação no mesmo período ou em outro qualquer. Este argumento foi invocado na decisão recorrida. A amnistia implica sempre uma excepção aos critérios gerais de merecimento penal dos factos que abrange, durante o período a que respeita. E não há razão para distinguir excepções ao merecimento penal relativo de crimes respeitantes a bens jurídicos diversos da excepção ao merecimento penal relativo de crimes que ofendem o mesmo bem jurídico. Este mesmo ponto foi também estabelecido em tese geral pelo Tribunal Constitucional italiano na sua sentença n.º 215 de 1991, atrás citada (n.º 15).

Deve, porém, notar-se que não há identidade de bens jurídicos entre os crimes de terrorismo não fossem amnistiáveis. Os deputados recorrentes da admissibilidade do projecto de lei afirmaram-no, implicando que a gravidade do crime de terrorismo é tal que nunca é razoável amnistiá-lo, sejam quais forem as circunstâncias. Os exemplos históricos de amnistia, especialmente das amnistias pacificadoras depois de guerras, fazem duvidar que haja crimes absolutamente inamnistiáveis. Talvez o sejam os crimes de direito internacional público, como os de guerra de agressão e contra a Humanidade, uma vez que o direito penal internacional desconhece o instituto da amnistia. Mas mesmo este ponto é questionável: não poderá estabelecer-se uma amnistia por tratado internacional? Certamente que pode para crimes de direito interno. Quanto aos crimes de direito internacional público, não há precedente; é todavia conhecido que todos os Estados que participaram no Tribunal de Nuremberga estavam de acordo em indultar Hess, excepto a União Soviética. Tanto o indulto como a amnistia são formas de graça ou clemência. A Lei n.º 9/96 fez uma opção na matéria. Nas circunstâncias a que se aplica considerou excluídos da amnistia, devido à sua gravidade, os crimes mais graves de homicídio (artigos 131.º, 132.º e 133.º do Código Penal) e contra a integridade física (artigo 144.º do Código Penal), quando ligados à actividade terrorista. É uma opção que é ditada pela qualidade dos bens jurídicos, acentuando os valores morais básicos da comu-

nidade violados nos «crimes de sangue», e não pela gravidade das penas, dado que a pena de homicídio privilegiado no artigo 133.º é bastante inferior à do próprio crime de terrorismo. São opções que têm uma justificação razoável dentro da margem de liberdade que deve reconhecer-se ao legislador. Para usar as palavras da jurisprudência constitucional alemã sobre amnistia: «se o legislador achou a solução mais adequada ao fim, mais racional ou mais justa, não é de apreciar pelo Tribunal Constitucional» [BVerfGE, 36, 174 (189), com mais referências].

18 — Cumpre responder ao argumento de que a amnistia não é geral por visar pessoas determinadas, os membros das FP 25. Uma vez que a delimitação desta organização terrorista de outras organizações terroristas do mesmo período se faria em função das convicções políticas e ideológicas dessas pessoas, haveria uma violação da proibição de discriminação por essa razão, constante do n.º 2 do artigo 13.º da Constituição.

Já atrás se mostrou que toda a amnistia se refere a uma classe fechada de casos passados, descritos através de conceitos gerais, não sendo aplicável a um número indeterminado de casos futuros.

Quanto à afirmada limitação aos membros das FP 25, ela foi expressamente negada pela maioria da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, em vista do conteúdo objectivo da lei, tendo essa negação sido retomada pelos defensores dela na discussão parlamentar (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 203, 1996, pp. 1197 e segs.). A limitação não corresponde portanto à intenção da lei, que é determinante para julgamento da questão da conformidade com o princípio da igualdade, nem à intenção do legislador. É, aliás, normal que na votação das leis da amnistia se tenham em vista casos determinados de pessoas determinadas, sem prejuízo da definição através de conceitos gerais desses casos e dessas pessoas. Esta doutrina foi claramente afirmada pelo Tribunal Constitucional Federal alemão num caso em que se teve em vista historicamente um conjunto determinado de cerca de 40 pessoas, nomeadamente um certo jornalista Dr. Platow, seus colaboradores e editores e vários funcionários («grupo Platow»), todos envolvidos na divulgação de informações económicas confidenciais, e os crimes de corrupção activa e passiva e violação de segredo pelos mesmos praticados [BVerfGE, 10, 234, (243-245)].

Segundo esta jurisprudência alemã:

«Ocasão de normas especiais de amnistia são muitas vezes concretos casos individuais [...] No exame da questão de saber se uma norma é uma lei individual ou uma regra jurídica geral há que averiguar, em primeiro lugar, o seu conteúdo através da interpretação. [...] para a interpretação de um preceito é decisiva a vontade objectivada do legislador, como se desprende do teor das palavras da disposição legal e do contexto significativo em que se insere. A representação subjectiva dos órgãos que participaram no processo legislativo ou dos seus membros individuais não é decisiva. [...] o âmbito de aplicação do § 8.º da Lei de Amnistia não se aplica de modo nenhum a amnistiar apenas casos do 'grupo Platow'; antes pelo contrário, a norma de amnistia em exame é pelo seu conteúdo capaz de abranger muitas outras indeterminadas situações de facto.

Se, por conseguinte, não existe objectivamente uma lei individual, é irrelevante se o 'grupo Platow' teve para o legislador uma importância tão grande que outros casos, em especial casos ainda desconhecidos mas que se admitem existirem, no essencial não pesarem na decisão [...] Se uma norma deve ser tratada, segundo o seu conteúdo objectivo e os seus possíveis efeitos, como proposição jurídica geral, não se torna numa lei individual disfarçada lá porque os órgãos que participaram no processo legislativo tiveram a intenção de abranger predominantemente certos casos particulares, ou se para a sua decisão foi decisiva a representação de que um determinado número de casos é de qualquer modo abrangido pelo regime legal.» (*Ibidem.*)

A melhor prova de que o sentido objectivo da lei pode abranger casos que nunca passaram pela cabeça do legislador histórico é a circunstância de ter havido pelo menos um crime de terrorismo sem motivação política praticado a 11 de Março de 1990, portando dentro do período abrangido pela Lei n.º 9/96, e que, não obstante tivesse sido objecto do Acórdão de 16 de Janeiro de 1992 do Supremo Tribunal de Justiça (*Colectânea de Jurisprudência*, ano XVII, t. I, p. 15, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 413, p. 206), nunca foi referido e provavelmente não foi representado por nenhum dos intervenientes na preparação da lei.

Não havendo restrição aos membros das FP 25, também não há discriminação pelas convicções políticas ou ideológicas dos mesmos.

19 — Este ponto é reforçado pelo recorte temporal e espacial dos casos abrangidos. A amnistia abrange infracções penais e disciplinares desde 27 de Julho de 1976 até 21 de Junho de 1991, com exclusão daquelas cuja punição resulta da aplicação do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal. A data de 27 de Julho é a do primeiro dia em que a Assembleia da República «exerceu a plenitude das suas atribuições e competências» [para usar palavras do deputado Carlos Brito na sessão do mesmo dia (*Diário da Assembleia da República*, de 28 de Julho de 1976, p. 298)] e aprovou a primeira lei. A escolha do *terminus a quo* foi ainda determinada pela intenção de abranger todos os casos não abrangidos por amnistias anteriores ou não prescritos.

Houve a preocupação de ouvir para o efeito a Procuradoria-Geral da República e a discussão revela que não se conhecia nenhum caso passado do género que não ficasse abrangido por amnistia ou prescrição.

A data de 21 de Junho de 1991 é a do dia seguinte àquele em que foi rejeitada uma proposta de alteração ao projecto de lei n.º 779/V, de amnistia por ocasião da visita do Papa, que visava o mesmo conjunto de crimes abrangidos agora pela Lei n.º 9/96 (*Diário da Assembleia da República*, de 20 de Junho de 1991, p. 3335).

A exclusão dos crimes praticados fora do território nacional, a que, por força do artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Código Penal, seja aplicável a lei portuguesa, foi justificada pelos proponentes do projecto de lei pela «consideração de que, na amnistia, não deviam caber quaisquer actividades deste tipo cuja acção se realizasse fora do território nacional, por razões que têm a ver com a própria filosofia com que nesses territórios onde eventualmente haja casos desses as autoridades os estejam a tratar. Consideramos politicamente a questão que tem a ver com a nossa vida política, o nosso território. Não queremos desta forma interferir no que toca ou tocou aos Portugueses, mas que não tem a ver com a nossa vida política nem com o nosso território» [intervenção do deputado João Amaral (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, de 2 de Março de 1996, p. 1216)].

Nestes termos, a delimitação temporal tem a ver com razões comemorativas ligadas ao 25 de Abril, à renovação da vida parlamentar, à competência amnistiante da Assembleia da República e ainda à preocupação de abranger casos passados não cobertos por anterior amnistia ou não prescritos. E a delimitação espacial está ligada ao princípio da não intervenção nos assuntos internos de países estrangeiros. São justificações razoáveis que não têm ligação lógica necessária com as FP 25 nem com a respectiva ideologia.

20 — Passando ao fundamento da correcção do direito, a nota justificativa do projecto de lei não explicita qual a complexidade jurídica nem quais os desenvolvimentos a que se refere, porque os supõe conhecidos dos deputados, mas não é difícil reconstituí-los, por serem de conhecimento público e deste Tribunal, em particular. Com efeito, o Tribunal Constitucional declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral, do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929 com a sobreposição do assento do Supremo Tribunal de Justiça de 29 de Junho de 1934 (*Acórdão* n.º 401/91, in *Acórdãos*, cit., 20.º vol., pp. 153 e segs.) e julgou igualmente inconstitucional esse artigo sem a sobreposição do referido assento em várias ocasiões (vejam-se, por todos, os *Acórdãos* n.ºs 190/94 e 430/94, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 12 de Dezembro de 1995 e de 10 de Janeiro de 1995, respectivamente). Ora este artigo foi aplicado em vários processos pendentes por crimes imputados a membros da organização das FP 25, pelo que a declaração de inconstitucionalidade ou o julgamento de inconstitucionalidade obrigou à reforma de algumas das sentenças nos processos pendentes onde foi aplicado. As sentenças reformadas recusaram-se, porém, a tirar a consequência, geralmente pretendida pelos arguidos, da repetição do julgamento da 1.ª instância, em face da impossibilidade prática em alguns casos, e dos graves inconvenientes para justiça material em todos, dessa repetição, tanto mais que o Tribunal Constitucional expressamente disse que tal consequência não era necessária. As soluções alternativamente encontradas têm sido contestadas através de sucessivos recursos com grave e inevitável demora do termo dos processos (vejam-se, nomeadamente, os *Acórdãos* n.ºs 219/89, in *Acórdãos*, cit., 13.º vol., t. II, pp. 717 e segs., e 184/96, in *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Maio de 1996). Ainda que esse termo deva inevitavelmente chegar, se não chegou já em alguns casos, tal não garante uma plena satisfação com a justiça material das sentenças. A incorrecção do direito implica então, se não a incorrecção da jurisprudência, pelo menos a insatisfação com os resultados do seu exercício. Acresce que, devido a ter-se atingido o tempo máximo de prisão preventiva, os arguidos foram sendo libertados, em liberdade se mantendo durante anos sem praticar novos crimes, o que merece maior ponderação na medida da pena, mas não poderia ter sido ponderado nas sentenças que primitivamente os condenaram.

Decidida positivamente a questão da constitucionalidade da amnistia por uma causa, a de pacificação, nada impede que outros fundamentos da amnistia, nomeadamente o de correcção do direito, venham reforçar o primeiro. Têm carácter subsidiário se não contribuem para delimitar os casos abrangidos. Não afecta então o princípio da igualdade se a lógica da causa subsidiária levaria a uma diferente definição dos casos abrangidos. Não é portanto relevante que a lógica da correcção do direito, que a amnistia também opera, considerada isoladamente, devesse levar a incluir todos os casos de aplicação do artigo 665.º do Código de Processo Penal de 1929. Esta dedução, mesmo irrelevante na hipótese, dado o carácter reforçativo e não configurativo do fundamento correctivo do direito, não é contudo logicamente necessária. Com efeito, dada a multiplicidade de causas susceptíveis de justificar uma amnistia, nem todos os casos de aplicação do artigo 665.º do Código de 1929 têm a mesma relevância desse ponto de vista. Não há assim qualquer violação do princípio da igualdade.

III — **Decisão.** — Pelo exposto, decide-se conceder provimento ao recurso, devendo a decisão recorrida ser reformada em conformidade com o juízo sobre a questão de constitucionalidade ora proferido.

(¹) «Nas discussões que antecederam a aprovação da lei (veja-se o *Diário da Assembleia da República* supracitado) veio a lume a intenção de com ela pôr termo às complexas vicissitudes processuais decorrentes da inconstitucionalidade de certas normas do Código de Processo Penal de 1929 aplicadas em processos concretos ainda pendentes. Para além da questão de saber se seria a amnistia a forma mais curial de destrinçar o problema, essa motivação também não respeita o princípio da igualdade, pois situações idênticas podem ocorrer em casos não abrangidos pela amnistia a que também se aplique o Código de Processo Penal de 1929.

Lisboa, 25 de Junho de 1997. — José de Sousa e Brito — Messias Bento — Guilherme da Fonseca — Maria da Assunção Esteves — Fernando Alves Correia — Bravo Serra — Antero Alves Monteiro Dinis — Alberto Tavares da Costa — José Manuel Cardoso da Costa — (tem voto de conformidade dos conselheiros Armindo Ribeiro Mendes, Vítor Manuel Nunes de Almeida e Luís Nunes de Almeida, que não assinam por não se encontrarem presentes) — José de Sousa e Brito.

2.º TRIBUNAL MILITAR TERRITORIAL DE LISBOA

Anúncio n.º 36/97 (2.ª série). — O juiz auditor do 2.º Tribunal Militar Territorial de Lisboa faz saber que no processo n.º 117/93, pendente neste 2.º Tribunal, contra o réu Estêvão João Antunes de Oliveira, soldado NIM 16664592, do RAA 1, casado, manobrador de máquinas, nascido a 12 de Março de 1971, natural da freguesia de Almargem do Bispo, concelho de Sintra, filho de João Esteves de Oliveira e de Maria Rosa Fernandes Antunes, com residência na Rua de José Ferreira Roriz, 21, rés-do-chão, frente, Ramada, Odivelas, que se encontra acusado da prática de um crime de deserção, previsto e punido nos artigos 142.º, n.º 1, alínea a), e 149.º, n.º 1, alínea a), primeira parte, ambos do Código de Justiça Militar, foi, por despacho de 2 de Julho de 1997 e por se ter apresentado neste 2.º Tribunal, declarada caduca a declaração de contumácia, nos termos do n.º 3 do artigo 336.º do Código de Processo Penal.

4 de Julho de 1997. — O Juiz Auditor, Cândido Amílcar Madeira Bonifácio Gouveia. — O Secretário, Álvaro Rodrigo de Alpoim de Sousa Mendes, capitão.

PROVEDORIA DE JUSTIÇA

Despacho (extracto) n.º 4481/97 (2.ª série). — Por despacho do secretário-geral de 21 de Fevereiro de 1997:

Licenciada Maria Teresa Mendes Alves Bento, técnica superior estagiária do quadro de pessoal da Provedoria de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 279/93, de 11 de Agosto — nomeada, a título definitivo, técnica superior de 2.ª classe do mesmo quadro de pessoal, preenchendo um lugar vago daquela carreira e categoria. (Visto do Tribunal de Contas de 5 de Junho de 1997.)

17 de Junho de 1997. — O Secretário-Geral, João Sequeira Osório.

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 4482/97 (2.ª série). — Tendo o Doutor Elias Blanco Fernandez, professor associado da Universidade do Minho, requerido provas para obtenção do título de agregado, designo, por proposta do conselho científico, os seguintes professores para fazerem parte do júri:

Presidente — Doutor Armando Teófilo Rocha da Trindade, reitor da Universidade Aberta.

Vogais:

Doutor Carlos António Alves dos Reis, professor catedrático da Universidade de Coimbra.

Doutora Maria José Pimenta Ferro Tavares, professora catedrática da Universidade Nova de Lisboa.

Doutor Altamiro Barbosa Machado, professor Catedrático da Universidade do Minho.

Doutor Manuel Ferreira Patrício, professor catedrático da Universidade de Évora.
 Doutor Juan de Pablos Pons, professor catedrático da Universidade de Sevilha.
 Doutora Maria Beatriz Pinto de Sousa Amorim Rocha-Trindade, professora catedrática da Universidade Aberta.
 Doutor Alexandre Gomes Cerveira, professor catedrático da Universidade Aberta.
 Doutor Duarte José de Vasconcelos da Costa Pereira, professor associado com agregação da Faculdade de Ciências da Universidade do Porto.
 Doutora Maria Emília do Carmo Ricardo Marques, professora associada com agregação da Universidade Aberta.

27 de Junho de 1997. — A Vice-Reitora, *Maria José Ferro Tavares*.

UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Despacho n.º 4483/97 (2.ª série). — Por despachos da vice-reitora da Universidade do Algarve, proferidos por delegação:

De 23 de Junho de 1997:

Licenciada Ana Cristina Hurtado de Matos Coelho, assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve — concedida a equiparação a bolseira fora do País, durante o período de 11 de Julho a 15 de Agosto de 1997.

De 27 de Junho de 1997:

Licenciada Teresa Maria Chaby Calado do Nascimento, equiparada a assistente do 2.º triénio da Escola Superior de Educação da Universidade do Algarve — concedida a equiparação a bolseira fora do País, durante o período de 18 a 28 de Julho de 1997.

1 de Julho de 1997. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 4484/97 (2.ª série). — Por despachos de 13 de Junho de 1997 do vice-reitor da Universidade do Algarve, proferidos por delegação:

Doutor Alfredo Jaime Morais Cravador, professor catedrático da Universidade de Ciências e Tecnologias Agrárias da Universidade do Algarve — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 13 a 16 de Junho de 1997.

Doutor Gustavo Nuno Barbosa Nolasco, professor auxiliar da Unidade de Ciências e Tecnologias Agrárias da Universidade do Algarve — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 25 a 27 de Junho de 1997.

2 de Julho de 1997. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

Despacho n.º 4485/97 (2.ª série). — Por despacho de 1 de Julho de 1997 da vice-reitora da Universidade do Algarve:

Mestre Ana Cristina Oliveira Lopes Figueira, professora-adjunta da Escola Superior de Tecnologia da Universidade do Algarve — autorizada a equiparação a bolseiro fora do País, por um período de 23 dias, com início em 1 de Outubro de 1997.

2 de Julho de 1997. — A Administradora, *Maria Cândida Soares Barroso*.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Faculdade de Ciências e Tecnologia

Aviso n.º 3906/97 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por despacho do vice-reitor de 17 de Junho de 1997, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico superior de 1.ª classe ou principal (área de Geofísica) do quadro do Instituto Geofísico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (FCTUC), criado pela Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro, com alterações introduzidas pela deliberação do senado n.º 9/96, publicada no suple-

mento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 1 de Julho de 1996.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente.

3 — O local de trabalho situa-se no Instituto Geofísico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, sendo o vencimento o correspondente à aplicação do sistema remuneratório da função pública para o respectivo cargo e as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

4 — O conteúdo funcional genérico do lugar a preencher encontra-se definido na Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro.

5.1 — São condições de admissão ao concurso:

- Satisfazer todas as condições exigidas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;
- Encontrar-se nas condições previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho.

5.2:

- Licenciados em Geofísica;
- Licenciados com frequência de disciplinas de Geofísica (entre outras licenciaturas em Engenharia de Minas, Engenharia Geológica e Geologia — ramo científico);
- Licenciados em Engenharia Física, Electrotécnica, Civil e Mecânica;
- Fazer prova das condições referidas na alínea b).

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista.

7 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

8 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas na Faculdade de Ciências e Tecnologia (Divisão de Recursos Humanos).

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, modelo oficial, fornecido pela Secção de Pessoal da FCTUC, entregue pessoalmente, depois de preenchido, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para a Divisão de Recursos Humanos da FCTUC, Edifício do Colégio de São Jerónimo, Largo de D. Dinis, 3000 Coimbra.

10 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- Documento comprovativo das habilitações literárias;
- Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual constem a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
- Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

10.1 — Os requerimentos deverão ainda ser acompanhados de todos os elementos que comprovem a posse dos requisitos neles apontados, designadamente os requisitos de admissão.

10.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — É dispensada aos funcionários da Universidade a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10.4 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — De acordo com o mesmo despacho, o júri terá a seguinte constituição, sendo o respectivo presidente substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo primeiro vogal efectivo:

Presidente — Doutor António Ferreira Soares, professor catedrático da FCTUC.

Vogais efectivos:

Engenheiro João Simões Branco, assessor principal da FCTUC.

Dr. António José Fernandes Alves, assessor da FCTUC.

Vogais suplentes:

Doutor Luís Guilherme Picado Santos, professor auxiliar da FCTUC.

Dr. Manuel Lucas Rodrigues Lapa, assessor principal da FCTUC.

17 de Junho de 1997. — O Vice-Reitor, *João Lourenço Roque*.

Aviso n.º 3907/97 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por despacho do vice-reitor de 17 de Junho de 1997, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso, para provimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe (gestão) do quadro dos Serviços Centrais da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (FCTUC), criado pela Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro, com alterações introduzidas pela deliberação do senado n.º 9/96, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 1 de Julho de 1996.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente.

3 — O local de trabalho situa-se nos Serviços Centrais da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, sendo o vencimento o correspondente à aplicação do sistema remuneratório da função pública para o respectivo cargo e as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

4 — O conteúdo funcional genérico do lugar a preencher encontra-se definido na Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro.

5 — São condições de admissão ao concurso:

- a) Satisfazer todas as condições exigidas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;
- b) Encontrar-se nas condições previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista.

7 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

8 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas na Faculdade de Ciências e Tecnologia (Divisão de Recursos Humanos).

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, modelo oficial, fornecido pela Secção de Pessoal da FCTUC, entregue pessoalmente, depois de preenchido, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para a Divisão de Recursos Humanos da FCTUC, Edifício do Colégio de São Jerónimo, Largo de D. Dinis, 3000 Coimbra.

10 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- c) Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual constem a existência e a natureza do vínculo na função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
- d) Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- e) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- f) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

10.1 — Os requerimentos deverão ainda ser acompanhados de todos os elementos que comprovem a posse dos requisitos neles apontados, designadamente os requisitos de admissão.

10.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — É dispensada aos funcionários da Universidade a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10.4 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — De acordo com o mesmo despacho, o júri terá a seguinte constituição, sendo o respectivo presidente substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo 1.º vogal efectivo:

Presidente — Doutor Martin Ramiro Portugal Vasconcelos Ferreira, professor catedrático da FCTUC.

Vogais efectivos:

Doutor Rui Fausto Martins Ribeiro da Silva Lourenço, professor auxiliar da FCTUC.

Dr.ª Isabel Maria Serra Costa França, assessora de BD da FCTUC.

Vogais suplentes:

Dr. Júlio Alexandre Carvalhal Sousa Teles, director de administração da FCTUC.

António Manuel das Neves Gonçalves, chefe de repartição da FCTUC.

17 de Junho de 1997. — O Vice-Reitor, *João Lourenço Roque*.

Aviso n.º 3908/97 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por despacho do vice-reitor de 17 de Junho de 1997, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico auxiliar de 1.ª classe (gestão) do quadro do Departamento de Engenharia Electrotécnica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra (FCTUC), criado pela Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro, com alterações introduzidas pela deliberação do senado n.º 9/96, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 1 de Julho de 1996.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente.

3 — O local de trabalho situa-se no Departamento de Engenharia Electrotécnica da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, sendo o vencimento o correspondente à aplicação do sistema remuneratório da função pública para o respectivo cargo e as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

4 — O conteúdo funcional genérico do lugar a preencher encontra-se na Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro.

5 — São condições de admissão ao concurso:

- a) Satisfazer todas as condições exigidas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;
- b) Encontrar-se nas condições previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista.

7 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

8 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas na Faculdade de Ciências e Tecnologia (Divisão de Recursos Humanos).

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, modelo oficial, fornecido pela Secção de Pessoal da FCTUC, entregue pessoalmente, depois de preenchido, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado para a Divisão de Recursos Humanos da FCTUC, Edifício do Colégio de São Jerónimo, Largo de D. Dinis, 3000 Coimbra.

10 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- c) Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual constem a existência e a natureza do vínculo à função pública, a categoria que detém e a respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;
- d) Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;
- e) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;
- f) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

10.1 — Os requerimentos deverão ainda ser acompanhados de todos os elementos que comprovem a posse dos requisitos neles apontados, designadamente os requisitos de admissão.

10.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — É dispensada aos funcionários da Universidade a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10.4 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — De acordo com o mesmo despacho, o júri terá a seguinte constituição, sendo o respectivo presidente substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo primeiro vogal efectivo:

Presidente — Doutor João Manuel Domingues Perdigão, professor associado da FCTUC.

Vogais efectivos:

Doutor José Manuel Fernandes Craveirinha, professor associado da FCTUC.

Doutor Luís António Serralva Vieira de Sá, professor associado da FCTUC.

Vogais suplentes:

Doutor António Manuel Oliveira Gomes Martins, professor associado da FCTUC.

Doutor António José Ribeiro Ferreira, professor auxiliar da FCTUC.

17 de Junho de 1997. — O Vice-Reitor, *João Lourenço Roque*.

Aviso n.º 3909/97 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, faz-se público que, por despacho do vice-reitor de 17 de Junho de 1997, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*, concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico auxiliar especialista do quadro do Departamento de Engenharia Civil da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, criado pela Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro, com alterações introduzidas pela deliberação do senado n.º 9/96, publicada no suplemento ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 150, de 1 de Julho de 1996.

2 — Validade do concurso — o concurso é válido para a vaga existente.

3 — O local de trabalho situa-se no Departamento de Engenharia Civil da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, sendo o vencimento o correspondente à aplicação do sistema remuneratório da função pública para o respectivo cargo e as condições de trabalho e as regalias sociais as genericamente vigentes para os trabalhadores da administração central.

4 — O conteúdo funcional genérico do lugar a preencher encontra-se na Portaria n.º 750/88, de 19 de Novembro.

5 — São condições de admissão ao concurso:

- a) Satisfazer todas as condições exigidas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto;
- b) Encontrar-se nas condições previstas na alínea a) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

6 — Métodos de selecção — avaliação curricular, complementada por entrevista.

7 — Na classificação final dos candidatos adoptar-se-á a escala de 0 a 20 valores e a mesma classificação resultará da média ponderada das classificações obtidas nas fases de selecção realizadas.

8 — As listas de admissão e de classificação final serão afixadas na Faculdade de Ciências e Tecnologia (Divisão de Recursos Humanos).

9 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, modelo oficial, fornecido pela Secção de Pessoal da FCTUC, entregue pessoalmente, depois de preenchido, ou remetido pelo correio, com aviso de recepção, expedido até ao termo do prazo fixado, para a Divisão de Recursos Humanos da FCTUC, Edifício do Colégio de São Jerónimo, Largo de D. Dinis, 3000 Coimbra.

10 — Os candidatos ao concurso devem, no prazo fixado no n.º 1, fazer acompanhar o requerimento dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- b) Documento comprovativo da classificação de serviço dos últimos três anos;
- c) Declaração do serviço ou organismo a que se encontra vinculado, devidamente autenticada, da qual constem a existência e a natureza do vínculo na função pública, categoria que detém e respectiva antiguidade, bem como o tempo de serviço na função pública;

d) Declaração do serviço em que se especifique o conjunto de tarefas e responsabilidades inerentes ao posto de trabalho ocupado pelo candidato;

e) Documento comprovativo dos elementos que eventualmente tiverem sido especificados no requerimento de admissão ao concurso como relevantes para a apreciação do seu mérito;

f) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado pelo candidato.

10.1 — Os requerimentos deverão ainda ser acompanhados de todos os elementos que comprovem a posse dos requisitos neles apontados, designadamente os requisitos de admissão.

10.2 — O júri pode exigir a qualquer dos candidatos, em caso de dúvida sobre a situação que descreveu, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

10.3 — É dispensada aos funcionários da Universidade a apresentação dos documentos comprovativos dos requisitos que constem do respectivo processo individual.

10.4 — Em tudo o não expressamente previsto no presente aviso o concurso rege-se pelas disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto.

11 — As falsas declarações são punidas nos termos da lei.

12 — De acordo com o mesmo despacho, o júri terá a seguinte constituição, sendo o respectivo presidente substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo primeiro vogal efectivo:

Presidente — Doutor Victor Dias da Silva, professor associado da FCTUC.

Vogais efectivos:

Licenciada Maria Bernardete Soares Vieira Amaral, técnica superior de 1.ª classe da FCTUC.

Engenheiro José Adelino Costa Coutinho, chefe de divisão da FCTUC.

Vogais suplentes:

Licenciada Isabel Maria Serra da Costa França, assessora de BD da FCTUC.

Joaquim Manuel de Almeida Cruz, técnico-adjunto especialista de 1.ª classe da FCTUC.

17 de Junho de 1997. — O Vice-Reitor, *João Lourenço Roque*.

Despacho (extracto) n.º 4486/97 (2.ª série). — Por despachos do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia, nos termos do n.º 3.4 do despacho de delegação de competências (FCTUC) publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 222, de 24 de Setembro de 1994, de 19 de Junho de 1997:

Concedida a equiparação a bolseiro fora do País:

À licenciada Dulce Maria Esteves Rodrigues, assistente além do quadro do Departamento de Engenharia Mecânica da FCTUC — no período de 13 a 20 de Julho de 1997.

Ao licenciado José Paulo Filipe Afonso de Sousa, assistente além do quadro do Departamento de Zoologia da FCTUC — no período de 14 de Julho a 26 de Setembro de 1997.

Ao licenciado Pedro Nuno San-Bento Furtado, assistente além do quadro do Departamento de Engenharia Informática da FCTUC — no período de 1 a 7 de Setembro de 1997.

À licenciada Joana Maria da Silva Teles Correia, assistente estagiária além do quadro do Departamento de Matemática da FCTUC — no período de 21 a 29 de Maio de 1997.

(Não carecem de verificação prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Junho de 1997. — A Chefe de Divisão, *Maria Lídia Morão de Paiva Cardoso*.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 4487/97 (2.ª série). — Por despacho de 26 de Junho de 1997 do vice-reitor da Universidade de Lisboa, proferido por delegação:

Doutora Maria Fernanda Gorjão Bacelar de Oliveira Nascimento, investigadora auxiliar do Centro de Língua desta Universidade — concedida a equiparação a bolseiro fora do País no período de 26 a 29 de Junho de 1997. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Junho de 1997. — Por delegação do Reitor, a Administradora, *Maria José Freitas*.

Faculdade de Ciências

Despacho n.º 4488/97 (2.ª série). — Considerando que, com a publicação do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, foi extinto o quadro de efectivos interdepartamentais (QEI) e que, de acordo com o seu artigo 2.º, o pessoal nele integrado, à data da entrada em vigor do citado diploma, que se encontre em actividade nos serviços e organismos a que alude o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro, é integrado no quadro dos serviços em que desempenha funções;

Considerando que Ana Maria Martins Ferreira, Maria Luísa Gomes Ferreira Paramés e Isabel Maria Silvestre Ramos preenchem os requisitos anteriormente referidos:

Assim, em conformidade com os n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 2.º e 1, 2 e 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro, e o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, são integradas no quadro de pessoal não docente desta Faculdade:

Ana Maria Martins Ferreira — primeiro-oficial, índice 250, escalão 4.

Maria Luísa Gomes Ferreira Paramés — técnica superior de 1.ª, índice 485, escalão 4.

Isabel Maria Silvestre Ramos — técnica superior de 2.ª, índice 500, escalão 3, da carreira técnica superior de informática, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Portaria n.º 244/97, de 11 de Abril.

Para o efeito, considera-se automaticamente alterado o quadro de pessoal não docente desta Faculdade, sendo acrescido do número de lugares necessários à referida integração, a extinguir quando vaga-rem, independentemente de quaisquer formalidades.

A integração é feita sem prejuízo das habilitações legalmente exigidas para o provimento.

O presente despacho produz efeitos a partir de 18 de Janeiro de 1997.

25 de Junho de 1997. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Pinto Paixão*.

Despacho n.º 4489/97 (2.ª série). — Por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 14, de 17 de Janeiro de 1997, foi aberto concurso documental para recrutamento de um assistente estagiário para a área de Biologia Marinha.

Considerando que o n.º 7 do aviso de abertura do concurso refere a existência de um regulamento para ordenação dos candidatos, que não foi elaborado, o júri, nomeado em representação da comissão científica do respectivo departamento, depois da reunião prévia à apreciação das candidaturas, entendeu não estarem criadas as condições para prosseguir com a avaliação dos candidatos.

Nestes termos, determino que se proceda à anulação do concurso supracitado, por não estarem clarificadas as normas internas que o regem.

1 de Julho de 1997. — O Presidente do Conselho Directivo, *José Manuel Pinto Paixão*.

Despacho n.º 4490/97 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 2 de Julho de 1997, proferido por delegação, nos termos do despacho reitoral de 22 de Julho de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 5 de Agosto de 1993:

Concedidas as seguintes equiparações a bolseiro no País:

Doutor António Augusto Ramos Ribeiro, professor catedrático — de 4 a 24 de Julho de 1997.

Doutor Fernando José Arraiano Sousa Barriga, professor catedrático — 4 de Julho a 9 de Agosto de 1997.

Licenciado Jorge Manuel Rodrigues Sancho Relvas, assistente — de 4 a 24 de Julho de 1997.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Julho de 1997. — O Presidente do Conselho Científico, *José M. Pinto Paixão*.

Despacho n.º 4491/97 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 2 de Julho de 1997, proferido por delegação, nos termos do despacho reitoral de 22 de Julho de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 5 de Agosto de 1993:

Concedidas as seguintes equiparações a bolseiro no estrangeiro:

Licenciado João Carlos Balsa da Silva, assistente — de 7 a 12 de Julho de 1997.

Doutor Luís Manuel Ribeiro Saraiva, professor auxiliar — de 19 a 30 de Julho de 1997.

Doutora Maria Cristina Sousa Cabral, professora auxiliar — de 13 a 19 de Julho de 1997.

Doutora Maria Isabel Neves Basto Simão, professora auxiliar — de 4 a 13 de Julho de 1997.

Licenciada Maria João A. Dias Gouveia Saramago, assistente — de 7 a 25 de Julho de 1997.

Doutora Maria Teresa Faria da Paz Pereira, professora auxiliar — de 24 de Julho a 1 de Agosto de 1997.

Licenciado Paulo António Mendes Batista, assistente — de 12 a 18 de Julho de 1997.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Julho de 1997. — O Presidente do Conselho Científico, *José M. Pinto Paixão*.

Despacho n.º 4492/97 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 23 de Junho de 1997, proferido por delegação, nos termos do despacho reitoral de 22 de Julho de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 5 de Agosto de 1993:

Doutora Margarida Maria Telmo da Gama, professora associada — concedida a equiparação a bolseiro no estrangeiro de 19 a 25 de Maio de 1997. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Julho de 1997. — O Presidente do Conselho Científico, *José M. Pinto Paixão*.

Despacho n.º 4493/97 (2.ª série). — Por despacho do presidente do conselho científico da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa de 30 de Junho de 1997, proferido por delegação, nos termos do despacho reitoral de 22 de Julho de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 182, de 5 de Agosto de 1993:

Doutora Helena Maria da Encarnação Sezinando, professora auxiliar — concedida a equiparação a bolseiro no estrangeiro de 2 a 9 de Julho de 1997. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

3 de Julho de 1997. — O Presidente do Conselho Científico, *José M. Pinto Paixão*.

Faculdade de Farmácia

Aviso n.º 3910/97 (2.ª série). — Concurso para técnico especialista, área profissional de análises clínicas e de saúde pública, da carreira de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal não docente desta Faculdade, a que se refere o aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 16 de Outubro de 1996, e rectificação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 1997. — Nos termos dos artigos 26.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 235/90, de 17 de Julho, e após ter sido dado cumprimento aos artigos 100.º e 102.º do Código do Procedimento Administrativo, alterado pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, para conhecimento dos interessados, faz-se público que a lista de classificação final, devidamente homologada, dos candidatos ao concurso interno geral de acesso para técnico especialista, área profissional de análises clínicas e de saúde pública, da carreira de diagnóstico e terapêutica, do quadro de pessoal não docente desta Faculdade, a que se refere o aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 240, de 16 de Outubro de 1996, e rectificação no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 8, de 10 de Janeiro de 1997, referência n.º 1, se encontra afixada nos mesmos serviços, na Avenida das Forças Armadas, em Lisboa, onde poderá ser consultada.

De acordo com o disposto no artigo 27.º conjugado com o n.º 3 do artigo 21.º do decreto-lei acima referido, os candidatos podem interpor recurso no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Os candidatos serão avisados através de carta registada com aviso de recepção ou por carta registada em protocolo.

1 de Julho de 1997. — A Chefe de Repartição, *Gracinda Gonçalves*.

Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação

Despacho n.º 4494/97 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do conselho científico de 30 de Junho de 1997, proferido por delegação de competências:

Designados os seguintes professores para integrarem o júri das provas de mestrado em Ciências da Educação requeridas pela licenciada Guida Maria Aguiar de Carvalho:

Doutor Albano Cordeiro Estrela, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutor Rogério António Fernandes, professor associado da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutora Maria Cândida Alves Mourão Dias Barroso Proença, professora auxiliar da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, da Universidade Nova de Lisboa.

3 de Julho de 1997. — O Presidente do Conselho Directivo, *Albano Cordeiro Estrela*.

Despacho n.º 4495/97 (2.ª série). — Por despacho do vice-presidente do conselho científico de 30 de Junho de 1997, proferido por delegação de competências:

Designados os seguintes professores para integrarem o júri das provas de mestrado em Psicologia requeridas pela licenciada Margarida Maria Magalhães Cabugueira Custódio dos Santos:

Doutor Luís Manuel Cardoso Joyce Moniz, professor catedrático da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

Doutora Anne Marie Germaine Victorine Fontaine, professora associada da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto.

Doutora Maria Luísa Torres Queirós de Barros, professora auxiliar da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade de Lisboa.

3 de Julho de 1997. — O Presidente do Conselho Directivo, *Albano Cordeiro Estrela*.

UNIVERSIDADE DO MINHO

Reitoria

Despacho n.º 4496/97 (2.ª série). — Ao abrigo do disposto no artigo 4.º da resolução SU-7/97, de 5 de Maio, sob proposta do Conselho Académico, determino:

1 — É aprovado o elenco de disciplinas e o mapa de organização do plano de estudos do curso de mestrado em Educação, área de especialização em Formação Psicológica de Professores, anexo ao presente despacho.

2 — O plano de estudos assim aprovado começa a vigorar no 1.º semestre do ano lectivo de 1997-1998.

1 de Julho de 1997. — O Reitor, *Sérgio Machado dos Santos*.

Curso de mestrado em Educação

Área de especialização: Formação Psicológica de Professores

Plano de estudos

Áreas científicas	1.º semestre	2.º semestre	3.º semestre	4.º semestre	UC
Obrigatórias: Psicologia da Educação.	Metodologia da Investigação em Psicologia da Educação I: 2 T=2 UC.	Metodologia da Investigação em Psicologia da Educação II: 2 T=2 UC.	Seminário de Orientação: 3 S=1,5 UC.		17
	Dificuldades de Aprendizagem I: 2 T=2 UC.	Dificuldades de Aprendizagem II: 2 T=2 UC.			
	Psicopatologia do Desenvolvimento: 2 T=2 UC.	Problemas de Comportamento em Contexto Escolar: 2 T=1,5 UC.			
	Motivação e Aprendizagem: 2 T=2 UC.	Orientação Vocacional: 2 T=2 UC.			
Opcionais: Opção em Educação/Psicologia.	Opção: 2 T=2 UC.				2
<i>Total</i>	10 horas/semana=10 UC.	8 horas/semana=7,5 UC.	3 horas/semana=1,5 UC.		19
Dissertação.					

Elenco de disciplinas

Áreas científicas obrigatórias	Disciplinas
Psicologia da Educação — 17 UC.	Dificuldades de Aprendizagem I: 2 horas T (30 horas) 2 UC.
	Dificuldades de Aprendizagem II: 2 horas T (30 horas) 2 UC.
	Psicopatologia do Desenvolvimento: 2 horas T (30 horas) 2 UC.

Áreas científicas obrigatórias	Disciplinas
Psicologia da Educação — 17 UC.	Problemas de Comportamento em Contexto Escolar: 2 horas TP (30 horas) 1,5 UC.
	Motivação e Aprendizagem: 2 horas T (30 horas) 2 UC.
	Metodologia da Investigação em Psicologia da Educação I: 2 horas T (30 horas) 2 UC.

Áreas científicas obrigatórias	Disciplinas
Psicologia da Educação — 17 UC.	Metodologia da Investigação em Psicologia da Educação II: 2 horas T (30 horas) 2 UC. Orientação Vocacional: 2 horas T (30 horas) 2 UC. Seminário de Orientação (3.º semestre): 3 horas sem (45 horas) 1,5 UC.
Áreas científicas opcionais	Disciplinas
Opção em Educação/Psicologia — 2 UC.	Opção — Educação/Psicologia: 2 horas T (30 horas) 2 UC.
<i>Total</i> — 19 UC	10-8-3/semana/semestre (315 horas) 19 UC.

Serviços Administrativos

Despacho (extracto) n.º 4497/97 (2.ª série). — Por despacho de 6 de Maio de 1997 do reitor da Universidade do Minho:

Mestre Anabela Pereira Tereso — celebrado contrato administrativo de provimento na categoria de assistente, com efeitos a partir de 19 de Fevereiro de 1997, com direito ao vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, a que se refere o anexo I ao Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro, considerando-se rescindido o contrato na categoria de assistente estagiária a partir daquela data. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

30 de Junho de 1997. — O Administrador, *J. F. Aguilar Monteiro*.

Rectificação n.º 557/97. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Maio de 1997, a p. 6037, o despacho (extracto) n.º 895/97 (2.ª série), rectifica-se que onde se lê «Licenciado Vítor dos Anjos Esteves Nobre» deve ler-se «Licenciado Vítor dos Anjos Esteves Neves».

30 de Junho de 1997. — O Administrador, *J. F. Aguilar Monteiro*.

Rectificação n.º 558/97. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Maio de 1997, a p. 6038, o despacho (extracto) n.º 900/97 (2.ª série), referente ao Doutor Luís Augusto Sousa Marques da Rocha, rectifica-se que onde se lê «Por despacho de 30 de Janeiro de 1996» deve ler-se «Por despacho de 30 de Janeiro de 1997».

30 de Junho de 1997. — O Administrador, *J. F. Aguilar Monteiro*.

Rectificação n.º 559/97. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, a p. 6078, o Despacho (extracto) n.º 951/97 (2.ª série), referente aos licenciados José Carlos da Fonseca Henriques e Antero Machado dos Santos Alves, rectifica-se que onde se lê «Por despachos de 15 de Abril de 1997 do reitor da Universidade do Minho» deve ler-se «Por despachos de 16 de Abril de 1997 do reitor da Universidade do Minho».

30 de Junho de 1997. — O Administrador, *J. F. Aguilar Monteiro*.

Rectificação n.º 560/97. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 121, a p. 6079, o Despacho (extracto) n.º 961/97 (2.ª série), referente ao Doutor Jorge José Gomes Martins, rectifica-se que deve também ler-se «(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)».

30 de Junho de 1997. — O Administrador, *J. F. Aguilar Monteiro*.

Rectificação n.º 561/97. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 83, de 9 de Abril de 1997, a p. 4262, o despacho (extracto) de 30 de Setembro de 1996, referente ao licenciado Carlos Daniel de Bessa Ferreira Alves, rectifica-se que

onde se lê «1 de Outubro de 1997» deve ler-se «1 de Outubro de 1996».

30 de Junho de 1997. — O Administrador, *J. F. Aguilar Monteiro*.

Rectificação n.º 562/97. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 129, de 5 de Junho de 1997, a pp. 6534 e 6535, rectifica-se que onde se lê «despacho (extracto) de 17 de Outubro de 1996, 17 de Dezembro de 1996 e 24 de Outubro de 1997» deve ler-se «despacho (extracto) de 17 de Outubro de 1996, 17 de Dezembro de 1996 e 24 de Janeiro de 1997», onde se lê «despacho (extracto), referente a Artur Peixoto Marques, de 17 de Outubro de 1996, 17 de Dezembro de 1996 e 24 de Janeiro de 1997», deve ler-se «despacho (extracto) de 17 de Outubro de 1996, 17 de Dezembro de 1996 e 26 de Janeiro de 1997», onde se lê «no período de 24 de Janeiro a 30 de Abril de 1997» deve ler-se «no período de 26 de Janeiro a 30 de Abril de 1997» e onde se lê «despacho (extracto), referente ao licenciado António Fernando dos Santos Lourenço e todos os constantes dos mesmos, de 17 de Outubro de 1996, 17 de Dezembro de 1996 e 24 de Janeiro de 1997» deve ler-se «despacho (extracto) de 17 de Outubro de 1996, 17 de Dezembro de 1996 e 31 de Janeiro de 1997».

30 de Junho de 1997. — O Administrador, *J. F. Aguilar Monteiro*.

Serviços de Acção Social

Aviso n.º 3911/97 (2.ª série). — Por despacho de 2 de Julho corrente do administrador para a Acção Social da Universidade do Minho:

Engenheira Maria Helena Arranhado Carrasco Campos — rescindido, a seu pedido, a partir de 1 de Junho de 1997, o contrato de avença que tinha assinado com estes Serviços em 1 de Maio de 1993. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

2 de Julho de 1997. — O Administrador para a Acção Social, *Armando Maria da Cunha Osório Araújo*.

UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA

Reitoria

Despacho n.º 4498/97 (2.ª série). — Sob proposta do conselho científico da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, aprovada em plenário do senado em 26 de Junho de 1997, é aditado na secção de Engenharia Civil da referida Faculdade, constante do *Diário da República*, 2.ª série, n.º 86, de 13 de Abril de 1993, o grupo de disciplinas de Materiais e Tecnologias da Construção, com as seguintes disciplinas afins:

Materiais de Construção;
Física das Construções;
Tecnologias da Construção;
Arquitectura;
Organização e Gestão de Obras;
Edificações;
Patologia e Recuperação de Edifícios.

3 de Julho de 1997. — O Vice-Reitor, *José Esteves Pereira*.

Despacho n.º 4499/97 (2.ª série). — Tendo em consideração a Portaria n.º 1110/90, de 8 de Novembro (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 258), e as alterações constantes da Portaria n.º 403/96, de 22 de Agosto (*Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 194), que fixa o quadro de professores catedráticos e associados da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas desta Universidade em 37 e 54, respectivamente, determino, sob proposta da referida Faculdade, que seja a seguinte a afectação de 2 desses lugares:

Grupo	Número de lugares	Professor associado
Ciências da Comunicação	2	Vagos

As referidas vagas resultam da passagem a catedrático de dois docentes daquela Faculdade.

2 de Julho de 1997. — O Vice-Reitor, *José Esteves Pereira*.

Rectificação n.º 563/97. — Por terem sido detectadas algumas incorrecções no Regulamento do Curso de Licenciatura em Estudos Portugueses, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 29, de 4 de Fevereiro de 1997, procede-se à respectiva correcção. Assim, no 7.º semestre, onde se lê «Cultura Portuguesa I ou Seminário de História de Portugal I ou Literatura Portuguesa I» deve ler-se «Seminário de Cultura Portuguesa I ou Seminário de História de Portugal I ou Seminário de Literatura Portuguesa I», no 8.º semestre, onde se lê «Cultura Portuguesa II ou Seminário de História de Portugal II ou Literatura Portuguesa II» deve ler-se «Seminário de Cultura Portuguesa II ou Seminário de História de Portugal II ou Seminário de Literatura Portuguesa II» e nas opções, onde se lê «Literatura de Tradução Oral» deve ler-se «Literatura de Tradição Oral».

2 de Julho de 1997. — O Vice-Reitor, *José Esteves Pereira*.

Faculdade de Ciências Médicas

Aviso (extracto) n.º 3912/97 (2.ª série). — Informa-se a candidata ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de técnico auxiliar especialista da carreira de técnico auxiliar do quadro de pessoal não docente da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, aberto pelo aviso n.º 1360/97 (2.ª série), publicado no *Diário da República*, n.º 127, de 3 de Junho de 1997, de que pode consultar a lista elaborada nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/95, de 22 de Agosto, no âmbito da Faculdade de Ciências Médicas, Campo de Santana, 130, em Lisboa.

7 de Julho de 1997. — A Presidente do Júri, *Maria Teresa Pinheiro R. Caetano Mascarenhas de Lemos*.

Despacho (extracto) n.º 4500/97 (2.ª série). — Por despacho de 24 de Março de 1997 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, proferido no uso de delegação de competências:

Licenciada Ana Isabel Lopes Francisco de Moura Santos — autorizado o contrato administrativo de provimento na categoria de assistente convidada da disciplina de Fisiologia desta Faculdade (escalação 1, índice 135), por conveniência urgente de serviço, a partir de 1 de Julho de 1997, por um ano. (Visado pelo Tribunal de Contas em 12 de Junho de 1997.)

26 de Junho de 1997. — O Director, *António Manuel Bensabat Rendas*.

Despacho (extracto) n.º 4501/97 (2.ª série). — Por meus despachos de 25 de Junho de 1997, proferidos no uso de delegação de competências:

Doutor Mário Gentil Quina, professor catedrático desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 26 a 30 de Junho de 1997.

Doutor Jorge Francisco Dias Rodrigues Gaspar, professor auxiliar convidado desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 7 a 12 de Setembro de 1997.

Licenciada Helena Maria Borba Alves dos Santos, assistente da carreira de investigação desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 5 a 15 de Setembro de 1997.

30 de Junho de 1997. — O Director, *António Manuel Bensabat Rendas*.

Despacho (extracto) n.º 4502/97 (2.ª série). — Por meu despacho de 13 de Junho de 1997, proferido no uso de delegação de competências:

Licenciada Laura Maria Lourenço Brum da Cruz Martins, assistente desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro fora do País, no período de 16 a 21 de Junho de 1997.

30 de Junho de 1997. — O Director, *António Manuel Bensabat Rendas*.

Despacho (extracto) n.º 4503/97 (2.ª série). — Por despacho de 4 de Junho de 1997 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, por delegação de competências:

Doutora Maria Isabel Silvério da Fonseca Soares — autorizado o contrato administrativo de provimento na categoria de professor auxiliar convidado na disciplina de Anatomia Patológica, a tempo parcial (30% de $\frac{2}{3}$ do escalão 1, índice 195), por conveniência urgente de serviço e em acumulação, a partir de 1 de Março de 1997, por um ano.

Relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º do ECDU, publicado em anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho

O *curriculum vitae* da Doutora Maria Isabel Silvério da Fonseca Soares foi apreciado pelos Profs. Doutores Daniel dos Santos Pinto Serrão, Carlos Alberto Silva Duarte e António Manuel Bensabat Rendas, onde concluíram que, sem sobressaltos e de uma forma regular, a candidata cumpriu uma carreira de especialização profissional, técnico-científica, na área de Anatomia Patológica e uma carreira de investigação científica na mesma área.

Em Novembro de 1994 prestou com brilhantismo as provas para obtenção do grau de doutor em Medicina (Anatomia Patológica) pela Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Nova de Lisboa, tendo sido aprovada por unanimidade com distinção e louvor.

A Doutora Maria Isabel Silvério Fonseca Soares tem uma invejável carreira científica, com 21 trabalhos científicos, 14 dos quais em revistas estrangeiras de circulação internacional, 46 comunicações em congressos nacionais ou internacionais, 5 conferências ou mesas-redondas, pelo que dão ideia da invulgar actividade científica desenvolvida em 10 anos. Os cursos de formação que seguiu em Portugal e no estrangeiro, no total de 19, e os quatro estágios realizados em centros de investigação de muito prestígio, em Londres, Estocolmo, St. Louis (USA) e Copenhaga, garantem uma segura formação técnica e científica.

Para além dos méritos científicos do currículo, deve também salientar-se que a Doutora Isabel da Fonseca tem uma experiência docente, uma vez que foi monitora da disciplina de Anatomia Patológica entre 1981 e 1983 e retomou funções de assistente convidado no ano lectivo de 1991-1992.

Assim, o conselho científico, na sua reunião de 18 de Fevereiro de 1997, aprovou por unanimidade o convite efectuado à Doutora Maria Isabel Silvério da Fonseca Soares para exercer as funções de professor auxiliar convidado da disciplina de Anatomia Patológica, desta Faculdade.

(Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

O Presidente do Conselho Científico, *J. A. Esperança Pina*.

30 de Junho de 1997. — O Director, *António B. Rendas*.

Rectificação n.º 564/97. — Por ter saído com inexactidão no *Diário da República*, n.º 129, o Despacho (extracto) n.º 1633/97 (2.ª série), de 5 de Junho de 1997, e relativamente ao licenciado José Luís dos Santos Nunes, rectifica-se que onde se lê «Por despacho de 28 de Abril de 1997 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, proferido por delegação de competências» deve ler-se «Por despacho de 29 de Março de 1997 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, proferido por delegação de competências».

26 de Junho de 1997. — O Director, *António Manuel Bensabat Rendas*.

Faculdade de Ciências Sociais e Humanas

Despacho n.º 4504/97 (2.ª série). — Por despacho de 28 de Fevereiro de 1997 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, proferido por delegação de competências:

Prof. Doutor Giuseppe Tavani — celebrado contrato administrativo de provimento como professor catedrático visitante com a Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, pelo período de um mês, por conveniência urgente de serviço, a partir de 1 de Fevereiro de 1997. (Tacitamente visado pelo Tribunal de Contas, sob o registo n.º 14 131. São devidos emolumentos.)

25 de Junho de 1997. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível*.)

Despacho n.º 4505/97 (2.ª série). — Por meu despacho de 30 de Junho de 1997, proferido por delegação de competências:

Licenciado António Fernando da Cunha Tavares Cascais, assistente desta Faculdade — concedida equiparação a bolseiro no estrangeiro, durante o período compreendido entre 14 e 27 de Julho de 1997.

30 de Junho de 1997. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível*.)

Despacho n.º 4506/97 (2.ª série). — Por despachos de 24 de Junho de 1997 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, proferidos por delegação de competências:

Mestra Maria da Conceição de Albuquerque Emiliano Onofre Castel-Branco, assistente da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente convidada a 100%, da mesma Faculdade, por conveniência

urgente de serviço, a partir de 1 de Outubro de 1997, considerando-se rescindido o anterior contrato.

Mestra Iolanda Cristina Freitas Ramos, assistente da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente convidada a 100%, da mesma Faculdade, por conveniência urgente de serviço, a partir de 1 de Outubro de 1997, considerando-se rescindido o anterior contrato.

(Isentos de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

Por despacho de 5 de Maio de 1997 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, proferido por delegação de competências:

Licenciada Maria da Conceição Mendonça Tavares — celebrado contrato administrativo de provimento como assistente convidada a

60%, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, por conveniência urgente de serviço, a partir de 1 de Abril de 1997. (Visado pelo Tribunal de Contas sob o registo n.º 30 795, em 11 de Junho de 1997. São devidos emolumentos.)

Por despacho de 18 de Junho de 1997 do vice-reitor da Universidade Nova de Lisboa, proferido por delegação de competências:

Licenciada Maria da Conceição Mendonça Tavares, assistente convidada, a 60%, da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas — rescindido o respectivo contrato com efeitos a partir de 1 de Junho de 1997. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

1 de Julho de 1997. — Pelo Director, (*Assinatura ilegível.*)



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 608\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dco@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110



IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NÚMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)31 92 06/(02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30